

Aula 08

TSE - Concurso Unificado (Analista Judiciário - Área Administrativa) Direito Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)

Autor:

Ricardo Torques

Sumário

Sistemas Eleitorais.....	3
1 - Introdução	3
2 - Sistemas Eleitorais	5
2.1 - Sistema Eleitoral Majoritário	6
2.2 - Sistema Eleitoral Proporcional.....	14
2.3 - Sistema Eleitoral Misto	31
Coligação Partidária	31
Das Federações	39
Convenções Partidárias	42
1 - Conceito	42
2 - Normas que Regem as Convenções.....	42
3 - Momento de Realização da Convenção	46
4 - Candidatura Nata.....	48
Registro de Candidaturas.....	52
1 - Número de candidatos.....	53
1.1 - Regras para a escolha do número de candidatos aos cargos do Poder Executivo	53
1.2 - Regras para a escolha do número de candidatos ao cargo de Senador da República	54
1.3 - Regras para a escolha do número de Deputados Federal, Distrital e Estadual e Vereadores	54
2 - Quota Eleitoral de Gênero	55
3 - Vagas remanescentes.....	57
4 - Competência para Registrar	58
5 - Legitimados e prazo limite para requerer o registro	60

6 - Documentos que devem constar do Pedido de Registro.....	63
7 - Vedaçāo à candidatura avulsa.....	72
8 - Nome para Registro do Candidato	74
9 - Substituição de Candidato	77
10 - Cancelamento do Registro	79
11 - Número do Candidato	79
12 - Prazo para Julgamento dos Pedidos de Registro.....	81
13 - Regras específicas do CE.....	83
Legislação destacada e Jurisprudência Correlata	86
Resumo	96
Sistemas Eleitorais	96
Coligação Partidária	98
Federações.....	100
Convenções	100
Registro de Candidaturas	101
Questões Comentadas	106
FCC	106
VUNESP	141
Lista de Questões.....	150
FCC	150
VUNESP	163
Gabarito.....	167

SISTEMAS ELEITORAIS, CONVENÇÕES, COLIGAÇÕES E REGISTRO DE CANDIDATOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hoje vamos falar de assuntos importantes, que estão inseridos dentro da Lei das Eleições (LE), Lei nº 9.504/1997. Vamos abranger menos de 20 artigos dessa norma. Entretanto, teremos muitos conteúdos importantes, a julgar pelas questões de prova.

Observo, inicialmente, que **alguns dispositivos dessa aula foram alterados pela Lei nº 13.488/2017, Lei nº 13.877/2019, Lei 14.211/2021 e Lei 14.208/2021**. Dessa forma, fique atento às mudanças legislativas.

Vamos ingressar efetivamente no estudo do processo eleitoral de escolha dos mandatários, passando pelos sistemas eleitorais brasileiros, pelo estudo das coligações, das federações, das convenções partidárias e do registro de candidatos para o processo eleitoral.

Como sabemos, a legislação eleitoral é uma verdadeira “colcha de retalhos”. Logo, não estudaremos apenas as normas da Lei das Eleições, por vezes, para uma melhor compreensão dos temas para fins de prova, estudaremos algumas disposições do Código Eleitoral, que também disciplina o tema.

Excluiremos as regras não recepcionadas e somaremos o restante para que seja possível passarmos por todo o conteúdo teórico pertinente.

SISTEMAS ELEITORAIS

1 - Introdução

Sistema eleitoral envolve os procedimentos voltados a normatização da eleição. Constitui o modo de organização pelo qual se estruturam e se organizam o governo e a administração, definindo, por meio da vontade popular, quem é o legítimo detentor do Poder Político. O sistema eleitoral institui a forma em que a cidadania intervém no poder político.

Vejamos o conceito trazido pela doutrina de José Jairo Gomes¹:

Sistema eleitoral é o complexo de procedimentos empregados na realização das eleições, ensejando a representação do povo no poder estatal.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, p. 121.

Desse modo, os sistemas eleitorais constituem um **conjunto de procedimentos para determinar quem exercerá a representação do povo**.

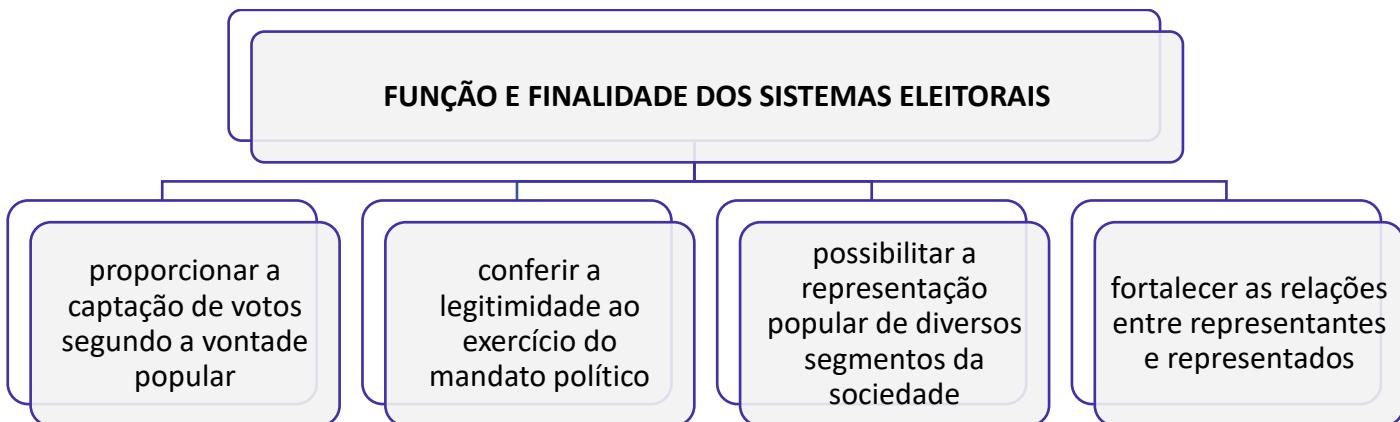
Mais importante que conhecer o conceito, é compreender a **finalidade** e a **função** dos sistemas eleitorais. Esses sistemas têm por objetivo **organizar as eleições** e regularizar a **conversão dos votos recebidos para determinar de quem é o mandato político**.

Desse modo, segundo o doutrinador² referido, os sistemas eleitorais proporcionam

a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade. É também sua função estabelecer meios para que os diversos grupos sociais sejam representados, bem como para que as relações entre representantes e representados se fortaleçam.



Para a nossa prova:



Logo, cumpre a nós estudar os sistemas eleitorais.

Segundo o art. 1º, da Lei das Eleições:

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 121.

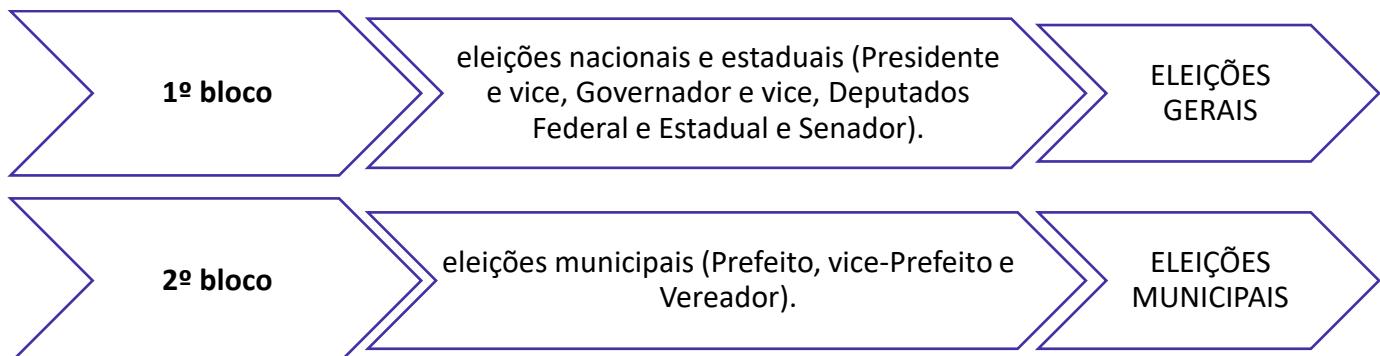
Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, ***NO PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DO ANO RESPECTIVO.***

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

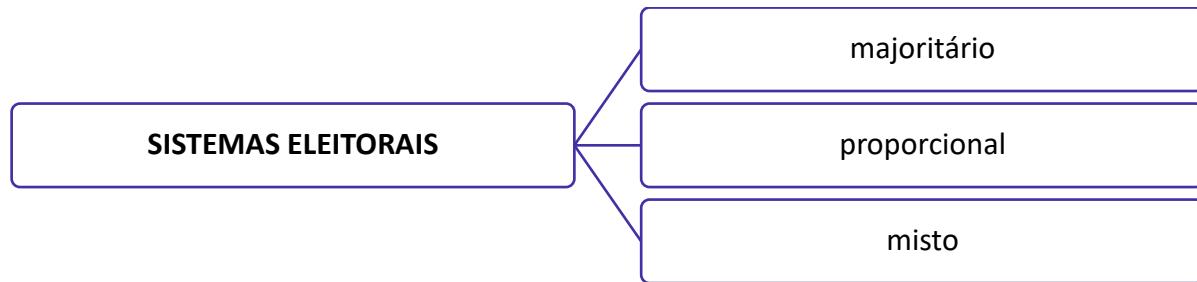
Do dispositivo acima, devemos extrair que as eleições ocorrem no **primeiro domingo de outubro**, em dois blocos:



Desse modo, a cada dois anos temos eleições no Brasil. No ano de 2020, teremos eleições municipais (2º bloco), em 2022 teremos as eleições gerais (1º bloco). Já em 2024 teremos eleições municipais novamente e, assim, sucessivamente.

2 - Sistemas Eleitorais

Tradicionalmente, fala-se em **sistema majoritário**, **sistema proporcional** e **sistema misto**.



Vejamos cada um desses sistemas, isoladamente.

Antes de tudo, qual deles é adotado pelo Brasil?

Adotamos o **SISTEMA MAJORITÁRIO** e o **SISTEMA PROPORCIONAL**. Por adotarmos ambos, não seria misto nosso sistema? NÃO, muito cuidado, **não adotamos o sistema misto**.

2.1 - Sistema Eleitoral Majoritário

O sistema eleitoral majoritário tem como objetivo concretizar o **princípio da representação da maioria**. O candidato que receber a maioria dos votos será considerado vencedor, em alguns casos maioria absoluta em outros maioria relativa.

No primeiro caso, para ser considerado eleito, o candidato deverá atingir mais da **metade dos votos de todo o corpo eleitoral**.

No segundo caso, para ser considerado eleito, o candidato deverá atingir a **maioria dos votos em relação aos seus concorrentes**. É bem simples, vejamos!

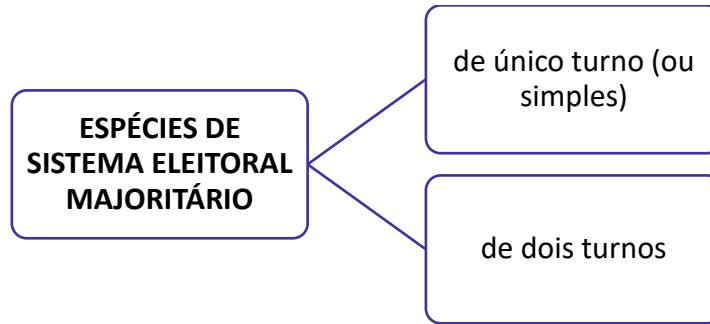
👉 PELA MAIORIA ABSOLUTA:

Candidato A – 10.000 votos	
Candidato B – 6.000 votos	O Candidato A seria eleito, uma vez que atingiu 55,55% dos votos e, portanto, mais da metade dos votos de todo o corpo eleitoral .
Candidato C – 2.000 votos	

👉 PELA MAIORIA RELATIVA:

Candidato A – 7.000 votos	
Candidato B – 6.000 votos	O Candidato A seria eleito, uma vez que somou mais votos que seus concorrentes (Candidato A e Candidato B), embora tenha alcançado apenas 46,44% dos votos.
Candidato C – 2.000 votos	

O sistema majoritário comporta duas espécies, conforme esquema abaixo:



No sistema majoritário de único turno, será considerado eleito o candidato que obtiver o **maior número de votos entre os participantes do certame, exigindo-se apenas a maioria relativa.**

SISTEMA MAJORITÁRIO DE ÚNICO TURNO

exige-se apenas a maioria simples

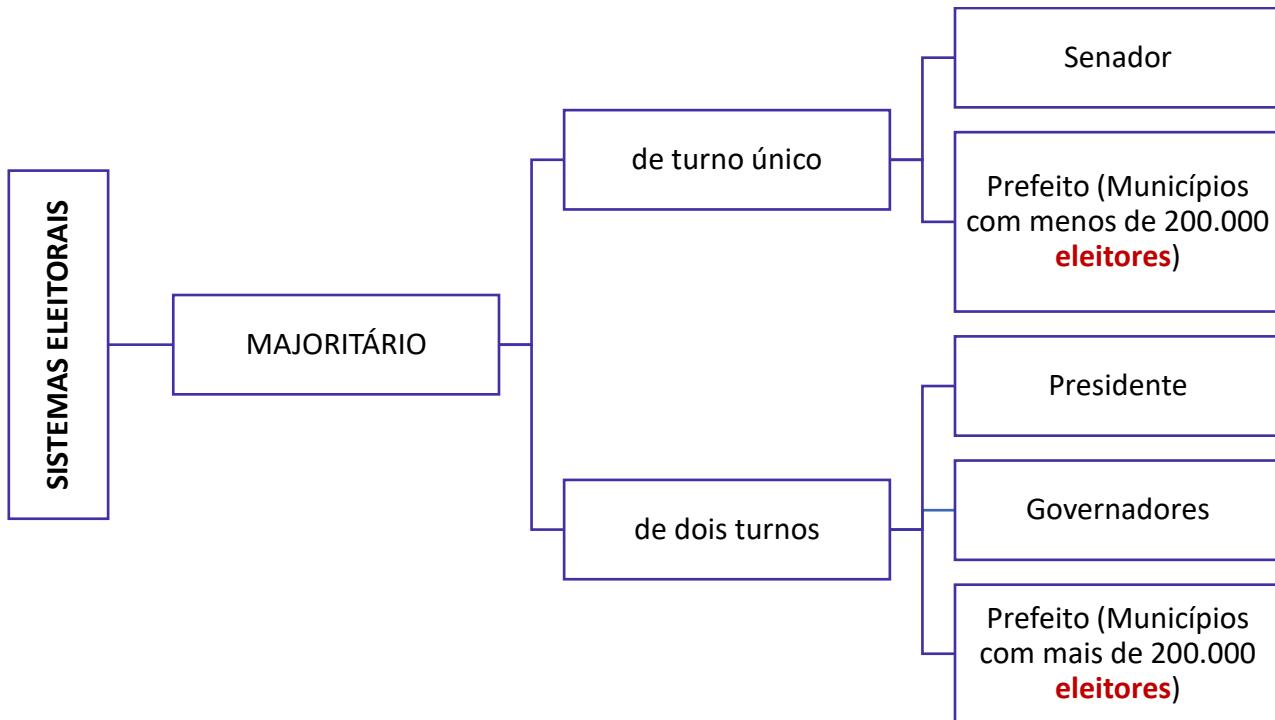
No sistema majoritário de dois turnos, será considerado eleito o candidato que **obtiver a maioria absoluta dos votos**, não computados os votos brancos e nulos. Desse modo, se não for atingida a maioria absoluta, em primeiro turno, faz-se segundo turno entre os dois candidatos com melhor colocação para que, finalmente, seja atingida a maioria absoluta.

SISTEMA MAJORITÁRIO DE DOIS TURNOS

exige-se a maioria absoluta



Vimos todas as regras gerais, agora devemos saber como elas se aplicam na CF.



Devemos notar que há uma distinção relevante em relação à eleição de prefeitos. Nas localidades onde houver **mais de 200.000 eleitores**, adota-se o princípio majoritário absoluto de dois turnos. Já nos municípios onde houver **até 200 mil eleitores**, adota-se o princípio majoritário simples de turno único.

Cuidado!!! As provas costumam trocar eleitores por habitantes. Fique atento!

E se, no município, houver exatamente 200.000 eleitores? Será um **único turno!** Notem que o dispositivo constitucional se refere a “**MAIS** de 200.000 mil eleitores”. Logo, com 200 mil adota-se o sistema majoritário de único turno.

Vejamos os dispositivos que subsidiam o esquema acima:

art. 28, *caput*, da CF

Art. 28. A eleição do **Governador e do Vice-Governador de Estado**, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 06 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

art. 29, II, da CF:

II - eleição do **Prefeito e do Vice-Prefeito** realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com **mais de duzentos mil eleitores**;

art. 46, da CF:

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

art. 77, §2º, da CF:

§ 2º - Será considerado eleito **Presidente** o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Para finalizar, respondamos ao seguinte questionamento: **e o que se entende por maioria absoluta? É a metade mais um? 51% dos votos?**

Esse tipo de questionamento é corriqueiro em provas. Tecnicamente, as expressões “**metade mais um**” ou “**51% dos votos**” estão **INCORRETAS**, contudo, há provas que consideram as referidas expressões corretas. São expressões informais para referir-se à maioria absoluta.

Matematicamente falando, maioria absoluta representa o *primeiro número inteiro acima da metade*. Vejamos, para facilitar a compreensão, um exemplo:

Maioria Absoluta:	
1001 eleitores	501 votos
	50,049%

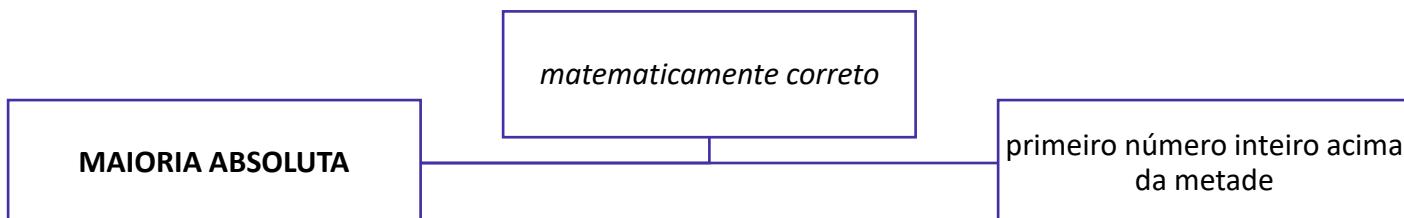
Notem que é incorreto afirmar “51% dos votos”, não é mesmo?

Do mesmo modo, é incorreto afirmar que a maioria corresponde à metade mais um voto, pois assim teríamos:

$$500,5 \text{ (metade)} + 1 = 501,5$$

Não existe meio voto, **certo?**

Portanto, para a nossa prova, memorize:



Para arrematar, vejamos os dispositivos pertinentes aos assuntos estudados da Lei das Eleições:

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS**, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º SE, ANTES DE REALIZADO O SEGUNDO TURNO, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

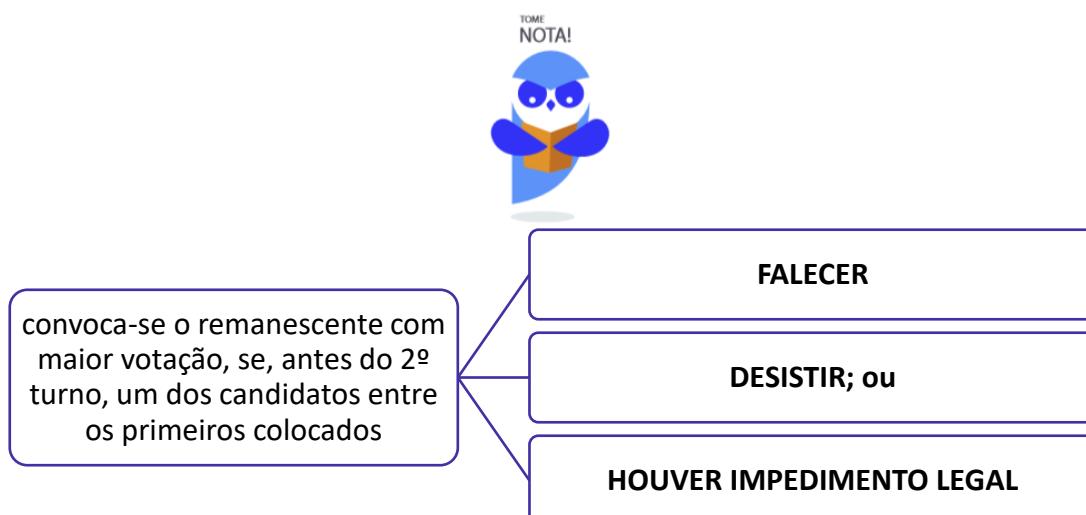
§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com **MAIS DE DUZENTOS MIL ELEITORES**, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior [aplicam-se as regras relativas ao segundo turno].

Dos dispositivos acima, é importante aprofundarmos um pouco o assunto em relação ao §2º, do art. 2º, o qual pode ser esquematizado da seguinte forma:



Essa regra acima aplica-se, evidentemente, apenas às eleições para os cargos de chefe do Poder Executivo. Não faria sentido aplicá-la aos demais cargos políticos, por não haver segundo turno. Assim, aplica-se apenas aos cargos de titular de Prefeito, de Governador e de Presidente da República.

Prestou atenção à palavra “titular”?

Embora a legislação fale apenas em candidato, não distinguindo titular de vice, o entendimento da doutrina³ e do TSE⁴ é no sentido de que apenas no caso de falecimento, de desistência ou de impedimento legal do titular haverá convocação do terceiro colocado para a disputa do segundo turno. Isso porque quem recebe efetivamente votos é o titular nos cargos majoritários.

Assim, temos:

1º - falecimento, desistência ou impedimento legal do TITULAR

Nesse caso, haverá a convocação do terceiro candidato mais votado, com aplicação da literalidade do art. 2º, §2º, da Lei das Eleições.

2º - falecimento, desistência ou impedimento legal do VICE

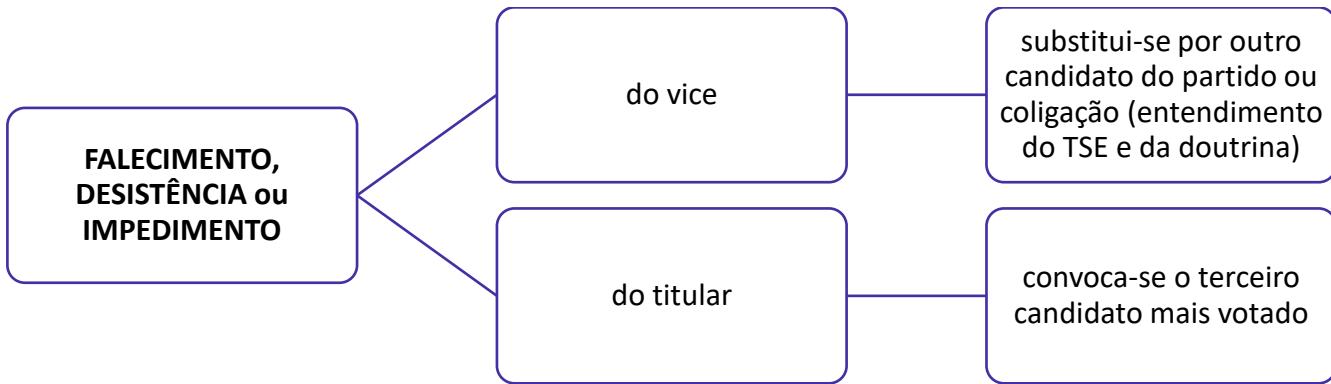
Nesse caso, não seria justo ocorrer a substituição. Embora não haja distinção, sabemos que, na prática, para os cargos do Poder Executivo, vota-se na pessoa do titular. Assim, se o vice falecer, desistir da candidatura ou for legalmente impedido de concorrer ao pleito, o entendimento é no sentido de que é possível substituir a candidatura por alguém do mesmo partido político ou coligação.



Desse modo, vamos levar para a nossa prova...

³ Por todos, cite-se MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação Eleitoral Comentada e Anotada – artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodvim, 2017, p. 739.

⁴ Resolução TSE nº 14.340/1994 e Resolução TSE nº 20.141/1998.



E se o falecimento ocorrer antes da realização do primeiro turno? Nesse caso, aplicamos o art. 13, da Lei nº 9.504/1997, o qual será estudado um pouco mais adiante.

Para finalizar, vejamos o que dispõe o art. 4º e 5º, da LE:

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, ATÉ A DATA DA CONVENÇÃO, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Assim:



Esse dispositivo, de acordo com a doutrina, consagra a **anterioridade do registro partidário**.

Observe que o art. 4º, da LE, foi alterado pela Lei nº 14.388/2017 e reduziu o prazo de anterioridade do registro de um ano para seis meses.



Atenção, pois essas alterações são típicas de prova:

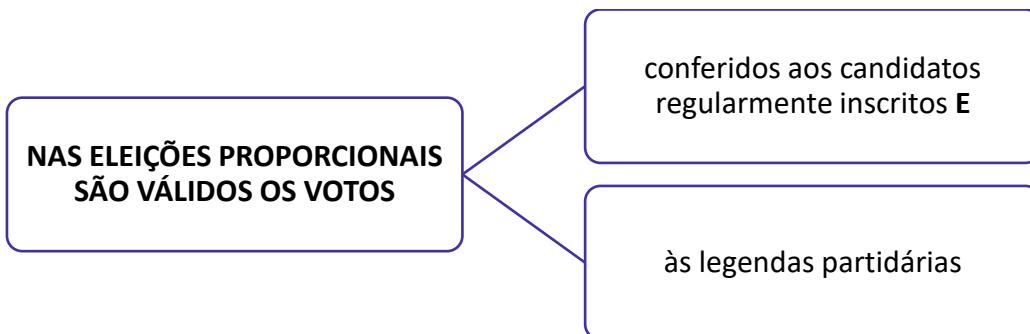
TEMPO MÍNIMO DE REGISTRO PARA O PP PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES?

6 meses

Vejamos, ainda, o art. 5º, que introduz o tópico que passaremos a estudar:

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Portanto, desde logo, memorizem:



Para finalizar, vejamos uma questão sobre o assunto:



(CESPE - 2016) Com base no disposto na Lei n.º 9.504/1997, assinale a opção correta.

- Nas eleições proporcionais, são computados como válidos todos os votos registrados pelas mesas receptoras.
- As eleições para governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito e vereador realizam-se simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano de eleições estaduais.
- Nas eleições proporcionais, consideram-se válidos os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.
- Será considerado eleito o candidato a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, computados os votos brancos e nulos.
- Caso candidato a prefeito desista de concorrer à eleição municipal antes do segundo turno, deverá o juiz eleitoral cancelar imediatamente o pleito, devendo convocar novas eleições para o ano seguinte.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. São válidos, no sistema proporcional, os votos dados ao candidato registrado e à legenda do partido. Conforme dispõe o art. 5º, da LE.

A **alternativa B** está incorreta. Essas eleições são realizadas em anos alternados. Vejamos o art. 1º, parágrafo único, da LE, que lista as eleições realizadas simultaneamente.

“Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador”.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, tendo em vista o art. 5º, citado acima.

A **alternativa D** está incorreta. Os votos brancos e nulos não são computados, consoante dispõe o art. 2º, da LE.

*“Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, **não computados os em branco e os nulos**”.*

A **alternativa E** está incorreta, pois em caso de desistência do candidato, será convocado entre os remanescentes aquele que obteve maior votação. Vejamos o art. 2º, § 2º, da LE.

*“§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, **ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação**”.*

2.2 - Sistema Eleitoral Proporcional

Vamos iniciar o tópico com os ensinamentos de José Jairo Gomes⁵:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir, entre as múltiplas entidades políticas, as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários.

A ideia do sistema proporcional é simples: se o **partido** teve 20% dos votos, terá direito a 20% das vagas disponíveis. Se teve 60% dos votos, terá direito a 60% das vagas. A votação recebida pelo partido vale mais que a votação do candidato.

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 122.

Afirma-se, assim, que a distribuição de cadeiras será mais equânime ao distribuí-las dentro do partido do que para os candidatos.

Em razão disso, no sistema proporcional permite-se o voto não apenas ao candidato, mas também o **voto de legenda**. Nesse caso, o eleitor não escolhe um candidato específico, mas atribui seu voto à legenda do partido tão somente.

Por exemplo, ao votar para o cargo de Deputado Estadual é possível:

- ↳ votar para um candidato em específico, por exemplo, 13123. Nesse caso, o número 13 indica o partido, o Partido dos Trabalhadores, e 123 indica o número do candidato.
- ↳ votar apenas para a legenda do partido, por exemplo, 13---. Nesse caso, o eleitor não atribui voto ao candidato, mas apenas à legenda.

No Brasil, o sistema eleitoral proporcional é adotado, em regra, aos cargos do Poder Legislativo. A única exceção é o cargo de Senador da República que, como vimos, observa o sistema eleitoral majoritário de único turno.



SÃO ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL

Deputados Federais

Deputados Estaduais

Vereadores

Para o cálculo da distribuição dos cargos há toda uma sistemática, que é desenvolvida na Lei das Eleições e no Código Eleitoral.

Dada a complexidade que envolve a matéria, vamos estudá-la com calma e por meio com a criação de exemplos. Nesse contexto, vamos iniciar o estudo pelo **quociente eleitoral**.

Quociente Eleitoral

O quociente eleitoral é obtido a partir da **razão (da divisão) entre o número de votos válidos recebidos pelos candidatos e/ou diretamente às legendas, sem computar os votos brancos e nulos, pelo número de vagas ofertadas**.

De acordo com o CE:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Revogado.

Em forma de fórmula, temos:

$$\text{Quociente Eleitoral} = \frac{\text{Número de Votos Válidos (candidatos + legenda)}}{\text{Número de Vagas Ofertadas}}$$

Votos válidos são apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Do resultado, devemos desprezar a fração se igual ou inferior a meio (menor que 0,5) ou arredondar para 1 se superior a meio (maior que 0,5). Desse modo:

- se da divisão acima resultar 5.000,45 (*menor ou igual que meio*), o quociente será arredondado para 5.000.
- se o quociente eleitoral der 5.000,65 (*maior que meio*) será arredondado para 5.001.

Vejamos um exemplo de cálculo de quociente eleitoral:

Número de votos do partido (legenda + candidatos): $QE = \frac{100.000}{20} = 5.000$

Número de Vagas: 20

No exemplo acima, o quociente eleitoral (QE) será de 5.000. Desse modo, a cada 5.000 votos que a legenda receber, ela poderá indicar um candidato!

Até aí tranquilo, não é mesmo? **Redobrem a atenção** porque a matéria é bastante complicada!

Além do quociente eleitoral, devemos calcular também o quociente partidário. Vamos lá!

Quociente Partidário

O quociente partidário auxilia no **cálculo do número de candidatos que o partido conseguiu eleger**. Para chegar ao quociente partidário, devemos **dividir o número de votos recebidos pelo partido pelo valor encontrado no quociente eleitoral**.

De acordo com o CE:

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

O número de votos do partido político inclui não apenas os votos conferidos ao candidato do partido, mas também os votos de legenda, como vimos acima. Desse modo, teremos um quociente partidário para cada partido!



Assim:

$$\text{Quociente Partidário} = \frac{\text{Nº de Votos sob a mesma Legenda}}{QE}$$

Voltando ao nosso exemplo...

$$\text{Partido A} = 50.000$$

$$Q\text{Partido A} = \frac{50.000}{5.000} = 10$$

$$\text{Partido B} = 30.000$$

$$Q\text{Partido B} = \frac{30.000}{5.000} = 6$$

$$\text{Partido C} = 20.000$$

$$Q\text{Partido C} = \frac{20.000}{5.000} = 4$$

Desse modo, teremos:

$$Q\text{Partido A} = 10$$

$$Q\text{Partido B} = 6$$

$$Q\text{Partido C} = 4$$

O que significam esses quocientes?

Significam o número de candidatos eleitos pelo partido. Assim, o Partido A elegeu 10 candidatos, o Partido B elegeu 6 candidatos e o Partido C, 4 candidatos.

Aqui é importante tecer uma observação relevante, que diferencia o quociente partidário do quociente eleitoral, que estudamos acima. Na resolução da fórmula, para chegar ao quociente eleitoral, caso resulte

um número fracionário, faremos o arredondamento. Se menor, ou igual a meio, arredondaremos para baixo, desconsiderando o valor fracionário. Se maior que meio, arredonda-se para cima. Ok?

Em relação ao quociente partidário, o CE é expresso ao afirmar que a fração será desprezada. Assim, se no cálculo do quociente partidário obtivermos, por exemplo, 10,2 ou 10,8, consideraremos o quociente partidário como 10 em ambas as situações.

Vejamos o fundamento legal, extraído do Código Eleitoral:

QUOCIENTE ELEITORAL	Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior .
QUOCIENTE PARTIDÁRIO	Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração .

Atente-se que são duas etapas. A primeira define o quociente eleitoral e partidário determinando, assim, o número de vagas que cada agremiação irá ocupar. Na segunda, por critério nominal, indica-se os candidatos que irão ocupar tais vagas, elegendo-se os candidatos que obtiverem a maior votação dentro de cada partido ou coligação.

Agora, atenção! A **Lei nº 13.165/2015 e posteriormente a Lei 14.211/2021** alteraram a redação do art. 108, prevendo uma condição para que o candidato seja considerado eleito no sistema proporcional. Além do cálculo acima, para ocupar uma das vagas o candidato **deverá obter o quantitativo de votos igual ou superior a 10% do quociente eleitoral**.

Recentemente o STF⁶ julgou constitucional o limite de 10% imposto pela Lei 13.165/2015.

Vejamos o dispositivo:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 10% (dez por cento)** do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

A distribuição de vagas observará o número de votos individualmente recebidos pelos candidatos dentro do partido. Podemos afirmar que para o preenchimento das 10 vagas do Partido A deve ser observado o princípio majoritário dentro do próprio partido. Os 10 candidatos mais votados individualmente serão considerados eleitos.

⁶ ADI 5920/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/3/2020.

É o que se extrai do §1º, do art. 109, vejamos:

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

No exemplo acima, o QE foi igual a 5.000. Assim, para serem considerados eleitos primeiramente os candidatos devem atingir no mínimo 500 votos, ou seja, 10% de 5.000. Se, no caso do Partido A, os dez primeiros colocados tiverem, pelo menos, 500 votos, estarão todos eleitos. Contudo, se o 9º ou o 10º colocado não obtiver 500 votos, **MESMO QUE O PARTIDO TENHA DIREITO A 10 VAGAS**, não será considerado eleito por não ter alcançado o mínimo de votos exigido.

Assim, tivemos a seguinte votação e distribuição de votos, em razão do QE e do QP que calculamos:

Partido A	Partido B	Partido C
09 candidatos eleitos	6 candidatos eleitos	4 candidatos
Zé 1 – 30000 votos Zé 2 – 6000 votos Zé 3 – 4000 votos Zé 4 – 3000 votos Zé 5 – 2000 votos Zé 6 – 1000 votos Zé 7 – 800 votos Zé 8 – 700 votos Zé 9 – 650 votos Zé 10 – 450 votos	João 1 – 9000 votos João 2 – 7000 votos João 3 – 5000 votos João 4 – 3000 votos João 5 – 2000 votos João 6 – 1500 votos João 7 – 1000 votos João 8 – 500 votos	Jorge 1 – 5500 votos Jorge 2 – 4500 votos Jorge 3 – 3500 votos Jorge 4 – 3000 votos Jorge 5 – 2000 votos Jorge 6 – 1000 votos
* Os 1400 votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.	* Os 1000 votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.	* Os 500 votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.

Do exemplo acima, devemos extraír algumas conclusões.

↳ Nem sempre o candidato com mais votos será eleito. Vejamos, por exemplo, a situação de João 7, João 8, Jorge 5 e Jorge 6. Eles tiveram mais votos que Zé 6, Zé 7, Zé 8 e Zé 9, contudo, não foram eleitos porque os respectivos partidos tiveram menos votos no total e consequentemente direito a menos cadeiras.

Isso ocorre porque, dentro do Partido A, o número de votos do candidato Zé 1 foi expressivo e, por conta disso, acabou por levar consigo candidatos com menos votos.

↳ Em face da nova redação conferida ao art. 108, o candidato "**Zé 10**", muito embora seja o 10º dentro do Partido A, **NÃO está eleito**, pois **NÃO** atingiu o mínimo de 10% do quociente eleitoral.

Pergunta-se: o que ocorre com a vaga não preenchida do Partido A?

Caso não sejam preenchidas as vagas, devemos observar o parágrafo único, do art. 108, que remete ao art. 109, também alterado pela **Lei nº 13.165/2015**. Vejamos:

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o **caput** serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

O art. 109, do CE, trata do cálculo das sobras.

Cálculo de Média

Muita atenção, o art. 109, do CE, foi alterado pela **Lei nº 13.165/2015 e recentemente pela Lei 14.211/2021!** Vejamos, primeiramente, a literalidade do dispositivo:

Art. 109. Os **lugares NÃO preenchidos** com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão **distribuídos de acordo com as seguintes regras**:

I – dividir-se-á o **número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um)**, cabendo ao partido que apresentar a **maior média** um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - **repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher**;

III - quando **não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências** do inciso I deste caput, **as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias**.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos **80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral**, e os candidatos que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 20% (vinte por cento)** desse quociente.

São duas as situações em que podem ocorrer a sobra de vagas:

1º - quando, pela distribuição em função do quociente partidário, não fechar completamente o número de vagas.

2º - quando algum dos candidatos, embora classificado no número de vagas do partido, não obtiver a votação nominal mínima.

Aqui devemos redobrar a atenção. A lei 14.211/2021 trouxe importantes modificações sobre o tema.

Inicialmente devemos saber que as regras previstas no art. 109 sofreram modificação pela Lei 13.165/2015, porém o STF declarou inconstitucional parte dessas modificações. Veja inicialmente o texto legal com redação dada pela lei 13.165/2015:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação **pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107**, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

O STF⁷ julgou inconstitucional a parte destacada do inciso I por entender que a nova forma de cálculo impedia a proporcionalidade na distribuição das sobras. Entenda o porquê:

Na forma anterior: a maior média era calculada dividindo o número de votos obtidos pelo partido pelo número de lugares que o próprio partido havia obtido + 01.

$$\text{Média} = \frac{\text{Nº de Votos do Partido}}{\text{Número de vagas obtidas pelo partido} + 1}$$

Depois da Lei 13.165/2015: a média era obtida dividindo o número de votos obtidos pelo partido pelo quociente partidário + 01. Perceba que neste caso o número é fixo não leva em conta a proporcionalidade de vagas obtidas pelos partidos gerando concentração das sobras em um partido.

$$\text{Média} = \frac{\text{Nº de Votos do Partido}}{QP + 1}$$

Com a declaração parcial de inconstitucionalidade o STF determinou que os cálculos das sobras fossem feitos da forma anterior, ou seja, que levasse em conta as vagas já obtidas pelo partido + 01.

O que fez a Lei 14.211/2021?

Retirou do texto a parte considerada inconstitucional pelo STF voltando a redação anterior. Veja a redação atual:

⁷ STF. Plenário. ADI 5420/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/3/2020 (Info 968).

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

Vamos com calma...

REGRA PRINCIPAL



Para calcular a média, usaremos a seguinte fórmula:

$$\text{Média} = \frac{\text{Nº de Votos do Partido}}{\text{Número de vagas obtidas pelo partido} + 1}$$

Divide-se o número de votos válidos atribuídos ao partido pelo número de vagas obtidas pelo partido mais um. Quem tiver a maior média, receberá a vaga remanescente.

A Lei 14.211/21 alterou ainda o §2º ao art. 109 do CE. Veja o texto atual:

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Para participar da distribuição de sobras o partido precisa ter obtido 80% do quociente eleitoral e os candidatos precisam ter obtido 20% deste quociente, ou seja, as regras ficaram mais rígidas.

Assim devemos observar que:

Para que possa ocupar a vaga adquirida por seu partido exige-se do candidato a votação nominal mínima de **10% do quociente eleitoral**.

Para que possa ocupar as vagas provenientes das sobras é preciso que o candidato tenha obtido **20% do quociente eleitoral**.



REGRAS COMPLEMENTARES

1^a REGRA: Se houver mais de uma vaga, procede-se novamente a operação acima para a distribuição das demais vagas e assim sucessivamente. Essa é a regra do inc. II.

2^a REGRA: Por fim, o inc. III determina que, se o partido com a maior média não tiver candidatos que cumpram a exigência da votação nominal mínima a vaga irá para o próximo partido que tiver a maior média.

Notem, portanto, que as duas regras acima são complementares.

Na sequência, vamos construir dois exemplos, um para o caso em que o candidato, embora classificado, não atinja a votação nominal mínima. Outro exemplo para as situações nas quais não fechar completamente o número de vagas na distribuição em função do quociente partidário.

EXEMPLO 01: QUANDO ALGUM DOS CANDIDATOS, EMBORA CLASSIFICADO NO NÚMERO DE VAGAS DO PARTIDO, NÃO OBTIVER A VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA.

No exemplo que tratamos acima, calculamos a distribuição de vagas e notamos que houve a sobra de uma vaga.

Vamos retomar os dados...

↳ quociente eleitoral

Número de Eleitores: 130.000

$$QE = \frac{130.000}{20} = 6.500$$

Número de Vagas: 20

↳ quociente partidário

Partido A = 56.000

$$Q_{Partido\ A} = \frac{56.000}{6.500} = 8.615$$

Partido B = 54.000

$$Q_{Partido\ B} = \frac{54.000}{6.500} = 8.307$$

Partido C = 20.000

$$Q_{Partido\ C} = \frac{20.000}{6.500} = 3.076$$

↳ distribuição das vagas

Partido A	Partido B	Partido C
08 candidatos eleitos	08 candidatos eleitos	03 candidatos eleitos
Zé 1 – 30000 votos	João 1 – 9000 votos	Jorge 1 – 5500 votos
Zé 2 – 6000 votos	João 2 – 7000 votos	Jorge 2 – 4500 votos
Zé 3 – 4000 votos	João 3 – 5000 votos	Jorge 3 – 3500 votos
Zé 4 – 3000 votos	João 4 – 3000 votos	Jorge 4 – 3000 votos
Zé 5 – 2000 votos	João 5 – 2000 votos	Jorge 5 – 2000 votos
Zé 6 – 1000 votos	João 6 – 1500 votos	Jorge 6 – 1000 votos
Zé 7 – 800 votos	João 7 – 1400 votos	
Zé 8 – 700 votos	João 8 – 1400 votos	
Zé 9 – 650 votos	João 9 – 1300 votos	
Zé 10 – 450 votos		
* Os votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.	* Os votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.	* Os votos restantes estão distribuídos em candidatos com menor votação e em votos de legenda.

↳ sobra

Houve sobra de uma vaga.

No exemplo que vimos acima:

$$Q_{Partido\ A} = 8$$

$$Q_{Partido\ B} = 8$$

$$Q_{Partido\ C} = 3$$

$$8 + 8 + 3 = 19$$

Notem que houve sobra neste caso, já que a soma dos quocientes resultou 19 candidatos eleitos para 20 cadeiras.

Vamos, portanto, aplicar a fórmula da média...

Dessa forma, teremos:

$$\text{Partido A} = 8$$

$$\text{Média A} = \frac{56.000}{8 + 1} = 6.222$$

$$\text{Partido B} = 8$$

$$\text{Média B} = \frac{54.000}{8 + 1} = 6.000$$

$$\text{Partido C} = 3$$

$$\text{Média } C = \frac{20.000}{3 + 1} = 5.000$$

Agora, redobrem a atenção! Devemos considerar como detentor da vaga remanescente o partido que obtiver a maior média. No caso, o Partido A, porque atingiu a média de 6.222. Contudo, devemos ressaltar que o 9º candidato não atingiu o mínimo, logo, devemos buscar o segundo colocado com maior média. Assim, ao Partido B (João 9) será destinada a vaga remanescente.

Assim, teremos:

$$Q_{\text{Partido A}} = 8$$

$$Q_{\text{Partido B}} = 9$$

$$Q_{\text{Partido C}} = 3$$

Para finalizar, devemos avaliar a hipótese de existir mais de duas vagas sobrando. No exemplo acima, sobrou apenas uma única vaga.

Mas, e se sobrar duas ou mais?

Em tais situações, devemos aplicar o cálculo acima duas vezes. Vejamos mais um exemplo!

↳ calculando o QE

Número de Eleitores: 100.000

$$QE = \frac{100.000}{16} = 6.250$$

Número de Vagas: 16

↳ calculando o QP

Partido A = 32.000

$$Q_{\text{Partido A}} = \frac{32.000}{6.250} = 5,12$$

Partido B = 21.000

$$Q_{\text{Partido B}} = \frac{21.000}{6.250} = 3,36$$

Partido C = 20.000

$$Q_{\text{Partido C}} = \frac{20.000}{6.250} = 3,2$$

Partido D = 14.000

$$Q_{\text{Partido D}} = \frac{14.000}{6.250} = 2,24$$

Partido E = 8.000

$$Q_{\text{Partido E}} = \frac{8.000}{6.250} = 1,28$$

Partido F = 5.000

$$Q_{Partido\ F} = \frac{5.000}{6.250} = 0,80$$

Partido A = 32.000

$$Q_{Partido\ A} = \frac{32.000}{6.250} = 5,12$$

Partido B = 21.000

$$Q_{Partido\ B} = \frac{21.000}{6.250} = 3,36$$

Partido C = 20.000

$$Q_{Partido\ C} = \frac{20.000}{6.250} = 3,2$$

Partido D = 14.000

$$Q_{Partido\ D} = \frac{14.000}{6.250} = 2,24$$

Partido E = 8.000

$$Q_{Partido\ E} = \frac{8.000}{6.250} = 1,28$$

Partido F = 5.000

$$Q_{Partido\ F} = \frac{5.000}{6.250} = 0,80$$

Notem, inicialmente, que o Partido F não terá direito a nenhuma cadeira, pois não conseguiu o número mínimo de votos. Inclusive não poderá participar da distribuição de vagas pelas médias se houver sobra, pois não atingiu 80% do quociente eleitoral.

Em relação aos demais, desprezando as frações do quociente partidário, temos:

$$Q_{Partido\ A} = 5$$

$$Q_{Partido\ B} = 3$$

$$Q_{Partido\ C} = 3$$

$$Q_{\text{Partido D}} = 2$$

$$Q_{\text{Partido E}} = 1$$

Somando os quocientes, temos ($5 + 3 + 3 + 2 + 1 = 14$). Há sobra de duas vagas a serem distribuídas.

Em relação à primeira vaga...

Lembrem-se, inicialmente, da fórmula para o cálculo da média.

$$\text{Média} = \frac{\text{Nº de Votos do Partido}}{\text{Número de vagas obtidas pelo partido} + 1}$$

Assim, teremos:

$$Q_{\text{Partido A}} = 5$$

$$\text{Média A} = \frac{32.000}{5 + 1} = \textcolor{red}{5333}$$

$$Q_{\text{Partido B}} = 3$$

$$\text{Média B} = \frac{21.000}{3 + 1} = 5250$$

$$Q_{\text{Partido C}} = 3$$

$$\text{Média C} = \frac{20.000}{3 + 1} = 5000$$

$$Q_{\text{Partido D}} = 2$$

$$\text{Média D} = \frac{14.000}{2 + 1} = 4666$$

$$Q_{\text{Partido E}} = 1$$

$$\text{Média E} = \frac{8.000}{1 + 1} = 4000$$

Dessa forma, o **Partido A** ficará com a primeira vaga remanescente, desde que tenha candidato com o número nominal de votos mínimo.

Em relação à segunda vaga...

Para o cálculo da segunda vaga remanescente, devemos efetuar novo cálculo.

Com a nova redação do art. 109, I, do CE, que trata do cálculo das sobras, na segunda operação dos cálculos de sobras, devemos considerar a primeira sobra distribuída. Assim, ao invés de efetuarmos o cálculo da Média do Partido A com base no divisor 6 devemos considerar o divisor 7 (5, que é o Partidário + 1 da primeira sobra, +1). Se considerássemos o divisor 6, todas as vagas decorrentes das sobras ficariam com o Partido A (duas, ao total), gerando, ao final, uma distorção no cálculo. Entenderam por que o STF considerou a forma de cálculo inconstitucional?

Assim, em relação ao cálculo da segunda vaga, temos:

$Q_{Partido\ A} = 5$	$Média\ A = \frac{32.000}{5 + 1 + 1} = 4571$
$Q_{Partido\ B} = 3$	$Média\ B = \frac{21.000}{3 + 1} = 5250$
$Q_{Partido\ C} = 3$	$Média\ C = \frac{20.000}{3 + 1} = 5000$
$Q_{Partido\ D} = 2$	$Média\ D = \frac{14.000}{2 + 1} = 4666$
$Q_{Partido\ E} = 1$	$Média\ E = \frac{7.000}{1 + 1} = 3500$

A segunda vaga ficará, portanto, com o Partido B.

No caso do cálculo da segunda média no Partido A, levamos em consideração a vaga recebida em razão da distribuição da primeira sobra.

Dessa forma, teremos a seguinte distribuição final de vagas:

$$Q_{Partido\ A} = 6$$

$$Q_{Partido\ B} = 4$$

$$Q_{Partido\ C} = 3$$

$$Q_{Partido\ D} = 2$$

$$Q_{Partido\ E} = 1$$

$$Q_{Partido\ F} = 0$$

Finalizamos o estudo da distribuição das vagas no sistema proporcional. Antes de seguirmos para as observações relativas ao sistema eleitoral misto, devemos tecer uma rápida observação.

Para o exercício dos cargos no legislativo são eleitos **suplentes**, cuja **escolha observará a ordem de classificação dentro do partido político**.

Vejamos, ainda, alguns aspectos pontuais relevantes.

Observações Finais

↳ No caso de empate na votação de candidatos de um mesmo partido político, será eleito o candidato mais idoso.

Vimos que, dentro do mesmo partido, a definição das vagas observará o número de votos. Caso haja empate entre eles, será escolhido o candidato mais idoso, conforme orienta o art. 110, do CE:

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato **mais idoso**.

↳ Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, a regra de definição das vagas observará o princípio majoritário.

A remotíssima hipótese vem declinada no art. 111, do CE:

Art. 111 - Se **nenhum** Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão **eleitos**, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos **mais votados**.

↳ Os suplentes serão os candidatos mais votados em ordem, sem a regra da votação nominal mínima acima estudada.

Atenção à redação do art. 112 do CE, que foi alterado pela **Lei nº 13.165/2015**.

Art.112. Considerar-se-ão **suplentes** da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos **suplentes** da representação partidária, **não há exigência de votação nominal mínima** prevista pelo art. 108.

↳ Se não houver suplente, ao ocorrer a vacância serão realizadas novas eleições, exceto se faltar menos de **quinze meses** para o término do mandato.

O CE fala em 9 meses! Vejamos:

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de **nove meses** para findar o período de mandato.

Contudo, em relação a essa matéria, devemos aplicar o art. 56, §2º, da CF. Vejamos:

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de **quinze meses** para o término do mandato.

Portanto:

Se não houver suplente em caso de vacância serão realizadas novas eleições, exceto se faltar menos de **quinze meses** para o término do mandato



(CESPE/MPE – PI - 2019) Acerca de aspectos relativos aos sistemas eleitorais, é correto afirmar que

- a) o sistema majoritário absoluto é utilizado nas eleições para deputados federais, estaduais e distritais.
- b) o quociente eleitoral é aplicado na escolha de candidatos tanto no sistema majoritário quanto no proporcional.
- c) o sistema majoritário simples é usado para definir as eleições de senador da República e de prefeito de municípios com menos de duzentos mil eleitores.
- d) o sistema proporcional é usado no caso de pleitos que exijam mais da metade dos votos válidos para definição do candidato vencedor.
- e) o sistema proporcional é adotado nas eleições do chefe do poder executivo municipal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A eleição para os cargos de deputado federal, estadual e distrital serão realizadas com base no sistema proporcional e não majoritário como afirma a assertiva.

A **alternativa B** está incorreta. O cálculo de quociente eleitoral somente será aplicado nas eleições realizadas pelo sistema proporcional. No sistema majoritário será escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos.

A **alternativa C** está correta. Na forma do art. 29 II da CF.

Art. 29, CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com **mais de duzentos mil eleitores**.*

A **alternativa D** está incorreta. O sistema que exige mais da metade dos votos válidos para definição do candidato vencedor é o majoritário.

A **alternativa E** está incorreta. A eleição de prefeitos será sempre pelo sistema majoritário. Caso o município tenha mais de 200.000 eleitores será majoritário absoluto, caso tenha menos de 200.000 eleitores será majoritário relativo.

2.3 - Sistema Eleitoral Misto

Vamos tratar do sistema misto apenas para não gerar confusões desnecessárias no dia da prova. Trata-se de um sistema peculiar que mescla, para a escolha de um mesmo candidato, regras do sistema majoritário com regras do sistema proporcional.

Notem que, em nosso sistema eleitoral, ou adotamos o sistema majoritário ou adotamos o sistema proporcional a depender do cargo. Não há, para nenhum dos cargos elegíveis, a mescla entre o sistema proporcional e o sistema majoritário ao mesmo tempo.

Lembre-se de que:

SISTEMA MISTO = REGRAS DO SISTEMA MAJORITÁRIO + REGRAS DO SISTEMA PROPORCIONAL

SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO = SISTEMA MAJORITÁRIO OU SISTEMA PROPORCIONAL

Quanto ao sistema misto, essas informações são necessárias para a nossa prova!

Finalizamos, assim, a primeira parte dos nossos estudos, que envolve os sistemas eleitorais e os dispositivos iniciais da Lei das Eleições.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

As coligações são agrupamentos transitórios de partidos políticos criados com o objetivo de disputar as eleições.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes⁸:

Coligação é o consórcio de partidos políticos formados com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 274.

A coligação, embora não tenha personalidade jurídica, atua, durante o processo eleitoral, como se fosse um partido político perante a Justiça Eleitoral, com as mesmas prerrogativas e funções de um partido político.



Para a prova...

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

agrupamento de partidos

temporário

não possui personalidade jurídica

atua perante a Justiça Eleitoral como se fosse um partido

A prerrogativa dos partidos em constituir coligações vem disciplinada no art. 6º, da LE que sofreu recente modificação pela Lei 14.211/2021:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

É importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 97/2017 alterou a redação do §1º do art. 17, da CF, que passou a prever a formação de coligações apenas nas eleições majoritárias. **NÃO SE FALA MAIS, PORTANTO, EM COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS** (cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador).

A pretensão do legislador foi fortalecer o sistema partidário brasileiro, proporcionando uma redução no elevado número de partidos políticos atualmente existentes. Busca-se também inibir a formação de partidos políticos de ocasião, cuja finalidade é, tão somente, agregar em determinado partido maior (pela formação de coligação) de alguns minutos a mais no tempo de rádio e de televisão.

Assim, como uma forma de reduzir a fragmentação partidária, passou-se a vedar a formação de coligações nas eleições proporcionais.

Assim a Lei 14.211/2021 alterou o texto da lei para se adequar a norma constitucional.

Outra informação importante! Não confundam este conceito com o da verticalização partidária. Essa organização que estudamos aplicava-se dentro da mesma circunscrição.

Sabemos que, antes de 2006, havia entendimento no sentido de que as coligações firmadas a nível federal (para a eleição de Presidente, por exemplo), deveriam ser observadas a nível estadual (para o cargo de Governador). Essa regra era denominada de verticalização das coligações.

Em que pese a liberdade conferida aos partidos políticos para se organizar em coligações, o TSE impunha a obrigatoriedade de que os partidos políticos, coligados em eleições presidenciais, não poderiam formar alianças distintas nas esferas estaduais, distrital ou municipais com outros partidos.

Essa regra denominou-se de ***verticalização das coligações partidárias***.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 52/2006 pôs fim à verticalização ao prever, no art. 17º, §1º, da CF, que os partidos políticos têm autonomia para definir a estrutura e o funcionamento, podendo se coligar a outros partidos **SEM A OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE AS CANDIDATURAS EM ÂMBITO NACIONAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL**.

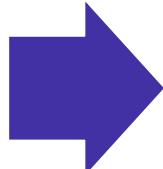
Vejamos o dispositivo, segundo a redação atual:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **VEDADA a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



Tranquilo, não?

**VERTICALIZAÇÃO
PARTIDÁRIA**



NÃO existe a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal para a formação de coligações.



Para a prova:

NÃO HÁ MAIS FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)

Para encerrar, cumpre observar que essa vedação à formação de coligações para as eleições proporcionais **não se aplicou às eleições de 2018**, em razão do que prevê o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das **eleições de 2020**.

Portanto, apenas a partir das **eleições de 2020**, a vedação à formação de coligações nas eleições proporcionais será exigida.

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(MPE-GO/MPE-GO - 2019) Podemos afirmar que a Emenda Constitucional número 97 alterou a Constituição Federal dando nova roupagem às Coligações Partidárias. Assim, assinale a resposta correta:

- a) Vedou as coligações partidárias nas eleições proporcionais e majoritárias.
- b) Tornou facultativa somente para eleições majoritárias, vedada sua celebração nas eleições proporcionais.
- c) Vedou somente nas eleições majoritárias.
- d) Restringiu o número de partidos políticos nas eleições proporcionais.

Comentários

A **alternativa B** está correta. Questão baseada na literalidade do §1º do art. 17 da CF, que sofreu recente modificação com a EC 97/17. Questão literal que não trazia grandes dificuldades para o candidato.

Antes de prosseguir, em razão da regra do *caput*, do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997 e agora também da EC 97/17, o art. 105, *caput*, do Código Eleitoral, foi revogado pela Lei 14.211/21.

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

Vejamos, em seguida, o §1º, do art. 6º, da LE:

§ 1º A coligação terá **denominação própria**, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Além de especificar que a coligação partidária tem denominação própria, o §1º destaca a importante informação de que a coligação será considerada como partido político para fins de suas relações perante a Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE afirma que a existência da coligação se inicia com o acordo de vontades dos partidos políticos e não com a homologação pela Justiça Eleitoral.

Ainda quanto à denominação, temos:

§ 1º-A. A **denominação** da coligação **NÃO** poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Em relação à propaganda eleitoral, prevê o §2º que as coligações deverão portar-se de forma diferente nas eleições, a depender se são eleições majoritárias ou proporcionais. Ainda que, a partir de 2020, não seja mais permitido a formação de coligações para eleições proporcionais vamos observar o texto legal.

§ 2º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação **usará, OBRIGATORIAMENTE, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos** que a integram; na propaganda para **eleição proporcional**, cada partido usará **APENAS sua legenda sob o nome da coligação**.

A Lei 14.211/21 perdeu a chance de corrigir o §2º do art. 6º da Lei 9.504/97.

Assim...



Sigamos!

Vejamos, na sequência, o §3º, que disciplina mais algumas regras importantes em relação à formação das coligações:

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes **normas**:

I – na chapa da coligação, **podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante**;

II – o **pedido de registro** dos candidatos deve ser **subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção OU por representante da coligação**, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um **representante**, que terá **atribuições equivalentes às de Presidente** de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a **coligação será representada perante a Justiça Eleitoral** pela pessoa designada na forma do inciso III **OU** por **Delegados** indicados pelos partidos que a compõem, **podendo nomear até:**

- a) **três** Delegados perante o **Juízo Eleitoral**;
- b) **quatro** Delegados perante o **Tribunal Regional Eleitoral**;
- c) **cinco** Delegados perante o **Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 4º O partido político coligado **somente** possui **legitimidade para atuar de forma isolada** no processo eleitoral quando **questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

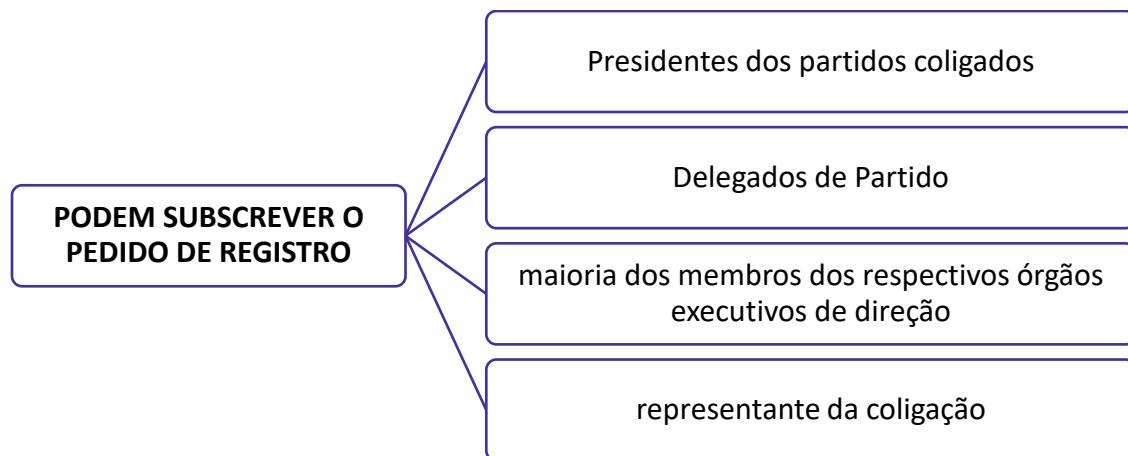
§ 5º A **responsabilidade pelo pagamento de multas** decorrentes de propaganda eleitoral é **solidária** entre os candidatos e os respectivos partidos, **não alcançando outros partidos** mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Acerca dos dispositivos acima, algumas observações são pertinentes.

⇒ A coligação poderá inscrever candidatos de qualquer um dos partidos políticos.



Vejamos o rol que consta do art. 6º, §3º, II, da LE:



Em que pese essa regra, é natural que os partidos políticos elejam um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

↳ De todo modo, prevê a LE que a representação dos interesses da coligação perante a Justiça Eleitoral poderá ocorrer pelo representante eleito ou pelos Delegados escolhidos.



Esses delegados serão responsáveis pela representação da coligação perante os órgãos da Justiça Eleitoral. Para fins de prova objetiva, é fundamental memorizar o número de delegados cadastrados.



Embora representem os interesses da coligação, os delegados **não possuem capacidade postulatória**, segundo entendimento do TSE⁹. Isso significa dizer que não poderão ingressar com ações em nome da coligação. Por isso, será necessária a contratação de advogados para o exercício da capacidade postulatória.

Esses delegados não possuem as mesmas atribuições do representante da coligação previstas no inc. III, do art. 6º, da Lei das Eleições. Esse representante atua em função administrativa, ou seja, como “presidente” da coligação.

↳ Os partidos, em regra, não poderão atuar de forma isolada quando formarem coligações. Assim, devem atuar por meio da coligação através de seu representante ou dos delegados escolhidos.

Há, entretanto, uma exceção! Permite-se, excepcionalmente, que o partido **atue sozinho para questionar a validade da própria coligação**. Além disso, registre-se que tal atuação é restringida no tempo, ou seja, poderá o partido atuar sozinho para questionar a validade da coligação **APENAS** entre a **data da convenção** e o **termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos**.

↳ Vige, na Justiça Eleitoral, o princípio da solidariedade entre partidos e candidatos em relação às multas impostas por propagandas irregulares.

Tal princípio não se estende, contudo, às coligações. Desse modo, não é possível responsabilizar um dos partidos da coligação por atos praticados pelo candidato ou pelo partido ao qual está filiado em relação aos atos de propaganda.

A extinção das coligações ocorre, naturalmente, com o término das eleições. Contudo, segundo a doutrina, a extinção poderá decorrer do distrato, ou seja, quando os partidos concluem não ser mais conveniente manter a coligação. Também é possível a extinção da coligação pela extinção de um dos partidos, quando houver dois partidos coligados, ou pela desistência de candidatos no pleito, quando não houver indicação de substitutos.

Vejamos, por fim, uma questão sobre coligações:



(FCC - 2015) Os partidos A, B e C coligaram-se para disputar as eleições municipais, tendo José como candidato a Prefeito. De acordo com a Lei nº 9.504/97, a coligação só poderá, dentre as cinco alternativas sugeridas abaixo, denominar-se Coligação

- a) O município do Futuro.
- b) José Prefeito.
- c) ABC, com José e você.
- d) Três partidos por um homem só: José.
- e) Vote em José e nos partidos ABC, agora coligados.

Comentários

Segundo art. 6º, §1º-A, da Lei nº 9.504/97, a coligação só poderá denominar-se “O município do futuro”, pois a denominação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

“§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político”.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

DAS FEDERAÇÕES

Como vimos na aula passada a lei 14.208/2021 acrescentou na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) o art. 11-A tratando da matéria. Vamos ver o que diz o novo artigo:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em **federação**, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse **uma única agremiação partidária**.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos **com registro definitivo** no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, **no mínimo, 4 (quatro) anos;**

III – a federação poderá ser constituída até a **data final do período de realização das convenções partidárias; (suspenso pelo STF)**

IV – a federação terá **abrangência nacional** e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O **pedido de registro de federação** de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se **desfiliar, sem justa causa**, de partido que integra federação.

A lei 14.208/2021 acrescentou o art. 6-A na Lei da Eleições (9.504/97) afirmando que as federações serão regidas pelas mesmas normas que são aplicadas aos partidos políticos. Vamos conhecer a literalidade do artigo:

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos** no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha

e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.” **(suspenso pelo STF)**

Vamos destacar alguns pontos relevantes da federação de partidos políticos:

- a) Todos os partidos integrantes devem ter registro definitivo no TSE;
- b) Deverão permanecer no mínimo por 4 anos;
- c) Deve ser constituída até a data final para as convenções partidárias **(suspenso pelo STF)**. Segundo o entendimento do STF as federações devem ser constituídas e devem obter seu registro no TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos (6 meses antes do pleito).
- d) Criou-se uma exceção para as Eleições 2022 – prazo até 31 de maio de 2022.
- e) Terá abrangência nacional;
- f) Deverão cumprir todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária;
- g) Se submetem as regras de infidelidade partidária.

Perceba que a federação deve ser constituída para durar pelo menos 4 anos diferentemente do que ocorre com as coligações que se limitam a um período eleitoral determinado. Perceba que os partidos participantes da federação não se extinguem como acontece nas fusões, eles continuarão existindo e poderão se retirar sem nenhuma punição após o prazo de 4 anos.

As federações não enfrentarão a restrição imposta às coligações quanto as eleições proporcionais. A federação poderá atuar tanto nas eleições proporcionais quanto nas eleições majoritárias.

Outra diferença é que a federação fará sua prestação de contas de forma conjunta enquanto nas coligações cada partido faz sua prestação de contas de forma individual.

Recentemente o pleno do STF¹⁰, referendou a cautelar deferida parcialmente e **suspendeu o inciso III do art. 3º do art. 11-A da Lei 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97**. Conferiu ainda interpretação conforme ao caput do art. 11-A da Lei 9.096/1995. Veja excerto do julgado.

“ O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido:
 (i) **suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º -A da Lei nº 9.504/1997**, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como
 (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, **as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos**; (iii) ...”

¹⁰ ADI 7021, Min. Relator Roberto Barroso, 09 de fevereiro de 2022.

ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

1 - Conceito

Em regra, o cidadão que observar as condições de elegibilidade, e que não incorra em uma das inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais, poderá candidatar-se a cargo político. Fala-se no direito subjetivo de concorrer às eleições. De todo modo, na prática, há mais interessados do que vagas para os cargos políticos. Assim, é necessária a estruturação de um sistema para a seleção, dentro do partido, dos candidatos que serão lançados.

Esse sistema de escolha é a convenção partidária.

Segundo José Jairo Gomes¹¹:

Convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominado convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

As convenções constituem, portanto, **órgãos de deliberação dos partidos políticos que são regidos essencialmente pelo estatuto do partido político**. Dentro da liberdade conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da CF, está a possibilidade de disciplinar o funcionamento das convenções.

Por convenções devemos compreender a reunião formada pelos filiados do partido ou da coligação para escolher os candidatos que concorrerão às eleições.

2 - Normas que Regem as Convenções

Como vimos, confere-se liberdade aos partidos políticos para a escolha de candidatos. Contudo, deve-se observar as prescrições legais, tal como se depreende do art. 7º, *caput*, da LE:

¹¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 268.

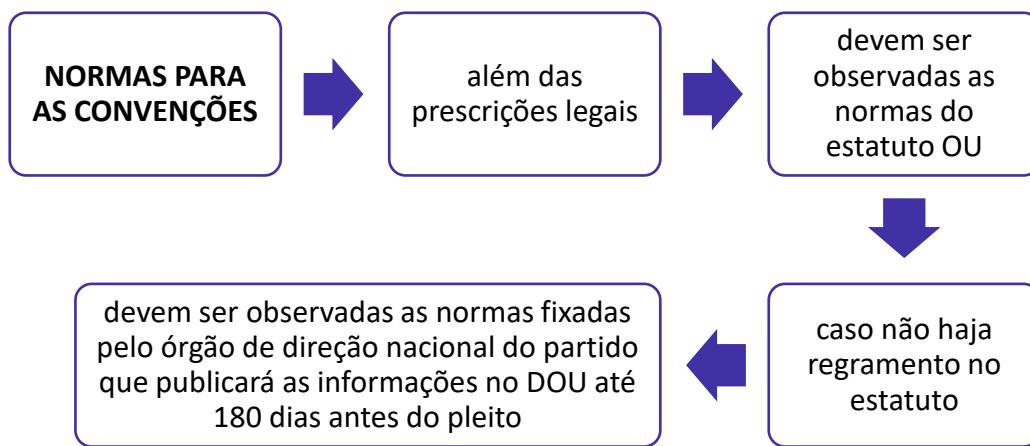
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Se houver omissão no estatuto, quem definirá as normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações será o **órgão de direção nacional** do partido político, que deverá fixar tais regras e, em seguida, publicá-las no DOU no prazo de 180 dias antes das eleições.

§ 1º Em caso de **omissão do estatuto**, caberá ao **órgão de direção nacional do partido** estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União ATÉ CENTO E OITENTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES.



Vejamos uma linha do tempo:



É importante que saibamos que haverá tantas convenções quantas forem as eleições. Melhor explicando, há convenções nacionais, estaduais e municipais. Assim, nas convenções nacionais, escolhe-se o candidato à Presidência e à vice-Presidência da República que concorrerá pelo partido. Nas convenções estaduais, são escolhidos candidatos a Governador, a vice-Governador, a Senador da República e a Deputado Federal e Estadual. Já nas convenções municipais, escolhem-se os candidatos a Prefeito e a vice-Prefeito, bem como candidatos ao cargo de vereador.

Como vimos, as normas, ou estão fixadas no estatuto do partido, ou estão fixadas pelo órgão de direção nacional. Desse modo, os demais órgãos do partido devem observar as prescrições estabelecidas, uma vez que **representam**, em última análise, **a ideologia do partido político**.

Nesse contexto, nos ensina José Jairo Gomes¹²:

Dante do caráter nacional que os partidos políticos necessariamente devem ostentar (CF, art. 17, I), o ajuste nacional apresenta primazia em relação aos inferiores – estadual e municipal.

Em razão disso, os diretórios estaduais ou municipais devem observar as **diretrizes fixadas pelo órgão nacional do partido político**. Caso **não observem** tais regras durante as respectivas convenções, o órgão nacional poderá **anular a deliberação e os atos decorrentes**. Essa anulação deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, no prazo de 30 dias após a data limite para o registro de candidatos (dia 15.08 do ano das eleições até as 19 horas).

Caso seja necessário **escolher novos candidatos**, o pedido de registro será apresentado à Justiça Eleitoral nos **10 dias** seguintes à deliberação de anulação pelo órgão nacional.

Vejamos os §§ 2º ao 4º, do art. 7º, da Lei nº 9.504/1997:

§ 2º Se a **convenção partidária de nível inferior se opuser**, na deliberação sobre coligações, às **diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional**, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão **anular a deliberação e os atos dela decorrentes**.

§ 3º As **anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária**, na condição acima estabelecida, deverão ser **comunicadas à Justiça Eleitoral NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a **necessidade de escolha de novos candidatos**, o **pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (DEZ) DIAS** seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.



Para a prova...

¹² GOME, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 268.

O órgão nacional pode anular a deliberação e os atos dela decorrentes caso sejam contrários às normas legitimamente fixadas pelo partido político.

Tal anulação deverá ser comunicada à Justiça Eleitoral no prazo de **30 dias** após o limite para o registro de candidatos.

Se for necessário escolher novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos **10 dias** seguintes à deliberação.

O §1º, do art. 105, do Código Eleitoral, foi revogado pela Lei 14.211/2021.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido.

Vejamos, por fim, uma questão sobre convenções:



(FCC - 2012) Num determinado município, a convenção partidária realizada no último dia do prazo legal deliberou a respeito da formação de coligação, deliberação esta contrária às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que, por isso, anulou a deliberação e todos os atos dela decorrentes. Em vista disso, houve necessidade de escolha de candidatos. Nesse caso, observadas as demais exigências legais,

- deverá ser realizada nova convenção partidária para esse fim nos quinze dias posteriores à anulação.
- deverá ser realizada nova convenção partidária para esse fim nos vinte dias posteriores à anulação da deliberação.

c) o partido ficará sem candidatos para esse pleito eleitoral, por já ter esgotado o prazo legal para realização das convenções.

d) o pedido de registro de novos candidatos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias seguintes à deliberação relativa à anulação.

e) o pedido de registro de candidatos só poderá ser feito por estes pessoalmente, diretamente à Justiça Eleitoral, nos quinze dias seguintes ao ato de anulação.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O pedido de registro de novos candidatos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias seguintes à deliberação relativa à anulação. De acordo com o que dispõe o art. 7º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Sigamos!

3 - Momento de Realização da Convenção

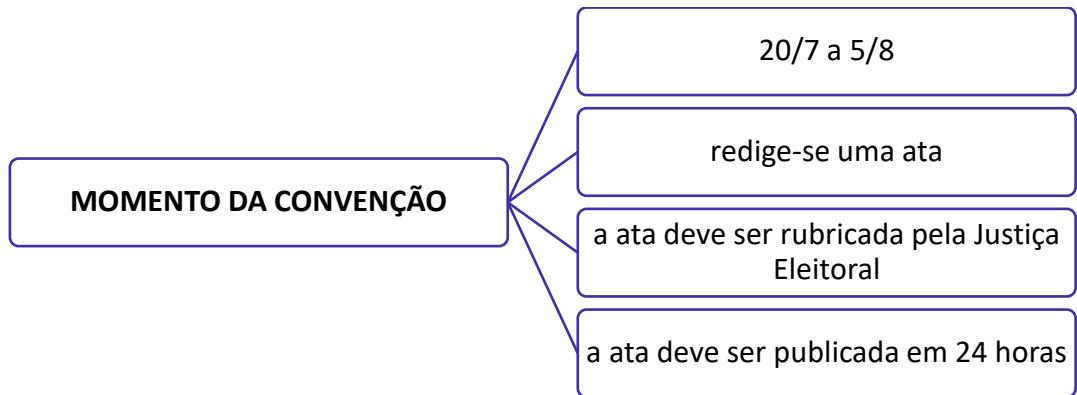
O momento de realização das convenções é disciplinado no art. 8º, da LE. Muita atenção a esse dispositivo, pois a **Lei nº 13.165/2015** alterou significativamente a sua redação.

Vejamos a literalidade:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no **PERÍODO DE 20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Do artigo acima extrai-se que a convenção ocorre num período delimitado. No ato redige-se uma ata que é rubricada pela Justiça Eleitoral e publicada em 24 horas.





Em que pese tal regra, o TSE¹³ reconheceu, em decisão recente, que embora haja a necessidade da lavratura da ata de convenção para a escolha dos candidatos, com rubrica da ata pela Justiça Eleitoral é possível reconhecer a regularidade de atos partidários que não obedeceram a formalidade, desde que não se evidencie indícios de irregularidade ou fraude. Vejamos o teor da ementa referida:

REGISTRO DE CANDIDATURAS. ATA DE CONVENÇÃO. Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa. Agravo regimental não provido.

Segundo orientação de José Jairo Gomes¹⁴, esse julgado consagra a regra de que não há decretação da nulidade se não houver demonstração de nulidade. Trata-se da aplicação da regra do “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual meras irregularidades formais não possuem o condão de anular o procedimento que atingiu o objetivo a que se propôs.

Em regra, no momento da Convenção, há deliberação quanto à formação de coligações. Contudo, segundo jurisprudência do TSE¹⁵, permite-se à Convenção delegar tal atribuição ao órgão nacional do partido. Quando isso ocorrer, a convenção ocorrerá até a data limite para registro de candidatos, ou seja, **até às 19 horas do dia 15.08**. Nesse caso, em ato contínuo após a realização da convenção pelo órgão nacional, temos o registro dos candidatos escolhidos pelo partido.

Para finalizar, devemos citar, ainda, outro entendimento do TSE¹⁶ a respeito das convenções. Em julgado, no ano de 2014, entendeu o Órgão Eleitoral Superior que a ocorrência de **fraude na convenção de um ou mais**

¹³ AgR-REspe nº 8.942/2012.

¹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 271.

¹⁵ REspe nº 26.763/2006.

¹⁶ REspe nº 2204/2014.

partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a **exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas**.

Devemos ainda verificar o teor da **Súmula 53 do TSE**, que afirma que qualquer filiado do partido político terá legitimidade e interesse para impugnar registro de coligação, em razão de irregularidades praticada na convenção. Veja o texto da súmula abaixo:

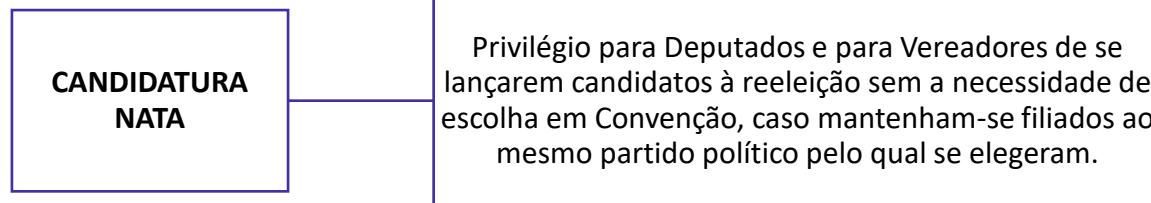
Súmula 53 do TSE:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

4 - Candidatura Nata

Primeiramente: **o que é candidatura nata?**

É o privilégio conferido aos detentores de mandato de Deputado Federal, de Deputado Estadual ou Distrital e de Vereadores de se lançarem à reeleição, independentemente de escolha em convenção partidária, bastando que estejam, tão somente, filiados ao mesmo partido político para o qual foram eleitos originariamente.



Essa regra está fixada no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.504/1997. O STF, contudo decidiu pela inconstitucionalidade desse dispositivo na ADI nº 2.530. Entendeu o tribunal que tal regra fere o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da CF, e o Princípio da Autonomia Partidária, previsto no art. 17 da CF.

Desse modo, para fins do nosso concurso, é **importante conhecer o dispositivo, porém, devemos saber que, atualmente, não há que se falar em candidatura nata, uma vez que o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF**.

Essa regra vem disciplinada do art. 8º, §1º:

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

Para finalizarmos o dispositivo, vejamos o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que permite a **utilização gratuita de prédios públicos para a realização das convenções**.

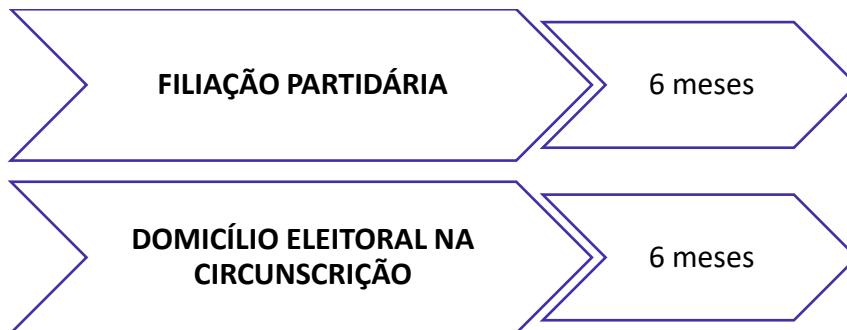
§ 2º Para a realização das Convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão **usar GRATUITAMENTE** prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Para finalizar esse capítulo, vejamos o art. 9º, da LE. Aqui também devemos ter a máxima atenção em razão da reforma imposta pela **Lei nº 13.165/2015**, que reduziu o prazo de filiação partidária. Além disso, a **Lei nº 13.488/2017** também alterou o prazo de domicílio eleitoral. Vejamos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.



Assim...



Para que determinada pessoa seja elegível, ela deverá possuir **domicílio eleitoral na circunscrição por, pelo menos, SEIS MESES** e **filiação partidária** por, pelo menos, **SEIS MESES**. Ambas as condições de elegibilidade levam em consideração a **data das eleições**.

Registre-se, ainda, que **o estatuto do partido político poderá prever prazo superior a seis meses**, conforme estabelece a Lei dos Partidos Políticos. O que não pode é fixar prazo inferior ao mínimo fixado no *caput*, do art. 9º.

Sobre a matéria é importante destacar duas súmulas do TSE.

Súmula 02 do TSE – Esta súmula determina que estará o candidato filiado a partir do momento em que a ficha de filiação devidamente assinada foi recebida pelo partido. Veja o texto abaixo:

Súmula 02 do TSE:

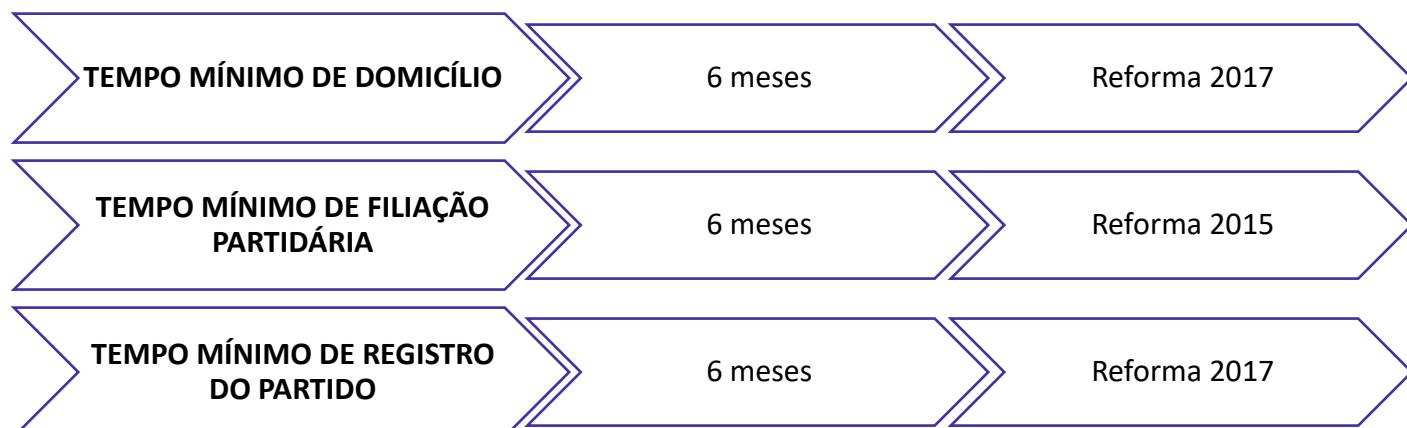
e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Súmula 20 do TSE – Esta súmula prevê outros meios de prova da filiação partidária para aqueles que não tiveram seus nomes incluídos nas listas enviadas pelo partido à justiça eleitoral.

Súmula 20 do TSE

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Novamente temos um dispositivo com cara de prova, pois envolve prazos e datas, assuntos que as bancas gostam de explorar em concursos públicos. Desse modo, vamos relembrar alguns prazos relevantes, todos de seis meses e que foram, recentemente, alterados:



Vejamos, na sequência, a regra constante do parágrafo único, que prevê:

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

No mesmo sentido, o art. 87, *caput*, do Código Eleitoral determina a prévia filiação a partido político para que o candidato possa concorrer às eleições. O art. 11 da Lei nº 9.504/1997 modificou o prazo para o pedido de registro: **até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano que se realizarem as eleições**.

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. **Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição** [revogado tacitamente pela Lei das Eleições, conforme estudado acima].

Na sequência, vejamos uma questão sobre esse assunto:



(CESPE/PC-PE - 2016) Com relação às convenções partidárias para a escolha de candidatos, assinale a opção correta.

- O prazo para que os partidos políticos deliberem com relação a seus candidatos e com relação às possíveis coligações é de, no mínimo, seis meses antes da data da eleição.
- Para que possa concorrer em uma eleição, o candidato a vereador deverá ter domicílio eleitoral na circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido político, no mínimo, um ano antes da data da eleição.
- O estatuto de cada partido político regerá as normas para a escolha e a substituição de candidatos; em caso de omissão do referido estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido, ou ao estadual, ou ao municipal, de acordo com o respectivo pleito eleitoral, estabelecer tais regramentos.
- Caberá aos diretórios partidários estadual e municipal deliberarem sobre as coligações em seus respectivos pleitos eleitorais; a legislação veda a interferência do diretório nacional em tais decisões, ainda que haja posições divergentes, decorrentes da autonomia das decisões desses diretórios.
- As candidaturas natas, às quais deputados e vereadores em exercício de seus mandatos eletivos assegurariam o registro de suas candidaturas para o mesmo cargo, não encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Lei nº 9.504/1997 prevê um período específico para as convenções partidárias, que é inferior a seis meses e não é estipulado em função das eleições. Confira o art. 8º:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação".

A **alternativa B** está incorreta. A Lei nº 13.165/2015 alterou o prazo mínimo de filiação partidária e a Lei 13.488/2017 alterou o prazo mínimo de domicílio eleitoral. Vejamos o art. 9º, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.".

A **alternativa C** está incorreta. As normas de escolha de candidatos devem estar dispostas no Estatuto do partido. Em caso de omissão, cabe apenas ao diretório nacional dispor sobre. Vejamos o artigo correspondente da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei."

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições".

A **alternativa D** está incorreta. Há prevalência clara do diretório nacional sobre os diretórios estaduais e municipais em caso de descumprimento das normas do estatuto. Vejamos o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

"§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes".

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Não existe candidatura avulsa no Direito Eleitoral brasileiro e a admissibilidade de candidatura nata foi declarada inconstitucional por decisão do STF.

Finalizamos, assim, as principais regras relativas às Convenções!

REGISTRO DE CANDIDATURAS

Trata-se de um procedimento em que os possíveis candidatos são analisados para que se verifique se estão aptos para participar das eleições. É verificado o cumprimento das condições de elegibilidade, se estão ausentes as causas de inelegibilidade e se todos os documentos exigidos foram entregues. É a partir da

decisão judicial que defere o registro que se pode realmente falar na existência do candidato. O registro das candidaturas é disciplinado entre os arts. 10 e 16-B, da Lei das Eleições.

Segundo Jose Cairo Gomes¹⁷:

Com vistas a aferir tais requisitos é preciso que o partido formalize na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidatura de seus filiados que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições. Para tanto, é instaurado um complexo processo, cujo objeto é o registro de candidatos no pleito político-eleitoral.

Para chegarmos ao registro propriamente, devemos tratar, primeiramente, das regras que definem o número de candidatos que cada partido, ou coligação, poderá registrar.

1 - Número de candidatos

Vamos iniciar o estudo das regras constantes da Lei das Eleições que fixam o número de candidatos que poderão ser indicados pelos partidos políticos e pelas coligações. Veremos que, para cada cargo, haverá um número fixo e determinado de candidatos que podem ser apresentados.

Esse assunto possui especial relevância porque a sistemática de definição do número de vagas foi totalmente modificada com a recente reforma eleitoral e pela Lei 14.211/2021. As novas leis estabeleceram novos critérios e parâmetros, o que indica a necessidade de bem estudar esse assunto, uma vez que tem significativa probabilidade de aparecer em prova.

Aqui, uma premissa inicial deve ficar clara:

SOMENTE FAZ SENTIDO FALAR DE NÚMERO DE CANDIDATOS POR PARTIDO PARA AS ELEIÇÕES DE DEPUTADO (FEDERAL E ESTADUAL) E DE VEREADOR. Isso porque, **em relação aos cargos do Poder Executivo, cada partido poderá registrar apenas um único candidato.**

E para os cargos de Senador da República?

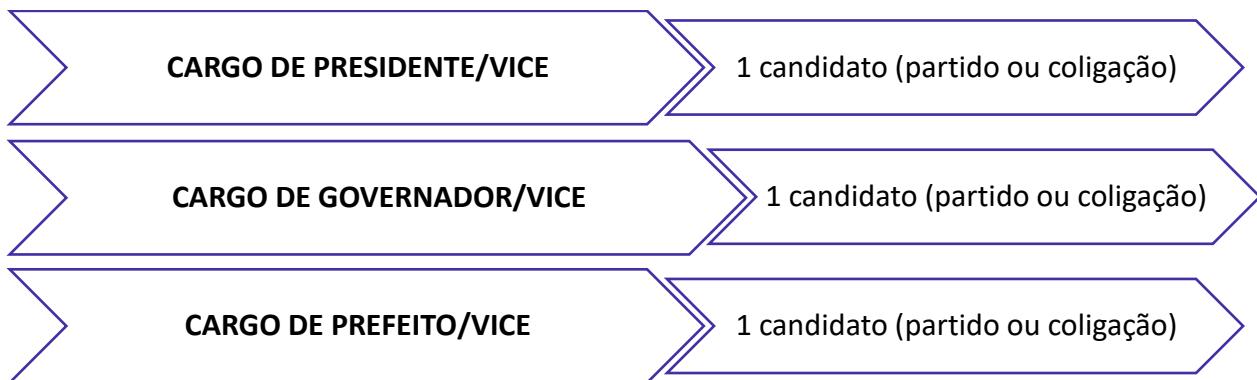
Para tornar nosso estudo didático, vejamos:

1.1 - Regras para a escolha do número de candidatos aos cargos do Poder Executivo

Aqui não temos dificuldades, cada partido ou coligação poderá indicar um único candidato para o cargo de Presidente, de Governador e de Prefeito (com os respectivos vices).

¹⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 277.

Assim...



1.2 - Regras para a escolha do número de candidatos ao cargo de Senador da República

Já em relação ao cargo de Senador, devemos ter mais atenção. Como sabemos, cada Estado membro é representado por 3 senadores com mandatos de 8 anos. Desse modo, a cada 4 anos haverá a renovação do quadro de senadores. Em um ano há a eleição de 2, passados 4 anos, haverá a eleição de 1 Senador. Vejamos:

2014	1 Senador eleito
2018	2 Senadores serão eleitos
2022	1 Senador será eleito
<i>E, assim, sucessivamente</i>	

Desse modo, *nos anos em que houver a eleição de 2 Senadores, o partido, ou coligação, indicará 2 candidatos. No ano em que houver a eleição de apenas 1 Senador, o partido, ou coligação, indicará apenas 1 candidato a Senador.*

1.3 - Regras para a escolha do número de Deputados Federal, Distrital e Estadual e Vereadores

Em relação aos cargos de Deputados e Vereadores cada partido, poderá indicar vários candidatos, conforme veremos adiante. A lei 14.211/2021 facilitou nossos estudos.

OBSERVO, por fim, que as coligações para as eleições proporcionais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, contudo, pela modulação de efeitos e implementação gradativa.

↳ PARA CASAS LEGISLATIVAS

Cada partido, poderá indicar até 100% do número de lugares a preencher para os cargos de Deputado Federal, de Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores e mais 1.

Vejamos o dispositivo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Qual o parâmetro utilizado para fixar o número de vagas para Deputado Federal?

Desnecessário aprofundar o assunto nesse aspecto. A CF determina que a fixação do número de deputados federais observará lei complementar (art. 45, §1º, da CF). Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 78/1993.

Aqui também é oportuno o seguinte questionamento:

Qual o parâmetro utilizado para fixar o número de vagas para Vereador?

A CF estabelece, no art. 29, inúmeras faixas de vereadores em função do número de habitantes do município.

O art. 10, §4º da Lei das Eleições prevê as regras no caso de frações. Vejamos:

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Portanto, em relação ao arredondamento, temos:



Com isso, vimos todas as regras referentes à fixação do número de candidatos para todas os cargos-políticos eletivos. Vamos em frente!

2 - Quota Eleitoral de Gênero

Vamos iniciar com o dispositivo da Lei das Eleições:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá **o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de cada sexo.

Do dispositivo acima, podemos concluir que cada gênero deve possuir, ao menos, 30% dos candidatos em relação ao outro. Vejamos: se o Partido A indica, entre 10 candidatos, 3 mulheres e 7 homens, está atendendo

à regra acima. Ocorrerá do mesmo modo se indicar 4 mulheres e 6 homens ou 5 mulheres e 5 homens. Haverá, contudo, violação à regra se indicar apenas 2 mulheres dentre os 10 candidatos. A jurisprudência do TSE¹⁸ recentemente, em resposta a uma consulta, afirmou que a expressão “cada sexo” refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico.

Note que a regra prevê 30% mínimo para cada um dos gêneros. Assim, não restaria violada a regra, obviamente, caso o partido indicasse 6 candidatas e 4 candidatos.

ESCLARECENDO!



Muito cuidado: **é necessário preencher vagas nessa proporcionalidade, mas não simplesmente reservar 30%, no mínimo, para um dos gêneros.** Um exemplo facilita a compreensão.

Vamos supor que determinado partido tenha direito a indicar 100 vagas para deputado estadual. Dessas 100 vagas, preenche apenas 50 em convenção. Não poderá, portanto, escolher 50 homens sob a alegação de que esse percentual não fere os 70% em relação ao número total de vagas. Será necessário assegurar, no mínimo, 30% das vagas escolhidas em convenção, para mulheres. Portanto, tendo o partido escolhido 50 nomes, 15 deles devem ser pré-candidatas mulheres.

Sobre a finalidade dessa norma, vejamos os ensinamentos de José Jairo Gomes¹⁹:

A intenção é garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, já que o pluralismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre os seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para além da promoção da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o art. 17 §3º da Resolução do TSE 23.609/2019 nestes casos devemos igualar qualquer fração a 1. veja o texto legal:

Art. 17 (...) § 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.

Desse modo, apresentada a lista de candidatos, a Justiça Eleitoral analisará a adequação ao percentual previsto no §3º, determinando que o partido, ou coligação, acrescentem candidatos ou retirem alguns, se

¹⁸ Ac.-TSE, de 1º.3.2018, na Cta nº 060405458

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 301.

necessário. Esse é o entendimento do TSE²⁰ e da doutrina, tal como postula José Jairo Gomes²¹. Para tanto, o juiz assinalará prazo de **72 horas** para regularização, sob pena de indeferimento do demonstrativo de regularidade partidária, que prejudicará todas as candidaturas do partido.

Outro julgado relevante sobre a matéria refere-se aos casos em que a proporção resta prejudicada por desistência, por renúncia ou por morte de candidato de um dos sexos após o prazo para registro. Vejamos, primeiramente, o entendimento do TSE²², que citamos:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PERCENTUAIS LEGAIS POR SEXO. ALEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. RENÚNCIA DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no **momento do registro da candidatura**, quanto em eventual **preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos**, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.
2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha **sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas**, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

Vejamos um exemplo que ilustra a hipótese. O Partido A tem direito a indicar 10 vagas. Quando do registro das candidaturas, indica 3 candidatas e 7 candidatos. Contudo, uma das candidatas desiste da candidatura e, por conta disso, a proporcionalidade fica abalada (não sendo possível a substituição tempestiva da candidata desistente). Nesse caso, segundo o TSE, não haverá qualquer prejuízo ao partido, uma vez que o percentual foi atendido quando do registro da candidatura.

3 - Vagas remanescentes

Em regra, os partidos políticos devem escolher seus pré-candidatos em convenção. Vimos que eles não são obrigados a preencher todas as vagas que a lei faculta, podendo indicar menos pré-candidatos que o máximo estabelecido.

²⁰ REspe nº 2.939/2012.

²¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 302.

²² Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56.

Se isso ocorrer, o partido político poderá preencher essas vagas remanescentes, desde que seja no prazo de **30 dias** antes das eleições. É o que prevê o § 5º, do art. 10, da LE:

§ 5º No caso de **as convenções** para a escolha de candidatos **NÃO indicarem o número máximo de candidatos** previsto no caput, **os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes ATÉ TRINTA DIAS ANTES DO PLEITO.**

Muita atenção ao prazo estipulado, pois antes da reforma eleitoral esse prazo era de 60 dias. Agora, com a redação dada pela **Lei nº 13.165/2015**, o prazo é de **30 DIAS**.

Conforme se extrai do dispositivo, não será necessária a realização de outra Convenção, uma vez que os próprios **órgãos de deliberação dos partidos poderão preencher as vagas remanescentes**. De todo modo, poderá a Convenção determinar as regras de como serão escolhidos os pré-candidatos para as vagas remanescentes.

Essencial para a nossa prova é memorizar o prazo para indicar as vagas remanescentes:



4 - Competência para Registrar

Todos esses pré-candidatos escolhidos, seja para eleições pelo princípio majoritário, seja para as eleições proporcionais, devem ser registrados perante a Justiça Eleitoral, momento em que se tornarão candidatos propriamente (não mais pré-candidatos).

Na sequência do nosso estudo, veremos algumas regras de procedimento que disciplinam quem poderá requerer o registro, o prazo, quais os documentos devem ser apresentados, a questão dos nomes e do número dos candidatos, o órgão judicial responsável pelo registro, entre outros assuntos.

Questiona-se:

Qual é o órgão responsável por analisar e por efetuar o registro das candidaturas?

Essa regra vem explicitada expressamente no art. 89, do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 89. Serão **REGISTRADOS:**

I - no **Tribunal Superior Eleitoral** os candidatos a **presidente e vice-presidente da República**;

II - nos **Tribunais Regionais Eleitorais** os candidatos a **senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual**;

III - nos **Juízos Eleitorais** os candidatos a **vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz**.

Cada uma das esferas do Poder Judiciário eleitoral terá competência para registrar um determinado grupo de candidatos. A regra utilizada para distribuir a competência é lógica e remete à circunscrição dos cargos.

Assim, se o sujeito pretender registrar candidatura para o cargo de vereador, deverá fazê-lo perante o Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral competente do respectivo município. Se a pretensão é registrar a candidatura a Presidente, deverá proceder ao registro perante o TSE.

Já em relação à competência dos TREs, devemos estar atentos para o fato de os Senadores representarem o Estado-membro pelo qual foram eleitos. Já os Deputados Federais, representam a população daquele Estado-membro. Logo, quem desejar concorrer a esses cargos (assim como a Governador, a vice-Governador e a Deputado Estadual) devem registrar a candidatura perante o TRE respectivo.



Se você compreendeu as informações acima não terá dificuldades para extrair, no dia da prova, o esquema abaixo:

COMPETÊNCIA PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA

Juiz Eleitoral

TRE

TSE

cargos de Prefeito e de vice-Prefeito

cargos de Senador Federal, de Deputado Federal, de Governador, de vice-Governador e de Deputado Estadual

cargos de Presidente e de vice-Presidente

Sigamos!

5 - Legitimados e prazo limite para requerer o registro

Vamos iniciar com os legitimados para requerer o registro, ou seja, quem poderá comparecer à Justiça eleitoral para efetuar o registro do candidato.



Para tanto, vamos traçar um esquema:



Segundo o art. 11, da LE, **tanto os partidos políticos como a coligação terão ATÉ AS 19 HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO DO ANO ELEITORAL para registrar os candidatos escolhidos em convenção**.

Art. 11. Os **partidos e coligações** solicitarão à Justiça Eleitoral o **registro** de seus candidatos **ATÉ AS DEZENOVE HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO** do ano em que se realizarem as eleições.

Esse dispositivo possui dupla relevância para a nossa prova. Isso porque arrola prazos. Sabemos que as provas de concurso gostam de cobrar prazos nas questões objetivas. Além disso, novamente temos um assunto com redação alterada pela **Lei nº 13.165/2015**. Assim, redobrem a atenção!

**PRAZO PARA REGISTRAR
CANDIDATOS PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL**

até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano eleitoral

Após esse prazo é possível o registro às vagas remanescentes (no prazo de **até 30 dias** antes da eleição), tal como vimos acima, bem como a substituição de candidatos, na forma do art. 13, da LE, que será estudado adiante. Há, ainda, uma terceira possibilidade de registro posterior, realizado pelo próprio pré-candidato. É o que vamos verificar na sequência!

Passado o prazo limite acima, serão divulgadas listas conferindo publicidade aos candidatos indicados pelos partidos políticos. **Caso o pré-candidato regularmente escolhido não conste na lista**, ele próprio poderá requerer o registro à Justiça Eleitoral no **PRAZO DE 48 HORAS**.

É o que prevê o §4º, do art. 11º, da LE:

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de **quarenta e oito horas** seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Vejamos uma questão sobre o assunto:



(VUNESPE - Câmara de São Miguel Arcanjo – SP/2019) Tício, de 18 anos, é eleitor desde os 16 anos. Sete meses antes das eleições municipais, ele se filiou ao partido X, tendo por finalidade concorrer ao cargo de vereador. Tício foi aprovado como um dos candidatos a ser indicado pelo partido, na convenção realizada para tal fim. Não obstante, o partido político deixou de proceder ao registro de sua candidatura, no prazo legal.

Diante da situação hipotética, assinale a alternativa correta.

- Tício ainda poderá requerer o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, desde que o faça até três meses antes das eleições.
- Tício ainda poderá requerer o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, desde que o faça até 48 horas da data da publicação da lista de candidatos, pela Justiça Eleitoral.
- Tício não poderá requerer o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, uma vez que o registro de candidato é direito privativo do Partido Político.

d) Tício ainda poderá requerer o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, mas não possuindo a idade mínima para concorrer a vereador, o registro será indeferido.

e) Tício ainda poderá requerer o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, mas não contando com o prazo de filiação de um ano antes das eleições, o registro será indeferido.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A assertiva trouxe o prazo errado.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O prazo é de 48 horas na forma do §4º do artigo 11 da Lei da Eleições.

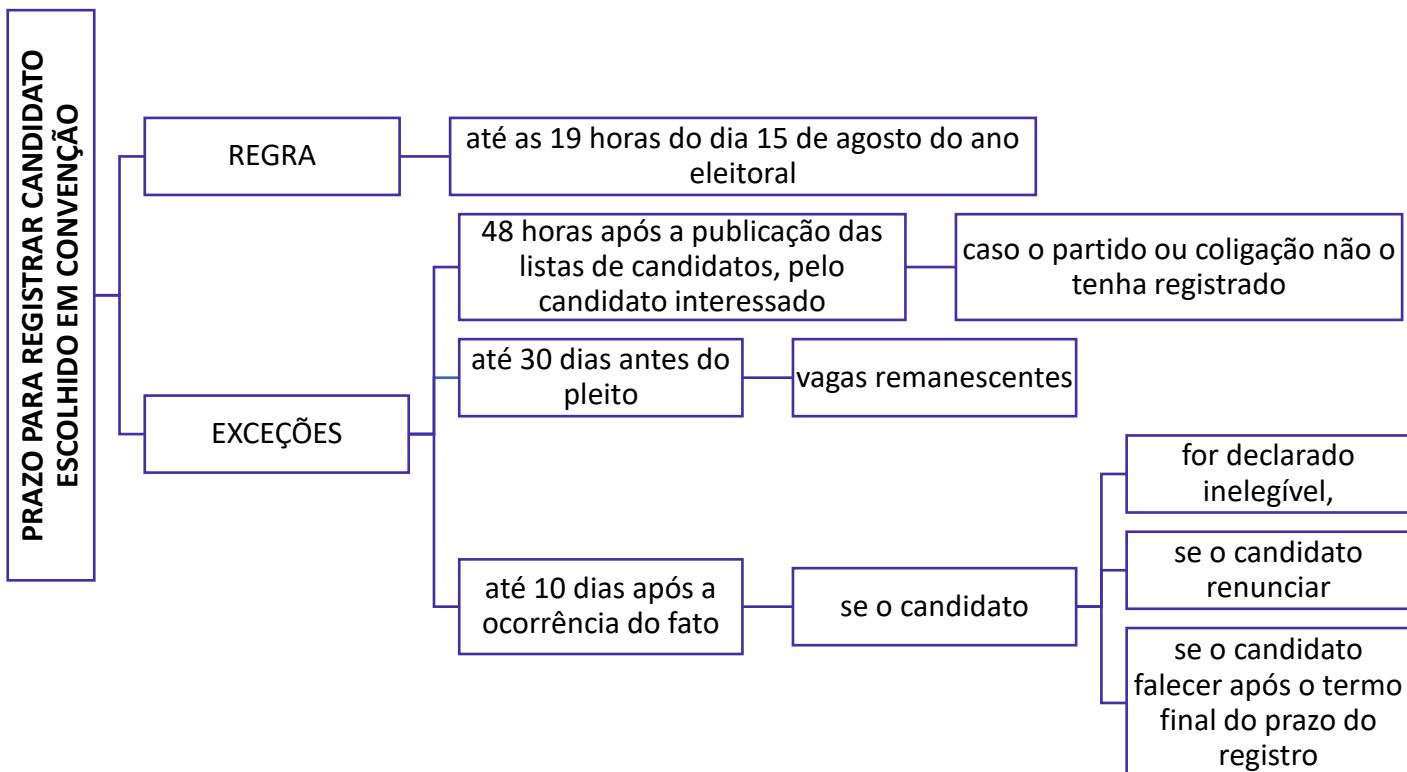
A **alternativa C** está incorreta. O partido político não é legitimado exclusivo para o registro.

A **alternativa D** está incorreta. Tício possui a idade mínima exigida para concorrer ao cargo de vereador que é 18 anos (art. 14 §3º VI d da CF). Lembre-se de que a idade do vereador é a única verificada tendo como parâmetro a data limite do registro da candidatura. Veja o que determina o §2º do art. 11 da Lei das Eleições:

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

A **alternativa E** está incorreta. A assertiva errou o prazo mínimo de filiação exigida. Depois da reforma imposta pela Lei nº 13.165/2015 o prazo de filiação partidária foi reduzido para 6 meses.

Sintetizando tudo:



6 - Documentos que devem constar do Pedido de Registro

O §1º, abaixo citado, é um dos mais relevantes da matéria e, com frequência, é exigido em prova. Por isso, muita atenção!

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – **cópia da ata** a que se refere o art. 8º [ata de **Convenção do partido**];

II – **autorização do candidato**, por escrito;

III – **prova de filiação partidária**;

IV – **declaração de bens**, assinada pelo candidato;

V – **cópia do título eleitoral ou certidão**, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – **certidão de quitação eleitoral**;

VII – **certidões criminais** fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;

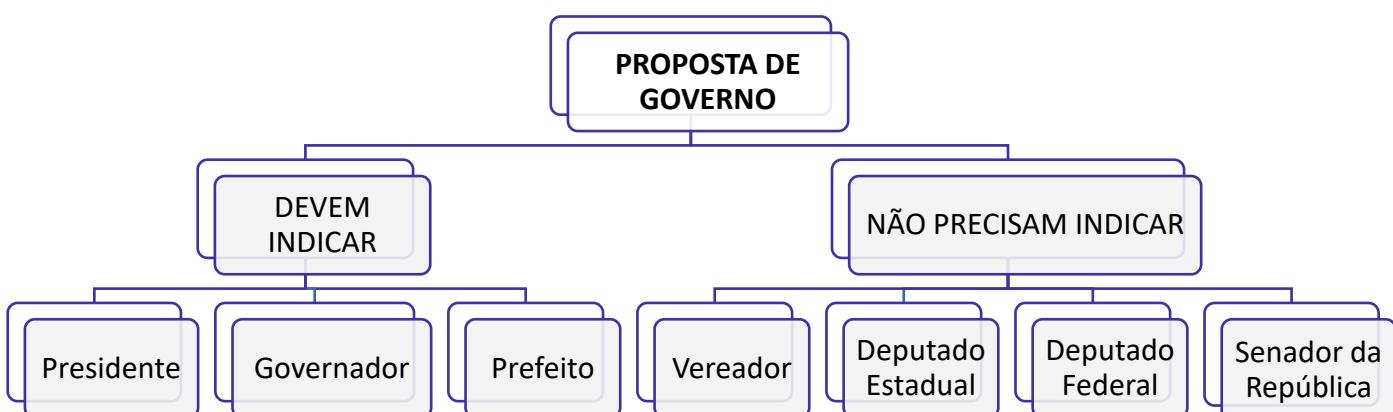
IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

O CE traz um dispositivo semelhante e prevê uma série de documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura. Não citaremos o dispositivo, porque a Lei das Eleições, nesse aspecto, mostra-se mais completa e, portanto, é a que será eventualmente exigida em prova.

Quanto ao rol de documentos acima, devemos tecer algumas considerações pontuais.

- ↳ Documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária.
- ↳ A declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, não se exige declaração de imposto de renda.
- ↳ A fotografia do candidato apresentada será aquela que aparecerá na urna no dia das eleições.
- ↳ Exige-se a indicação, para candidatos a cargo do executivo, da proposta de governo. Devemos estar atentos para não incorrer em erro no dia da prova. **Essas propostas não são exigidas, portanto, de candidatos às Casas Legislativas**, ou seja, não se exige dos candidatos a Vereador, a Deputado Estadual, a Deputado Federal, a Senador da República. Será exigida apenas para concorrer aos cargos de Prefeito, de Governador e de Presidente.

Embora o próprio nome indique tratar de proposta de “governo”, vejamos o esquema abaixo para evitar confusões na hora da prova.



Além disso, conforme entendimento do TSE, exige-se, além dos documentos elencados nesse dispositivo, os seguintes:

- a) prova de desincompatibilização, quando for o caso; e
- b) comprovante de escolaridade, cuja falta pode ser suprida por declaração de próprio punho. Devemos lembrar, ainda, que a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos, não podendo ser realizada, por exemplo, em audiência pública, sob pena de afrontar a dignidade humana do candidato.

↳ A certidão da quitação eleitoral tem por finalidade averiguar se o candidato – que também é eleitor – está regular com o exercício da capacidade eleitora ativa. A *quitação eleitoral* também é condição de elegibilidade. Verifica-se, assim, se eventuais multas aplicadas foram quitadas ou, ao menos, parceladas, se o débito for alto.

↳ Do rol de documentos acima, a própria LE, no art. 11º, §13, dispensa a apresentação desses, caso a Justiça Eleitoral tenha acesso, em seus respectivos sistemas, a tais informações. Informações como a prova da filiação partidária, a cópia do título ou a respectiva certidão e a certidão de quitação eleitoral podem ser dispensadas. É o que prevê o dispositivo abaixo:

Vejamos a literalidade do §13:

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

Sigamos com os demais §§, do art. 11, da LE!

Para a plenitude dos direitos políticos, condição essencial de elegibilidade, devem os candidatos possuir a idade mínima constitucionalmente exigida.

EM REGRA, a idade mínima é aferida na data da posse. Para compreender bem a **exceção**, questiona-se: **é possível, portanto, que o candidato a vereador registre a candidatura aos 17 anos de idade?**

NÃO! Para o cargo de vereador exige-se a idade mínima de 18 anos. Antes da **Lei nº 13.165/2015**, a idade mínima era aferida na data da posse para todos os cargos político-eletivos. Com a Reforma Eleitoral temos uma nova regra. Vejamos o art. 11, §2º, da Lei das Eleições:

§ 2º A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é **verificada tendo por referência a data da posse, SALVO quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-límite para o pedido de registro.**

A única hipótese que temos no art. 14, §3º, da Constituição, que prevê a idade mínima de 18 anos, é para o cargo de vereador. Portanto, em relação a esse cargo, **não aplicamos a data da posse para a aferição da idade mínima, mas a data do registro da candidatura.**

Assim, respondendo ao questionamento inicial, **NÃO PODERÁ** o cidadão com 17 anos de idade pretender registrar a candidatura ao cargo de Vereador, ainda que complete 18 anos até a data da posse.

Retomando as faixas de idades descritas no art. 14, §3º, da CF, temos:

IDADE MÍNIMA	CARGOS	MOMENTO DE AFERIÇÃO
35 anos	Presidente e Vice-Presidente Senador	
30 anos	Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal	
21 anos	Deputado Federal Deputado Estadual ou do Distrito Federal Prefeito e Vice-Prefeito Juiz de paz	data da posse
18 anos	Vereador	

De acordo com o §3º, o juiz poderá abrir prazo de 72 horas para diligências, a fim de certificar-se da higidez ou para complementação dos documentos que vimos acima:

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá **PRAZO DE SETENTA E DUAS HORAS** para diligências.

Sobre o assunto é relevante, ainda, o conhecimento da Súmula nº 3 do TSE:

Súmula TSE 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

O §4º, do art. 11, já foi estudado acima. Desse modo, sigamos para o próximo parágrafo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Para aferir a regularidade das contas dos candidatos exercentes de mandato político, o §5º prevê que o TCU e os TCE deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, a relação de detentores de mandato político que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível. Atenção! Os requisitos são cumulativos (notem que a conjunção é “E” e não “OU”):

O TCU e os TCE deverão enviar a relação de detentores de mandato político que tiveram as contas rejeitadas por:

irregularidade
insanável E

decisão irrecorrível

Vejamos, ainda, o §6º:

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

Vimos que um dos documentos exigidos é a certidão de quitação eleitoral. Sobre a quitação eleitoral, vejamos o disposto no §7º, do art. 11º, da Lei nº 9.504/1997:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



A QUITAÇÃO ELEITORAL ABRANGERÁ

a plenitude do gozo dos direitos políticos

o regular exercício do direito do voto

o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral

a inexistência de multas aplicadas

Quanto a prestação de contas, o que impede a obtenção da certidão de quitação é a não apresentação. Veja duas súmulas do TSE tratando da matéria:

Súmula 42 do TSE - A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula 57 do TSE - A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

No que diz respeito à multa, para fins de comprovação da quitação eleitoral, o eleitor poderá:

- 1) efetuar, até a data do pedido do registro, o pagamento de eventuais dívidas existentes;
- 2) formalizar, até a data do pedido de registro, pedido de parcelamento.

É o que dispõe o §8º abaixo:

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

E a súmula 50 do TSE:

Súmula 50 do TSE - O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Na Reforma de 2017, perpetrada pela **Lei nº 13.488/2017**, tivemos dois incisos modificados que tratam a respeito do parcelamento de multas eleitorais.

Qual a relação do registro de candidaturas com o parcelamento de multas eleitorais?

Um dos documentos exigidos do pré-candidato para que possa ser registrado é a “quitação eleitoral”. Entre outros aspectos, a regularidade é aferida com a inexistência de débitos junto à Justiça Eleitoral em razão da aplicação de multas.

No momento do registro, como regra, ele deverá comprovar que efetuou o pagamento de eventuais pendências ou, pelo menos, requereu o parcelamento de dívidas existentes. No que atine ao parcelamento, a Lei nº 13.488/2017 criou dois parâmetros.

↳ O primeiro aplica-se às pessoas físicas e encontra-se descrito no inc. III do §8º do art. 11 da Lei das Eleições. Um **candidato** caso esteja devendo à Justiça Eleitoral **poderá parcelar suas dívidas em até 60 vezes** desde que **o valor da parcela não supere a 5% da renda mensal**. Se o resultado da parcela for superior a esse valor será admissível o aumento do número de parcelas.

Vamos exemplificar!

Vamos supor que determinado pré-candidato tem um débito de R\$ 10.000,00 com a Justiça Eleitoral pela realização de propaganda irregular no pleito anterior e que receba mensalmente remuneração no valor de R\$ 10.000,00. Nesse caso, o valor máximo da parcela é de R\$ 500,00.

Tendo em vista que poderá parcelar em até 60 vezes, cabe ao cidadão escolher por parcelas que irão variar de R\$ 166,67 ($60 \times R\$ 166,67 = R\$ 10.000,00$) e R\$ 500,00 ($20 \times R\$ 500,00 = R\$ 10.000,00$).

No primeiro caso a pessoa efetua o pagamento no número máximo de parcelas, com valor mensal menor. No segundo, ele efetua o pagamento no valor limite da parcela tendo em vista a renda mensal a fim de reduzir o número de prestações.

Agora, vejamos um outro exemplo no qual outro pré-candidato deve os mesmos R\$ 10.000,00, contudo tem rendimento mensal de R\$ 1.000,00. Nesse caso, o valor máximo da parcela poderá de ser de R\$ 50,00 (5% de R\$ 1.000,00), o que implica dizer que a pessoa poderá parcelar a dívida em 200 vezes ($R\$ 10.000,00 \div R\$ 50,00$). Note que o número de parcelas é aumentado (para além de 60) justamente para evitar que o valor da parcela seja superior a 5% da sua remuneração.

Esse é apenas o primeiro parâmetro.

↳ No inc. IV do mesmo parágrafo e artigo, temos o parcelamento de dívidas dos partidos. Nesse caso, assim como a pessoa natural, **o limite de parcelas é de 60**. Contudo, **o percentual máximo da parcela** é reduzido para **2%**.

Vamos aos exemplos!

Um partido deve R\$ 10.000,00 à Justiça Eleitoral pela divulgação irregular de propaganda eleitoral irregular no seu site na campanha anterior e recebe repasse mensal de R\$ 100.000,00.

Tendo em vista que ele poderá parcelar em até 60 vezes, cabe à administração do partido escolher por parcelas que podem variar de R\$ 166,67 ($60 \times R\$ 166,67 = R\$ 10.000,00$) e R\$ 2.000,00 ($5 \times R\$ 2.000,00 = R\$ 10.000,00$).

No primeiro caso, a pessoa jurídica paga no número máximo de parcelas, com valor mensal menor. No segundo, ela efetua o pagamento no valor limite da parcela tendo em vista o faturamento a fim de reduzir o número de prestações.

Agora, vejamos outro exemplo no qual o partido deve os mesmos R\$ 10.000,00, contudo o repasse mensal do Fundo Partidário é, hipoteticamente, de R\$ 5.000,00. Nesse caso, o valor máximo da parcela poderá ser de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00), o que implica dizer que poderá parcelar a dívida em 100 vezes ($R\$ 10.000,00 \div R\$ 100,00$).

Só tem mais um detalhe importante:

Ao contrário do pré-candidato, os débitos do partido não são efetivamente pagos, mas descontados dos valores repassados do Fundo Partidário. Assim, o valor da parcela será descontado do montante mensal a ser recebido pela agremiação.

Os órgãos jurisdicionais possuem margem de ação para definir os termos do parcelamento, a mudança legislativa não garante de forma absoluta as condições mais brandas de condições aos partidos políticos. Veja abaixo excerto de uma decisão recente do TSE sobre o assunto:

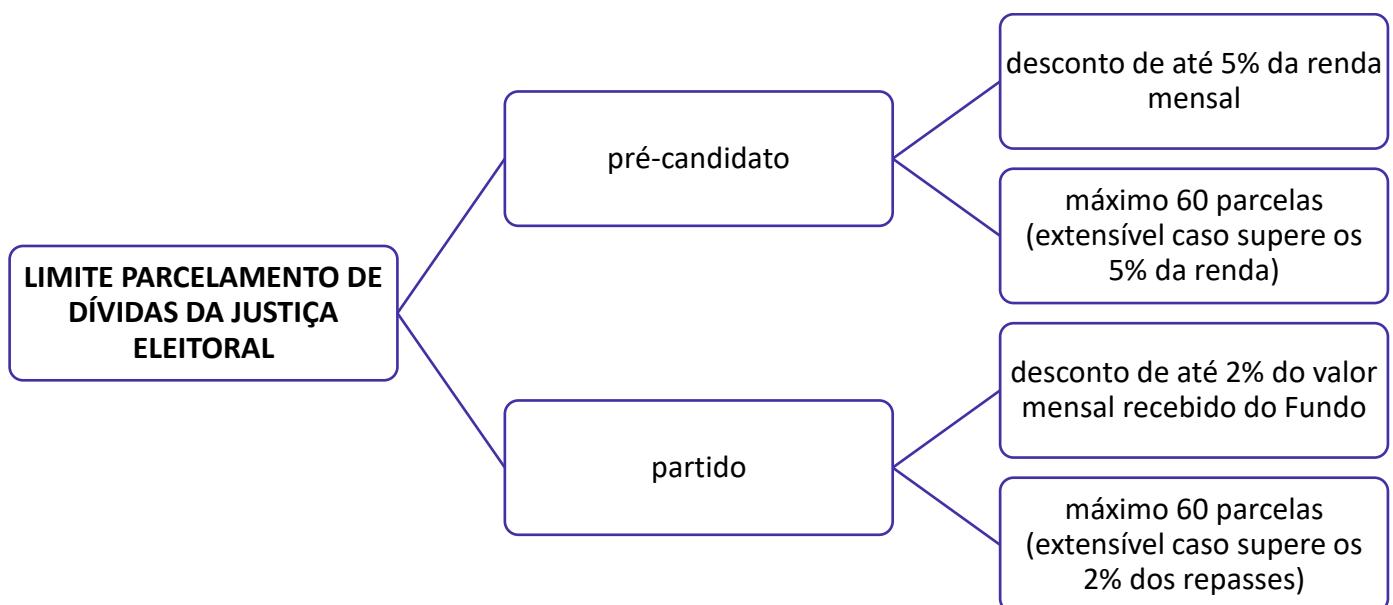
“Eleições 2012. Embargos de declaração. Prestação de contas. PRTB. Diretório Nacional. Execução. Aplicação. Lei nº 13.488/2017. Norma de natureza processual. Tempus regit actum: omissão suprida. Deferimento. Parcelamento de suspensão do repasse de cotas. Direito subjetivo conferido às agremiações. Condições de parcelamento. Proporcionalidade. Embargos providos.

1. O art. 11, § 80, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos **o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral** com esta Justiça especializada.

2. A novidade legislativa alcança as prestações de contas em fase de execução por se tratar de norma de natureza processual, situação que se equaciona pela incidência do princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

3. A Lei nº 13.488/2017, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, **reserva para os órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos**. Nesse passo, a prerrogativa de parcelamento **não significa**, em absoluto, **um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade**, tendo em mira a **gravidade das circunstâncias** que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. [...]”²³

Compreendida a aplicação, lembre-se:



Além disso, quanto à regra do parcelamento, deve-se observar subsidiariamente, por força do §11, as regras atinentes ao parcelamento tributário:

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Seja para viabilizar o pagamento, seja para permitir o pedido de parcelamento do candidato, prevê a LE que a Justiça Eleitoral encaminhará **ATÉ O DIA 5 DE JUNHO DO ANO ELEITORAL** – portanto, 2 meses e 10 dias

²³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1300-71. 2012.6.00.0000, Min. Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em SESSÃO DE 15.3.2018

antes do término do período para registro dos candidatos escolhidos em Convenção – *a lista de devedores de multa eleitoral*.



É isso que dispõe o §9º abaixo citado:

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, **ATÉ O DIA 5 DE JUNHO DO ANO DA ELEIÇÃO**, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Atualmente, o acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral deve ser feito com a utilização do sistema *Filiaweb*, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, conforme orientação do TSE²⁴.

O §10 é bastante relevante. A regra é que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido, à exceção de situações jurídicas supervenientes e do critério da idade mínima, que é condição de inelegibilidade a ser aferida no momento da posse.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas** as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Quanto aos §§ 11 a 13, já foram abordados acima.

7 - Vedação à candidatura avulsa

O §14 foi acrescido ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) pela Reforma Eleitoral de 2017 e tem a seguinte redação:

§ 14. É **vedado** o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

A candidatura avulsa consiste na prerrogativa de a pessoa lançar candidatura independentemente de estar filiada a um partido político. Os defensores desse posicionamento entendem que os cidadãos não precisariam estar filiados para serem candidatos. A filiação seria uma faculdade. Tal posicionamento se fundamenta no art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

²⁴ AgR-Respe nº 34.604/2012.

Esse entendimento sempre foi combatido com o argumento de que a Constituição Federal (art. 14, §3º, IV) prevê a “filiação partidária” como condição de elegibilidade, o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos não poderia ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República.

A questão recentemente teve sua repercussão geral reconhecida por unanimidade e deve ser julgada pelo supremo em breve. Veja parte do julgado que reconheceu a repercussão geral da matéria:

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. **Candidatura avulsa**. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

Decisão

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem por ele suscitada, no sentido de superar-se a prejudicialidade do recurso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, e, por unanimidade, **atribuir repercussão geral à questão constitucional** constante dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.10.2017.²⁵



Com a regra atual, **PERMANECE VEDADA A CANDIDATURA AVULSA**, agora por previsão expressa em lei.

²⁵ QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.054.490, Min. Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJE 5.10.2017.

8 - Nome para Registro do Candidato

Em relação ao nome do candidato para registro da candidatura não há maiores exigências. O art. 95, do Código Eleitoral, permite que o candidato seja registrado, inclusive, sem o prenome. O fundamental será, sempre, o conhecimento da identidade do candidato.

Vejamos:

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

A Lei das Eleições, por sua vez, traz uma disciplina mais extensa da matéria. Segundo o diploma, o candidato deverá indicar, para além do nome completo, outras três opções de nome para registro. Não há conflito entre a redação do Código Eleitoral e da Lei das Eleições. Na Lei, exige-se a indicação do nome completo para fins de registro. Em relação ao nome que aparecerá na urna eletrônica no dia da votação, a LE flexibiliza e permite que sejam indicadas três opções de nome. Vejamos:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, ATÉ O MÁXIMO DE TRÊS OPÇÕES, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.



Essa lista de nomes será informada em ordem, contudo, não poderá:

PARA ALÉM DO NOME COMPLETO O CANDIDATO INDICARÁ OUTROS 3 NOMES EM ORDEM DE PREFERÊNCIA, QUE NÃO PODERÃO:

- **Gerar** dúvidas quanto à identidade;
- **Atentar** contra o pudor;
- **Ser** ridículo ou irreverente.

Em razão disso, poderá a Justiça Eleitoral exigir a prova de que é conhecido pelo nome, quando houver possibilidade de confundir o eleitor. É o que prevê, inclusive, o §2º, do art. 12:

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

Pode ocorrer de dois candidatos pretenderem usar o mesmo nome para a campanha eleitoral. São as hipóteses de homonímia. Ocorre homonímia quando os nomes são escritos ou pronunciados da mesma forma. Em tais casos, o §1º, do art. 12, estabelece um procedimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Verificada a ocorrência de **homonímia**, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato **prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro**;
- II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja **exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou**, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, **seja identificado por um dado nome que tenha indicado**, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

Primeiramente, os candidatos, cujos nomes são homônimos, são chamados a **comprovar que são conhecidos pelo nome indicado no registro**. Se ambos fizerem tal prova, deve a Justiça **aferir qual deles está exercendo mandato eletivo, tenha exercido ou, ao menos, concorrido nos últimos quatro anos, utilizando-se do nome** que gerou a discussão. Na hipótese de ambos terem utilizado o mesmo nome e isso não ter sido identificado anteriormente pela Justiça Eleitoral, **afere-se como os candidatos são conhecidos no meio político, social ou profissional**. Novamente, se ambos forem reconhecidos pelo mesmo nome, os candidatos **serão registrados com o nome completo**.

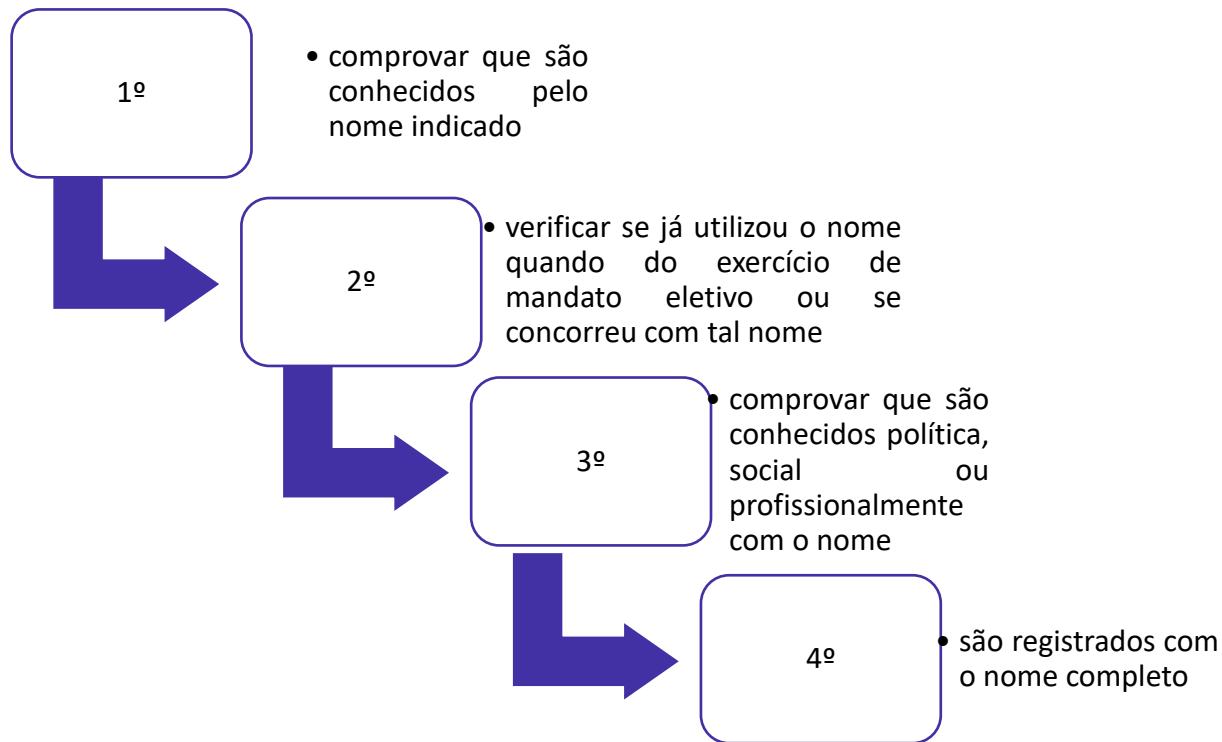
Ainda sobre o tema, vejamos a Súmula nº 4 do TSE:

Súmula TSE nº 4/1992

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.



Vejamos um esquema para facilitar a compreensão:



O §2º já fora analisado, portanto, sigamos com o §3º!

Ainda quanto ao registro do nome pelo candidato, discorre o § 3º, do art. 12, que a Justiça Eleitoral não permitirá o uso, pelo candidato, de nome de outro candidato já registrado à eleição majoritária, exceto se detentor de mandato eletivo e utilize, ou tenha utilizado, esse nome.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Por fim, vejamos os §§4º e 5º que se referem ao dever atribuído à Justiça eleitoral de dar publicidade às variações de nome e dos nomes definidos após o procedimento acima estudado:

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até **trinta dias** antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

9 - Substituição de Candidato

Em relação à substituição de candidatos, a regra geral é a seguinte:



PERMITE-SE A SUBSTITUIÇÃO PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO, SE O CANDIDATO INDICADO

for considerado inelegível

renunciar

falecer

tiver indeferido ou cancelado o registro

É o que prevê o *caput*, do art. 13:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação **substituir candidato** que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, **tiver seu registro indeferido ou cancelado**.

Ocorrendo algumas hipóteses acima, o partido – **por decisão da maioria absoluta do órgão executivo** – terá **PRAZO DE 10 DIAS** para indicar o substituto, a contar do fato ou da ciência da decisão que deu origem.

§ 1º A **escolha do substituto** far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido **ATÉ 10 (DEZ) DIAS** contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Devemos lembrar, tal como visto quando estudamos coligações, que, em caso de agrupamento de partidos, não é necessário que o substituto seja do mesmo partido do substituído, embora exista o direito de preferência, podendo ser filiado a qualquer um dos partidos coligados. Essa regra é extraída do §2º:

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a **substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados**, podendo o substituto ser **filiado a QUALQUER partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência**.

Finalmente, quanto ao art. 13, é muito importante conhecer o §3º, que foi incluído na Lei das Eleições, por intermédio da Lei nº 12.891/2013. Segundo esse dispositivo, a substituição, tanto nas eleições proporcionais como nas eleições majoritárias, **somente será possível se for apresentada até 20 dias antes das eleições**.

Há, todavia, **EXCEÇÕES**. Em caso de falecimento de candidato, a substituição poderá ser feita após esse prazo, ainda que às vésperas do pleito.

§ 3º Tanto nas eleições **majoritárias** como nas **proporcionais**, a **substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, EXCETO** em caso de **falecimento** de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.



PRAZOS PARA A ESCOLHA DE SUBSTITUTOS

até 20 dias antes do pleito

EXCEÇÃO: em caso de falecimento poderá ser indicado após o prazo de 20 dias.

10 - Cancelamento do Registro

O candidato deve respeito à legenda a qual está filiado. Existe regra prevendo que se o detentor do mandato eletivo se desfiliar injustificadamente perderá o mandato eletivo, uma vez que o entendimento atual é de que a vaga ocupada pelo político é do partido.

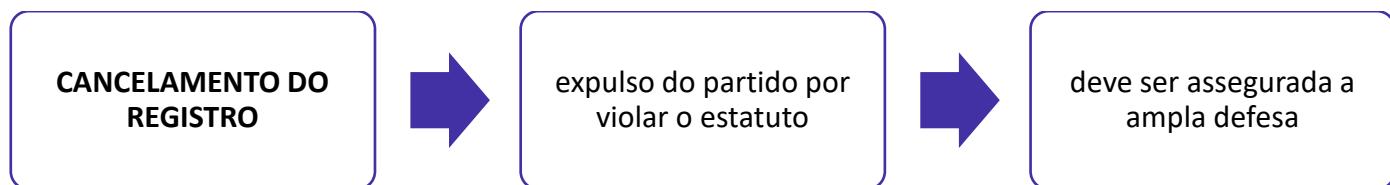
Nesse contexto, ainda que escolhido em Convenção e registrado para concorrer às eleições, ***caso o candidato seja expulso do partido ao qual está filiado, tal fato será comunicado à Justiça Eleitoral e o cidadão terá o registro cancelado.***

Art. 14. Estão sujeitos ao **cancelamento do registro** os candidatos que, **ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO**, forem **expulsos do partido**, em processo no qual seja assegurada **ampla defesa** e sejam **observadas as normas estatutárias**.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.



Vejamos um quadro síntese para facilitar a memorização:



11 - Número do Candidato

Cada candidato irá concorrer às eleições com um número próprio ***com indicação do partido político ao qual está filiado. A extensão do número indica o cargo para o qual concorre.***

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I – os candidatos aos **cargos majoritários** concorrerão com o **número identificador do partido ao qual estiverem filiados;**

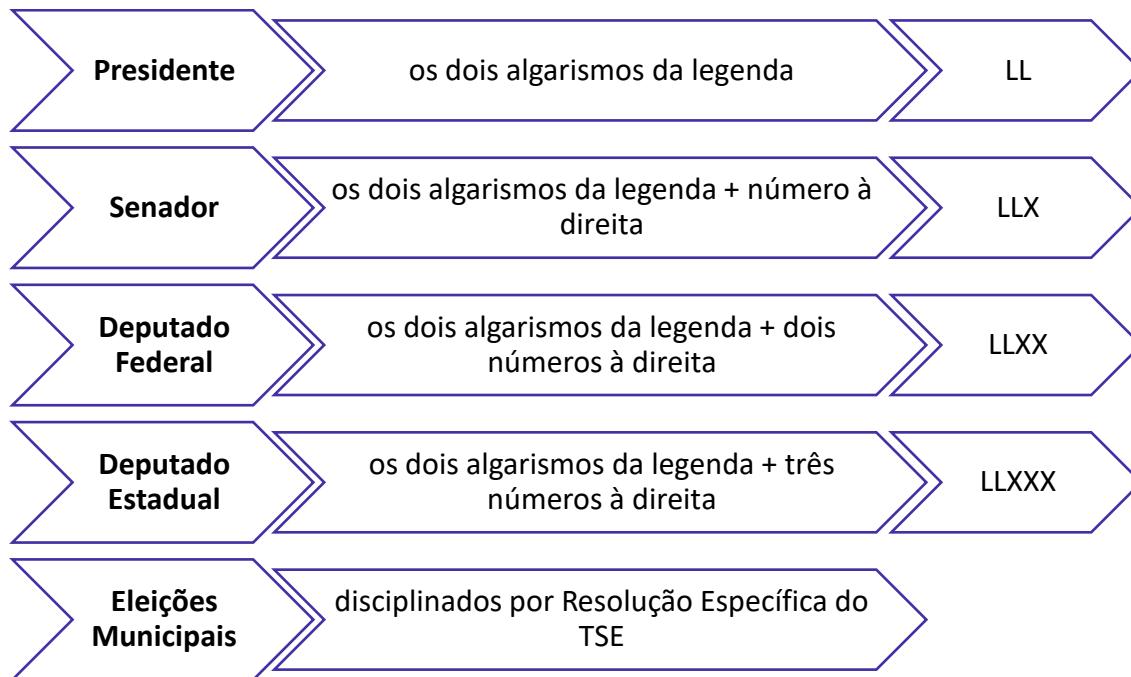
II – os **candidatos à Câmara dos Deputados** concorrerão com o **número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;**

III – os candidatos às **Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital** concorrerão com o **número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita**;

IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará **resolução** sobre a numeração dos candidatos concorrentes às **eleições municipais**.

Quanto às eleições municipais, a Lei das Eleições atribui o regramento dos números à Resolução do TSE, que não interessa para o objeto de nossa prova.

Em relação ao cargo de Senador da República, segundo o TSE, haverá acréscimo de um algarismo à direita.



Vejamos, em seguida, os §§:

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. Dos parágrafos citados acima, destaca-se:

↳ O partido tem o direito de manter a legenda.

↳ Os detentores dos cargos de Deputado Estadual, de Deputado Distrital, de Deputado Federal e de Vereador que tenham exercido mandato em qualquer período da legislatura que está em curso, poderão solicitar um número novo, independente de sorteio realizado nas convenções partidárias.

↳ Os candidatos a cargos do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) utilizarão o número da legenda.

12 - Prazo para Julgamento dos Pedidos de Registro

ATÉ 20 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES, os TRE enviarão ao TSE a relação dos candidatos sob sua competência, com referência ao sexo e ao cargo para o qual concorrer. Até essa data, ***todos os pedidos de registro devem estar julgados nas instâncias ordinárias***, inclusive aqueles que forem objeto de impugnação. Para tanto, a Justiça Eleitoral deverá conferir **prioridade**, em relação aos demais processos judiciais, **àqueles que envolvam o registro de candidatos**.

Essas regras estão no art. 16, da Lei nº 9.504/1997, que foram alteradas pela **Lei nº 13.165.2015**. Duas informações são importantes para fins de prova:

1ª – o prazo! A redação anterior previa o período de 45 dias para envio das informações ao TSE. Agora, esse prazo passou para 20 dias.

2ª – o julgamento nas instâncias ordinárias. Isso significa dizer que os pedidos de registros de candidatura devem estar julgados pelo **Juiz Eleitoral** e pelo **TRE** quando for o caso. **NÃO** abrange, portanto, eventuais recursos ao **TSE**.

Vejamos a literalidade do *caput*, do art. 16:

Art. 16. **ATÉ VINTE DIAS ANTES** da data das eleições, os **Tribunais Regionais Eleitorais** enviarão ao **Tribunal Superior Eleitoral**, para fins de centralização e divulgação de dados, **a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais**, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos **os pedidos de registro de candidatos**, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, **devem estar julgados pelas instâncias ORDINÁRIAS**, e publicadas as decisões a eles relativas.

Em face disso, assegura-se prioridade de julgamento aos processos de registro de candidatura, sendo possível a determinação de sessões extraordinárias para a análise dos processos que envolvam a matéria. É o que se extrai do § 2º, abaixo:

§ 2º Os **processos de registro de candidaturas terão prioridade** sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação

dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Para finalizarmos a parte teórica da presente aula, compete analisar o art. 16-A, introduzido na Lei das Eleições por força da Lei nº 12.034/2009, bem como o art. 16-B, introduzido por força da Lei nº 12.891/2013.

Embora a Lei estabeleça prazo de 20 dias para findar o processo, todo o procedimento eleitoral inicia antes desse prazo, de modo que os candidatos começam a propaganda eleitoral. Tendo isso em vista, vejamos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

A ideia aqui é bem simples, em razão do princípio da presunção de inocência, enquanto o candidato não for julgado definitivamente, poderá concorrer normalmente.

É competência privativa e exclusiva do TSE para chancelar os pedidos de registro de candidatura sob condição *sub judice*²⁶.

Em relação ao art. 16-B, a regra possui a mesma racionalidade. Embora haja prazo de **20 dias** para julgar, a Justiça Eleitoral, por vezes, não consegue finalizá-lo nesse prazo. Obviamente, o candidato não poderá ser prejudicado em razão da mora do Poder Judiciário. Assim, prevê o art. 16-B que o candidato concorrerá normalmente, segundo as prescrições do art. 16-A (visto acima) até a decisão definitiva.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

Por fim, vejamos uma questão sobre o assunto:

²⁶ Ac.-TSE, de 3.8.2021, no REspEI nº 060049134 e, de 12.11.2020, na PetCiv nº 060174729.



(FCC/TRE-TO - 2011) Se o registro do candidato estiver sub judice, ele

- a) poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, enquanto estiver sob essa condição.
- b) não poderá utilizar o horário gratuito na televisão.
- c) não poderá utilizar o horário gratuito no rádio.
- d) não terá seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.
- e) os votos a ele atribuídos não terão validade se não ocorrer o deferimento do seu registro até a proclamação do resultado das eleições.

Comentários

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão. O art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, prevê que se o registro do candidato estiver sub judice, ele poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, enquanto estiver sob essa condição.

13 - Regras específicas do CE

O Código Eleitoral também traz algumas regras específicas referentes ao registro de candidatos, para além das já abordadas acima. Ante a importância do diploma para a prova, bem como em razão de parte dos seus dispositivos terem sofrido alterações recentemente, vamos tratar deles em tópico separado.

↳ **o candidato poderá registrar uma única candidatura, seja na mesma ou em diferentes circunscrições.**

Embora essa regra seja um tanto lógica, o CE traz um dispositivo expresso nesse sentido. Vejamos:

Art. 88. **NÃO** é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, **por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.**

Parágrafo único. **Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que fôr fixado nos respectivos estatutos** [tacitamente revogado pelo art. 9º da Lei 9.504/1997].

Por exemplo, *uma mesma pessoa não poderá registrar candidatura para o cargo de Prefeito Municipal e de Vereador, mesmo se pretender escolher entre um dos cargos se eleito. Do mesmo modo, não poderá registrar candidatura para o cargo de Deputado Federal e de Vereador.*

↳ **O partido político somente poderá inscrever candidatos caso tenha, dentro da circunscrição, constituído diretório partidário.**

Essa regra, que consta do art. 90, do CE, prevê que o partido político deverá possuir órgão na circunscrição em que pretende lançar candidato. Por exemplo, se o Partido A – que possui registro a nível nacional, exigido de todos os partidos (Registro do seu estatuto no TSE até 6 meses antes do pleito) – decidir lançar candidato a Prefeito na cidadezinha de Corbélia/PR, deverá constituir um órgão partidário naquela localidade. Vejamos, por fim, a literalidade do Código Eleitoral:

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

↳ **O registro para os cargos do Poder Executivo é de chapa única, ou seja, cada partido ou coligação poderá lançar apenas um único candidato.**

É o que prevê o art. 91, *caput*, do CE:

Art. 91. O registro de **candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

A jurisprudência eleitoral excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária em algumas circunstâncias, como quando há indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; ou rejeição do registro declarada às vésperas do certame; ou o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice; entre outras

↳ **O registro de candidatos a suplente de Senador da República é efetuado conjuntamente com o registro do titular.**

Essa regra, que consta do art. 91, §1º, do CE, disciplina que, na realidade, ao elegermos um Senador da República, estamos elegendo três pessoas, o titular e os respectivos suplentes. De acordo com o art. 46, § 3º da CF cada senador será registrado com dois suplentes. Vejamos:

1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

↳ **O registro de candidato a suplente de Deputados Federais é, em caráter excepcional, efetuado junto com o titular, APENAS PARA OS TERRITÓRIOS, SE HOUVER.**

Estuda-se, na parte de Sistemas Eleitorais, que os suplentes dos cargos a Deputado Federal são determinados pela distribuição, conforme o cálculo dos quocientes eleitorais e partidários e das médias. Devemos nos

lembra que a CF/1988 em seu art. 45, § 2º fixa em quatro o número de vagas para deputados federais dos territórios e quanto aos seus suplentes temos a regra específica constante do §2º, do art. 91, do CE:

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Sobre os parágrafos estudados acima, veja o que diz o art. 178, do CE, que complementa o que foi afirmado:

Art. 178. O voto dado ao candidato a presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, **senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou **suplente**.**

↳ Prazo para pedido de registro na Justiça Eleitoral: **ATÉ 15.08.**

Vimos que a convenção se realizará entre 20 de julho e 05 de agosto. Nos dias seguintes, os partidos políticos, ou candidatos, deverão promover o registro perante a Justiça Eleitoral. O art. 93, do CE, com redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, estabeleceu que o registro de candidaturas deverá ocorrer até as 19 horas do dia 15 de agosto, ou seja, nos dez dias seguintes ao prazo final para a realização das convenções.

Vejamos:

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, ÀS DEZENOVE HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO do ano em que se realizarem as eleições.

Quanto aos §§ 1º e 2º, ambos reproduzem regras da Lei das Eleições, já tratadas acima, razão pela qual apenas citaremos os dispositivos:

§ 1º Até **vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.**

§ 2º As **convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até **5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições.**

↳ O art. 97, do CE, traz um procedimento de impugnação ao pedido de registro. Trata-se de uma impugnação prévia, antes mesmo da análise judicial do pedido.

Em razão disso, tão logo seja publicado o pedido, o órgão responsável da Justiça Eleitoral promoverá a publicação para que os interessados (partidos políticos, Ministério Público e, até mesmo, os demais candidatos) possam efetuar impugnação.

Art. 97. **Protocolado o requerimento** de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, **fará publicar imediatamente edital** para ciência dos interessados.

Devemos desconsiderar os §§, do art. 97, pois o procedimento observa as normas estabelecidas na Lei de Inelegibilidades. Quanto aos arts. 98 a 101 estão, em parte, não recepcionados pela CF e, em outra, revogados tacitamente pela Lei das Eleições.

LEGISLAÇÃO DESTACADA E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ art. 1º, da Lei das Eleições: realização das eleições.

Art. 1º As eleições para **Presidente e Vice-Presidente** da República, **Governador e Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal, **Prefeito e Vice-Prefeito**, **Senador**, **Deputado Federal**, **Deputado Estadual**, **Deputado Distrital** e **Vereador** dar-se-ão, em todo o País, **NO PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DO ANO RESPECTIVO**.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

↳ art. 2º, da Lei das Eleições: candidato eleito.

Art. 2º Será considerado **eleito** o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS**, **não computados os em branco e os nulos**.

§ 1º **Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação**, far-se-á **nova eleição no último domingo de outubro**, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se **eleito** o que obtiver a **maioria dos votos válidos**.

§ 2º **SE, ANTES DE REALIZADO O SEGUNDO TURNO**, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado **eleito Prefeito** o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados os em branco e os nulos**.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com **MAIS DE DUZENTOS MIL ELEITORES**, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior [*aplicam-se as regras relativas ao segundo turno*].

↳ art. 106, do CE: quociente eleitoral.

Art. 106. Determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Revogado.

↳ art. 107, do CE: quociente partidário.

Art. 107. Determina-se para cada partido o **quociente partidário** dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

↳ art. 108, do CE: determinação do candidato eleito.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 10% (dez por cento)** do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

↳ art. 109, do CE: cálculo da média.

Art. 109. Os lugares NÃO preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

↳ art. 112, do CE: Suplentes na representação partidária.

Art.112. Considerar-se-ão **suplentes** da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

↳ art. 6º, da Lei das Eleições: formação das coligações.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição **majoritária**.

↳ art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições: denominação das coligações.

§ 1º A coligação terá **denominação própria**, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

↳ art. 6º, § 1º-A, da Lei das Eleições: denominação das coligações.

§ 1º-A. A **denominação** da coligação **NÃO** poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

↳ art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições: denominação das coligações.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, **OBRIGATORIAMENTE**, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará **APELICAR** sua legenda sob o nome da coligação.

↳ art. 6º, § 3º, da Lei das Eleições: formação das coligações.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes **normas**:

I – na chapa da coligação, **podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante**;

II – o **pedido de registro** dos candidatos deve ser **subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção OU por representante da coligação**, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um **representante**, que terá **atribuições equivalentes às de Presidente** de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a **coligação será representada perante a Justiça Eleitoral** pela pessoa designada na forma do inciso III **OU** por **Delegados** indicados pelos partidos que a compõem, **podendo nomear até:**

- a) **três** Delegados perante o **Juízo Eleitoral**;
- b) **quatro** Delegados perante o **Tribunal Regional Eleitoral**;
- c) **cinco** Delegados perante o **Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 4º O partido político coligado **somente** possui **legitimidade para atuar de forma isolada** no processo eleitoral quando **questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

§ 5º A **responsabilidade pelo pagamento de multas** decorrentes de propaganda eleitoral é **solidária entre os candidatos e os respectivos partidos**, **não alcançando outros partidos** mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

↳ art. 6º -A da Lei das Eleições: Federação.

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos** no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha

e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

↳ art. 7º, da Lei das Eleições: convenções.

Art. 7º As **normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações** serão **estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.**

§ 1º Em caso de **omissão do estatuto**, caberá ao **órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas** a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União **ATÉ CENTO E OITENTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES**.

§ 2º Se a **convenção partidária de nível inferior se opuser**, na deliberação sobre coligações, às **diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional**, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão **anular a deliberação e os atos dela decorrentes**.

§ 3º As **anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária**, na condição acima estabelecida, deverão ser **comunicadas à Justiça Eleitoral **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**** após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a **necessidade de escolha de novos candidatos**, o **pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (DEZ) DIAS** seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

↳ art. 8º, da Lei das Eleições: momento das convenções.

Art. 8º A **escolha dos candidatos pelos partidos** e a **deliberação sobre coligações** deverão ser feitas no **PERÍODO DE 20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

↳ art. 9º, da Lei das Eleições: prazos de filiação e domicílio eleitoral.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

↳ art. 10, da Lei das Eleições: registro de candidatos.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no **TOTAL DE ATÉ 150%** (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, **SALVO**:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados **não exceder a doze**, nas quais **cada partido ou coligação poderá registrar candidatos** a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais **cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200%** (duzentos por cento) **do número de lugares a preencher**.

↳ art. 11, da Lei das Eleições: prazo para registro de candidatos.

Art. 11. Os **partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro** de seus candidatos **ATÉ AS DEZENOVE HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO** do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas** as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

↳ art. 12, da Lei das Eleições: nome no registro de candidatos.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais **indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo**, as variações nominais com que deseja ser registrado, **ATÉ O MÁXIMO DE TRÊS OPÇÕES**, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato **prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro**;

II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja **exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou**, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, **seja identificado por um dado nome que tenha indicado**, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

↳ art. 13, da Lei das Eleições: Substituição de candidatos.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação **substituir candidato** que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A **escolha do substituto** far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido **ATÉ 10 (DEZ) DIAS** contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a **substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados**, podendo o substituto ser **filiado a QUALQUER partido dela integrante**, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições **majoritárias** como nas **proporcionais**, a **substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, **EXCETO** em caso de **falecimento** de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

↳ art. 16, da Lei das Eleições: relação de candidatos.

Art. 16. **ATÉ VINTE DIAS ANTES** da data das eleições, os **Tribunais Regionais Eleitorais** enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a **relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais**, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

↳ art. 16-A, da Lei das Eleições: candidatos sub-judice.

Art. 16-A. O **candidato cujo registro esteja sub judice** poderá **efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral**, inclusive utilizar o **horário eleitoral gratuito** no rádio e na televisão e ter seu **nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição**, ficando a **validade dos votos** a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro **por instância superior**.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

↳ Súmula nº 2 do TSE: determina que estará o candidato filiado a partir do momento em que a ficha de filiação devidamente assinada foi recebida pelo partido

Súmula 02 do TSE

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

↳ Súmula nº 3 do TSE: produção de prova no recurso à AIRC

Súmula TSE 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

↳ Súmula nº 4 do TSE: escolha do nome do candidato.

Súmula TSE nº 4/1992

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

↳ Súmula nº 10 do TSE: prazo para recurso das decisões de registro de candidatura.

Sumula N° 10

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

↳ Súmula nº 11 do TSE: legitimidade recursal no AIRC.

Sumula N° 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

↳ Súmula nº 20 do TSE: prevê outros meios de prova da filiação partidária para aqueles que não tiveram seus nomes incluídos nas listas enviadas pelo partido à justiça eleitoral.

Súmula 20 do TSE

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

↳ Súmulas nº 42 e 57 do TSE: Quanto a prestação de contas o que impede a obtenção da certidão de quitação é a não apresentação.

Súmula 42 do TSE

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula 57 do TSE

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

↳ Súmula nº 50 do TSE: pagamento de multa e quitação eleitoral.

Súmula 50 do TSE

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

↳ Súmula nº 53 do TSE: qualquer filiado do partido político terá legitimidade e interesse para impugnar registro de coligação.

Súmula 53 do TSE

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

↳ Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº1300-71. 2012.6.00.0000.

“Eleições 2012. Embargos de declaração. Prestação de contas. PRTB. Diretório Nacional. Execução. Aplicação. Lei nº 13.488/2017. Norma de natureza processual. Tempus regit actum: omissão suprida. Deferimento. Parcelamento de suspensão do repasse de cotas. Direito subjetivo conferido às agremiações. Condições de parcelamento. Proporcionalidade. Embargos providos.

1. O art. 11, § 80, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos **o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral** com esta Justiça especializada.
2. A novidade legislativa alcança as prestações de contas em fase de execução por se tratar de norma de natureza processual, situação que se equaciona pela incidência do princípio tempus regit actum, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil.
3. A Lei nº 13.488/2017, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, **reserva para os órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos**. Nesse passo, a prerrogativa de parcelamento **não significa**, em absoluto, **um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade**, tendo em mira a **gravidade das circunstâncias** que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. [...]”

↳ Questão de Ordem no RE com Agravo 1.054.490.

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. **Candidatura avulsa**. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

Decisão

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem por ele suscitada, no sentido de superar-se a prejudicialidade do recurso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, e, por unanimidade, **atribuir repercussão geral à questão constitucional** constante dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármel Lúcia. Plenário, 5.10.2017.

RESUMO

Sistemas Eleitorais

○ Os sistemas eleitorais constituem um **conjunto de procedimentos para determinar quem exercerá a representação do povo.**

○ FUNÇÃO E FINALIDADE DOS SISTEMAS ELEITORAIS

- ↳ proporcionar a captação de votos segundo a vontade popular
- ↳ conferir a legitimidade ao exercício do mandato político
- ↳ possibilitar a representação popular de diversos segmentos da sociedade
- ↳ fortalecer as relações entre representantes e representados

○ DATA DAS ELEIÇÕES

- **1º bloco**
 - eleições nacionais e estaduais (Presidente e vice, Governador e vice, Deputados Federal e Estadual e Senador).
 - **ELEIÇÕES GERAIS**
- **2º bloco**
 - eleições municipais (Prefeito, vice-Prefeito e Vereador).
 - **ELEIÇÕES MUNICIPAIS**

○ SISTEMAS ELEITORAIS

↳ majoritário

↳ proporcional

↳ misto

○ E NO BRASIL? Adotamos o SISTEMA MAJORITÁRIO e o SISTEMA PROPORCIONAL. Não adotamos o sistema misto.

↳ O sistema eleitoral majoritário objetiva o **princípio da representação da maioria**. O candidato que receber a maioria dos votos será considerado vencedor, seja essa maioria absoluta ou relativa.

- No primeiro caso, para ser considerado eleito, o candidato deverá atingir mais da **metade dos votos de todo o corpo eleitoral**.
- No segundo caso, para ser considerado eleito, o candidato deverá atingir a **maioria dos votos em relação aos seus concorrentes**. É bem simples, vejamos!

↳ O sistema majoritário comporta duas espécies.

- **SISTEMA MAJORITÁRIO DE ÚNICO TURNO:** *exige-se apenas a maioria simples*
- **SISTEMA MAJORITÁRIO DE DOIS TURNOS:** *exige-se a maioria absoluta*

○ E se no município houver exatamente 200.000 eleitores? Será um **único turno!** Notem que o dispositivo constitucional refere-se a “**MAIS** de 200.000 mil eleitores”. Logo, com 200 mil adota-se o sistema majoritário de único turno.

○ Convoca-se o remanescente com maior votação, se antes do 2º turno um dos candidatos ao cargo de titular, entre os primeiros colocados:

↳ FALECER

↳ DESISTIR

↳ HOUVER IMPEDIMENTO LEGAL

○ No caso do vice, substitui-se por outro candidato do partido ou coligação (entendimento do TSE e da doutrina).

○ PODERÁ PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES O PARTIDO QUE...

↳ até 6 meses antes do pleito: tenha registrado, junto ao TSE, seu estatuto

↳ até a data da Convenção: tiver órgão de direção constituído na circunscrição em que pretenda lançar candidato

○ NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS SÃO VÁLIDOS OS VOTOS

↳ conferidos aos candidatos regularmente inscritos E

↳ às legendas partidárias

○ SÃO ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL

↳ Deputados Federais

↳ Deputados Estaduais

↳ Vereadores

○ O QUOCIENTE ELEITORAL é obtido a partir da **razão (da divisão)** entre o número de votos válidos distribuídos aos candidatos e/ou diretamente às legendas, sem computar os votos brancos e nulos, pelo número de vagas ofertadas.

↳ Do resultado, devemos desprezar a fração se for igual ou inferior a meio (menor que 0,5) ou arredondar para 1 se for superior a meio (maior que 0,5).

○ O QUOCIENTE PARTIDÁRIO auxilia no cálculo do número de candidatos que o partido conseguiu eleger. Para chegar ao quociente partidário, devemos **dividir o número de votos do partido pelo valor encontrado no quociente partidário.**

○ VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA: obter o quantitativo de votos igual ou superior a 10% do quociente eleitoral.

○ CÁLCULO DE MÉDIA

↳ São duas as situações em que podem ocorrer a sobra de vagas:

1º - quando, pela distribuição em função do quociente partidário, não fechar completamente o número de vagas.

2º - quando algum dos candidatos, embora classificado no número de vagas do partido, não obtiver a votação nominal mínima.

↳ Para calcular a média para distribuição da sobra, usaremos a seguinte fórmula:

$$\text{Média} = \frac{\text{Nº de Votos do Partido}}{\text{Número de vagas obtidas pelo partido} + 1}$$

↳ regras complementares

1ª REGRA: Se houver mais de uma vaga, procede-se novamente a operação acima para distribuição das demais vagas e, assim, sucessivamente.

2ª REGRA: se o partido com a maior média não tiver candidatos que cumpram a exigência da votação nominal mínima a vaga irá para o próximo partido que tiver a maior média.

○ OBSERVAÇÕES FINAIS

↳ Para participar da distribuição de sobras o partido precisa ter obtido 80% do quociente eleitoral e os candidatos precisam ter obtido 20% deste quociente, ou seja, as regras ficaram mais rígidas.

↳ No caso de empate na votação de candidatos de um mesmo partido político, será eleito o candidato mais idoso.

↳ Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, a regra de definição das vagas observará o princípio majoritário.

↳ Os suplentes serão os candidatos mais votados em ordem, sem a regra da votação nominal mínima acima estudada.

↳ Se não houver suplente em caso de vacância serão realizadas novas eleições, exceto se faltar menos de quinze meses para o término do mandato.

Coligação Partidária

○ CONCEITO: coligação é o consórcio de partidos políticos formados com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral.

○ COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

- ↳ agrupamento de partidos
 - ↳ temporário
 - ↳ não possui personalidade jurídica
 - ↳ atua perante a Justiça Eleitoral como se fosse um partido
- Os partidos têm liberdade para se organizarem sob a forma de coligações apenas nas eleições majoritárias
- ↳ Essa regra difere da VERTICALIZAÇÃO PARTIDÁRIA, uma vez que NÃO existe a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal para a formação de coligações.
- ↳ Pela previsão da EC nº 97/2017 **não há mais coligações para as eleições proporcionais.**
- MENÇÃO DAS LEGENDAS OU COLIGAÇÕES:
- ↳ ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS: usará obrigatoriamente a legenda de todos os partidos, sob sua denominação
- Quanto ao registro de candidatos pela coligação, a Lei das Eleições estabelece um rol de pessoas legitimadas a assinar o pedido. Esse rol é alternativo, ou seja, **se um deles assinar basta**. Não é necessária a assinatura por todos os indicados.
- ↳ PODEM SUBSCREVER O PEDIDO DE REGISTRO
- Presidentes dos partidos coligados
 - Delegados de Partido
 - maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção
 - representante da coligação
- A representação dos interesses da coligação perante a Justiça Eleitoral poderá ocorrer pelo representante eleito ou pelos Delegados escolhidos.
- DELEGADOS DA COLIGAÇÃO
- ↳ 3: Juiz Eleitoral
 - ↳ 4: TRE
 - ↳ 5: TSE
- Os partidos, em regra, não poderão atuar isoladamente quando coligados. Assim, devem se fazer representar por intermédio da coligação e dos delegados escolhidos.
- ↳ exceção: **permite-se que o partido atue sozinho para questionar a validade da própria coligação.**
- Vige, na Justiça Eleitoral, o princípio da solidariedade entre partidos e candidatos em relação às multas impostas por propagandas irregulares.

Federações

- ↳ É a reunião de dois ou mais partidos que após se constituírem e se registrarem, de forma individual, perante o TSE atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.
- ↳ Todos os partidos integrantes devem ter registro definitivo no TSE;
- ↳ Deverão permanecer no mínimo por 4 anos;
- ↳ Deve ser constituída até a data final para as convenções partidárias (suspenso pelo STF);
- ↳ Terá abrangência nacional;
- ↳ Deverão cumprir todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária;
- ↳ Se submetem as regras de infidelidade partidária.
- ↳ O estatuto deverá conter regras para a composição de listas para as eleições proporcionais, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis.
- ↳ Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

Convenções

○ CONCEITO: As convenções constituem **órgãos de deliberação dos partidos políticos que são regidos essencialmente pelo estatuto do partido político**.

○ NORMAS QUE REGEM AS CONVENÇÕES

↳ Confere-se liberdade aos partidos políticos para a escolha de candidatos. Contudo, deve-se observar as prescrições legais.

↳ Se não houver regras suficientes no estatuto, quem definirá as normas para as convenções é o **órgão de direção nacional** do partido político, que deverá fixar tais regras e, em seguida, publicá-las no DOU no prazo de 180 dias antes das eleições.

↳ Os diretórios estaduais ou municipais devem observar as **diretrizes fixadas pelo órgão nacional do partido político**. Caso **não observem** tais regras durante as respectivas convenções, o órgão nacional poderá **anular a deliberação e os atos decorrentes**. Essa anulação deve ser comunicada à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias após a data limite para o registro de candidatos (dia 15/8 do ano das eleições até as 19 horas).

↳ Caso seja necessário **escolher novos candidatos**, o pedido de registro será apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação de anulação pelo órgão nacional.

○ MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO

- ↳ 20/7 a 5/8
- ↳ redige-se uma ata
- ↳ a ata deve ser rubricada pela Justiça Eleitoral
- ↳ a ata deve ser publicada em 24 horas
- ↳ Segundo jurisprudência do TSE, permite-se à Convenção delegar tal atribuição ao órgão nacional do partido. Quando isso ocorrer, a convenção ocorrerá até a data limite para registro de candidatos, **até as 19 horas do dia 15.08**. Nesse caso, em ato contínuo após a realização da convenção pelo órgão nacional, temos o registro dos candidatos escolhidos pelo partido.

○ CANDIDATURA NATA

- ↳ CONCEITO: Privilégio para Deputados e para Vereadores de se lançarem candidatos à reeleição sem a necessidade de escolha em Convenção, caso mantenham-se filiados ao mesmo partido político pelo qual se elegeram.
- ↳ Não há que se falar em candidatura nata, uma vez que o dispositivo foi declarado inconstitucional por decisão do STF.
- ↳ NECESSÁRIO OBSERVAR SEMPRE:
 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA: 6 meses
 - DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO: 6 meses

Registro de Candidaturas

○ NÚMERO DE CANDIDATOS

↳ SOMENTE FAZ SENTIDO FALAR EM NÚMERO DE CANDIDATOS POR PARTIDO PARA AS ELEIÇÕES DE DEPUTADO (FEDERAL E ESTADUAL) E DE VEREADOR. Isso porque, em relação aos cargos do Poder Executivo, cada partido poderá registrar apenas um único candidato.

- CARGO DE PRESIDENTE/VICE: 1 candidato (partido ou coligação)
- CARGO DE GOVERNADOR/VICE: 1 candidato (partido ou coligação)
- CARGO DE PREFEITO/VICE: 1 candidato (partido ou coligação)
- Nos anos em que houver a eleição de 2 Senadores, o partido, ou coligação, indicará 2 candidatos. No ano em que houver a eleição de apenas 1 Senador, o partido, ou coligação, indicará apenas 1 candidato a Senador.

↳ Em relação aos cargos de Deputados e Vereadores cada partido poderá indicar vários candidatos.

↳ PARA CASAS LEGISLATIVAS

Cada partido, poderá indicar até 100% do número de lugares a preencher para os cargos de Deputado Federal, de Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores e mais 1.

- Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
- QUOTA ELEITORAL DE GÊNERO: do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá **o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**
- VAGAS REMANESCENTES: o partido político poderá preencher essas vagas remanescentes, desde que no prazo de 30 dias antes das eleições.

○ COMPETÊNCIA PARA REGISTRAR

- ↳ Juiz Eleitoral: cargos de Prefeito e de vice-Prefeito
- ↳ TRE: cargos de Senador Federal, de Deputado Federal, de Governador, de vice-Governador e de Deputado Estadual
- ↳ TSE: cargos de Presidente e de vice-Presidente

○ LEGITIMADOS E PRAZO LIMITE PARA REQUERER O REGISTRO:

- ↳ partido político
- ↳ coligação
- ↳ pré-candidato

○ **Tanto os partidos políticos como a coligação terão ATÉ AS 19 HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO DO ANO ELEITORAL para registrar os candidatos escolhidos em convenção.**

À Passado o prazo limite acima, serão divulgadas listas conferindo publicidade aos candidatos indicados pelos partidos políticos. Caso o pré-candidato regularmente escolhido não conste na lista, ele próprio poderá requerer o registro à Justiça Eleitoral no **PRAZO DE 48 HORAS**.

○ PRAZO PARA REGISTRAR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO

- ↳ REGRA: até dia 15 de agosto do ano eleitoral

↳ EXCEÇÕES:

- 48 horas após a publicação das listas de candidatos, pelo candidato interessado, caso o partido ou coligação não o tenha registrado;
- até 30 dias antes do pleito: vagas remanescentes;
- até 10 dias após a ocorrência do fato, se o candidato:
 - for declarado inelegível;
 - se o candidato renunciar;
 - se o candidato falecer após o termo final do prazo do registro.

○ DOCUMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DO REGISTRO (principais regras)

- ↳ PROPOSTA DE GOVERNO

- DEVEM INDICAR: Presidente, Governador e Prefeito
- NÃO PRECISAM INDICAR: Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República

↳ A fotografia do candidato apresentada será aquela que aparecerá na urna no dia das eleições.

↳ **EM REGRA**, a idade mínima é aferida na data da posse.

- **Exceção: NÃO!** Para o cargo de vereador exige-se a idade mínima de 18 anos, devendo comprová-la no momento do registro da candidatura.

↳ A QUITAÇÃO ELEITORAL ABRANGERÁ

- a plenitude do gozo dos direitos políticos
- a regular exercício do direito do voto
- o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral
- a inexistência de multas aplicadas

↳ A **Justiça Eleitoral** encaminhará **ATÉ O DIA 5 DE JUNHO DO ANO ELEITORAL** – portanto, 2 meses e 10 dias antes do término do período para registro dos candidatos escolhidos em Convenção – *a lista de devedores de multa eleitoral*.

○ NOME PARA REGISTRO DO CANDIDATO

↳ O candidato **poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade**.

↳ PARA ALÉM DO NOME COMPLETO, O CANDIDATO INDICARÁ OUTROS 3 NOMES EM ORDEM DE PREFERÊNCIA, DESDE QUE:

- NÃO gere dúvidas quanto à identidade;
- NÃO atente contra o pudor;
- NÃO seja ridículo ou irreverente.

↳ HOMÔNIMO:

1º - comprovar que são conhecidos pelo nome indicado

2º - verificar se já utilizou o nome quando do exercício de mandato eletivo ou se concorreu com tal nome

3º - comprovar que são conhecidos política, social ou profissionalmente com o nome

4º - são registrados com o nome completo

○ SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO

↳ PERmite-se a substituição pelo partido ou coligação, se o candidato indicado

- for considerado inelegível
- renunciar
- falecer

- tiver indeferido ou cancelado o registro

↳ Nas hipóteses acima, **por decisão da maioria absoluta do órgão executivo** – o partido terá **PRAZO DE 10 DIAS** para indicar o substituto, a contar do fato ou da ciência da decisão que deu origem.

↳ A substituição, tanto nas eleições proporcionais como nas eleições majoritárias, **somente será possível se apresentada até 20 dias antes das eleições.**

- **EXCEÇÃO:** em caso de falecimento de candidato, a substituição poderá ser feita após esse prazo, ainda que às vésperas do pleito.

O CANCELAMENTO DO REGISTRO

↳ expulso do partido por violar o estatuto

↳ deve ser assegurada a ampla defesa

O NÚMERO DO CANDIDATO

- **Presidente**
 - os dois algarismos da legenda
 - LL
- **Senador**
 - os dois algarismos da legenda + número à direita
 - LLX
- **Deputado Federal**
 - os dois algarismos da legenda + dois números à direita
 - LLXX
- **Deputado Estadual**
 - os dois algarismos da legenda + três números à direita
 - LLXXX
- **Eleições Municipais**
 - disciplinados por Resolução Específica do TSE

↳ O partido tem o direito de manter a legenda.

↳ Os candidatos que concorrerem ao cargo de Senador da República, de Deputado Estadual, de Deputado Federal e de Vereador poderão solicitar a alteração da variação de números à direita, desde que observada a legenda.

↳ Os candidatos a cargos do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) utilizarão o número da legenda.

↳ **PRAZO PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO: ATÉ 20 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES**, os TRE enviarão ao TSE a relação dos candidatos sob sua competência, com referência ao sexo e ao cargo para o qual concorrer. Até essa data, **todos os pedidos de registro devem estar julgados nas instâncias ordinárias**, inclusive aqueles que forem objeto

de impugnação. Para tanto, a Justiça Eleitoral deverá conferir **prioridade**, em relação aos demais processos judiciais, àqueles que envolvam o registro de candidatos.

O REGRAS ESPECÍFICAS DO CE

- ↳ o candidato poderá registrar uma única candidatura, seja na mesma ou em diferentes circunscrições.
- ↳ O partido político, ou os candidatos, somente poderão inscrever candidatos caso tenham, dentro da circunscrição, constituído diretório partidário.
- ↳ O registro para os cargos do Poder Executivo é de chapa única, ou seja, cada partido ou coligação poderá lançar apenas um único candidato.
- ↳ O registro de candidatos a suplente de Senador da República é efetuado conjuntamente com o registro do titular.
- ↳ O registro de candidato a suplente de Deputados Federais é, em caráter excepcional, efetuado junto com o titular, APENAS PARA OS TERRITÓRIOS, SE HOUVER.
- ↳ Prazo para pedido de registro na Justiça Eleitoral: ATÉ 15.08.
- ↳ O art. 97, do CE, traz um procedimento de impugnação ao pedido de registro. Trata-se de uma impugnação prévia, antes mesmo da análise judicial do pedido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula. Trata-se de um conteúdo muito importante e muito recorrente em provas de concurso.

Em nossa próxima aula seguiremos com o estudo da **Lei das Eleições**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://twitter.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/ALESE - 2018) De acordo com a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, com relação às eleições para Presidente da República, será considerado eleito, no primeiro turno, o candidato que obtiver a maioria

- a) absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- b) absoluta de votos, computados os em branco e os nulos.
- c) absoluta de votos, não computados apenas os nulos.
- d) simples de votos, computados os em branco e os nulos.
- e) simples de votos, não computados apenas os nulos.

Comentários

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 9.504/97, será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Vejamos também, o que dispõe o art. 77, §2º, da CF/88:

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

2. (FCC/CLDF - 2018) A respeito do processo de registro de candidatura, é correto afirmar que

- a) a Carteira Nacional de Habilitação não gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
- b) pode ser examinado o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.
- c) a comprovação do cumprimento regular do parcelamento do pagamento de multa eleitoral pelo candidato após o pedido de registro, mas antes do respectivo julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral.
- d) o partido que não impugnou o registro de candidato tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, mesmo se não se cuidar de matéria constitucional.
- e) é obrigatória a formação de litisconsorte passivo necessário entre o candidato cujo registro foi impugnado e o partido a que pertence.

Comentários

Questão que cobra a literalidade das Súmulas do TSE.

A **alternativa A** está incorreta. Ao contrário do que afirma a alternativa, a Súmula-TSE n. 55 é categórica ao afirmar que “[a] Carteira Nacional de Habilidação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”.

A **alternativa B** está incorreta, pelo mesmo motivo (contraria Súmula do TSE). A Súmula-TSE n. 41, dispõe: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com a Súmula-TSE n. 50: “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.

A **alternativa D** está incorreta. Ao contrário do que afirma a questão, no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional (Súmula-TSE n. 11).

E a **alternativa E**, por fim, também está incorreta. O examinador tenta confundir o candidato pois há três Súmulas-TSE que falam sobre o litisconsórcio. Foi cobrado, contudo, o conteúdo da Súmula-TSE n. 39, apenas. Confira: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.

3. (FCC/CLDF - 2018) José tem 17 anos e o seu partido pretende registrar a sua candidatura para o cargo de Vereador. Neste caso, a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data

- a) do pleito eleitoral.
- b) da protocolização do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral.
- c) da posse.
- d) da convenção que o escolheu como candidato.
- e) limite para o pedido de registro da candidatura.

Comentários

A condição de elegibilidade “idade mínima”, em regra, é aferida na data da posse. Exceção a essa regra é a idade mínima de 18 anos, para o cargo de vereador, que deve ser aferida na data limite para o pedido de registro. Confiram o art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 11. (...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

A **alternativa E**, portanto, está correta e é o gabarito da questão.

4. (FCC/TJ-SC - 2017) Nos termos da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional. Tal sistema eleitoral

- a) determina, segundo o Código Eleitoral, que as vagas não preenchidas segundo o quociente partidário serão distribuídas aos partidos com o maior número de votos remanescentes, ou seja, aqueles que restaram em face do cálculo do quociente partidário.
- b) determina, segundo o Código Eleitoral, a eleição dos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
- c) impede, segundo a legislação eleitoral, que o voto conferido a candidato de determinado partido seja considerado para a eleição de candidato de partido diverso, ainda que coligado.
- d) determina, segundo o Código Eleitoral, a eleição dos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior ao quociente eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
- e) descabe ser aplicado à eleição de Vereadores, em virtude de a Constituição Federal atualmente estabelecer limite máximo de Vereadores para cada Município em função do número de habitantes, afastando a proporcionalidade da representação que originalmente vigorava.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o caput, do art. 109, I, do CE, as vagas não preenchidas, segundo o quociente partidário, serão distribuídas pelo sistema de médias, e não distribuídas aos partidos com o maior número de votos remanescentes.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 108, da referida Lei:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A **alternativa C** está incorreta. O voto conferido a candidato de determinado partido, no sistema proporcional, poderia ser considerado para a eleição de candidato de partido diverso, se os partidos fossem coligados, pois a coligação funcionava como se fosse um partido único. É bom lembrar que por força da EC 97/17, a partir das eleições de 2020, não foi mais permitida a formação de coligação para eleições proporcionais.

A **alternativa D** está incorreta. No sistema proporcional, os candidatos, para serem eleitos, devem preencher os requisitos dos cálculos das vagas, e não somente obter votos em número igual ou superior ao quociente eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A **alternativa E** está incorreta. O sistema proporcional é aplicado para as eleições de vereador, deputado estadual, deputado distrital e deputado federal.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- a) misto.
- b) distrital.
- c) majoritário simples.
- d) majoritário de dois turnos.
- e) proporcional.

Comentários

Questão tranquila, que explora o sistema proporcional. Segundo o Prof. José Jairo Gomes²⁷:

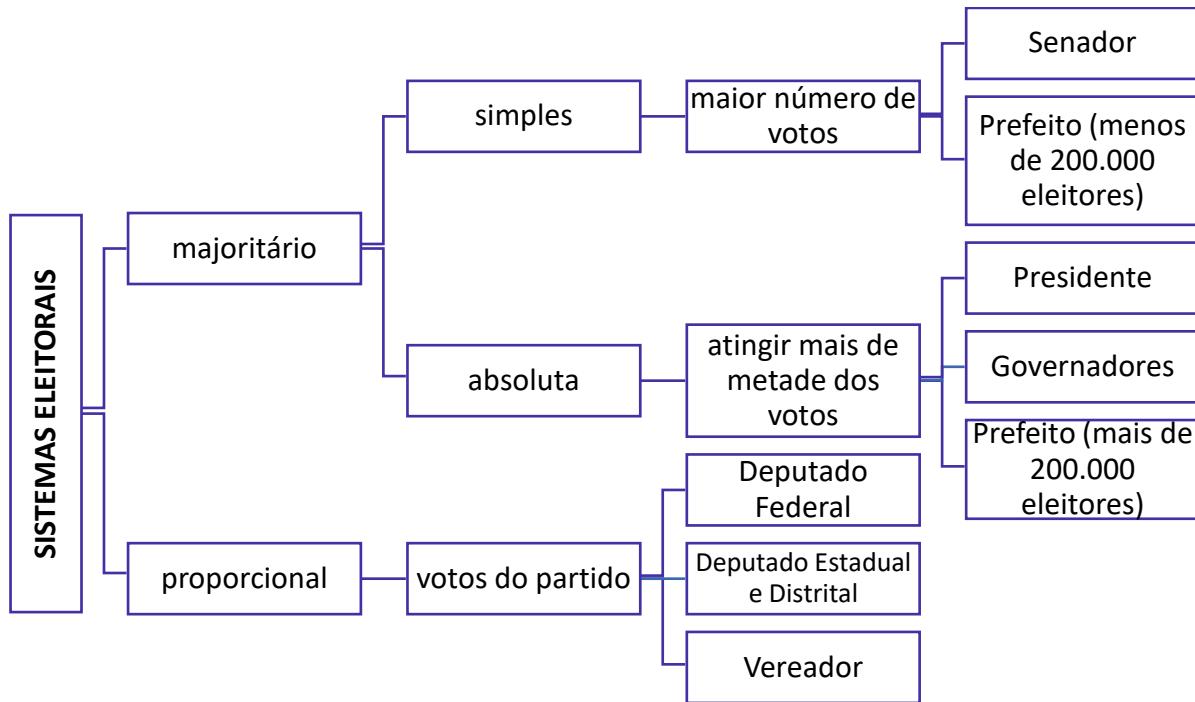
O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir, entre as múltiplas entidades políticas, as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários.

A ideia do sistema proporcional é simples: se o **partido** teve 20% dos votos, terá direito a 20% das vagas disponíveis. Se teve 60% dos votos, terá direito a 60% das vagas.

Afirma-se, assim, que a distribuição de cadeiras será mais equânime ao distribuí-las dentro do partido e não para os candidatos.

Conforme apresentado em aula:

²⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 122.



Desse modo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

6. (FCC/TRE-SP - 2017) A coligação “X” deseja requerer o registro dos seus candidatos à Câmara de Vereadores de determinado Município que possui cem mil eleitores. Para isso, foi verificar o total de candidatos que poderia registrar, ficando ciente de que deve preencher as vagas com, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada sexo. Dentre os seus candidatos estão Níveo, que fará 18 anos na data da posse e Jade, que fará 18 anos na data-limite para o registro. A coligação “X” poderá registrar candidatos no total de até

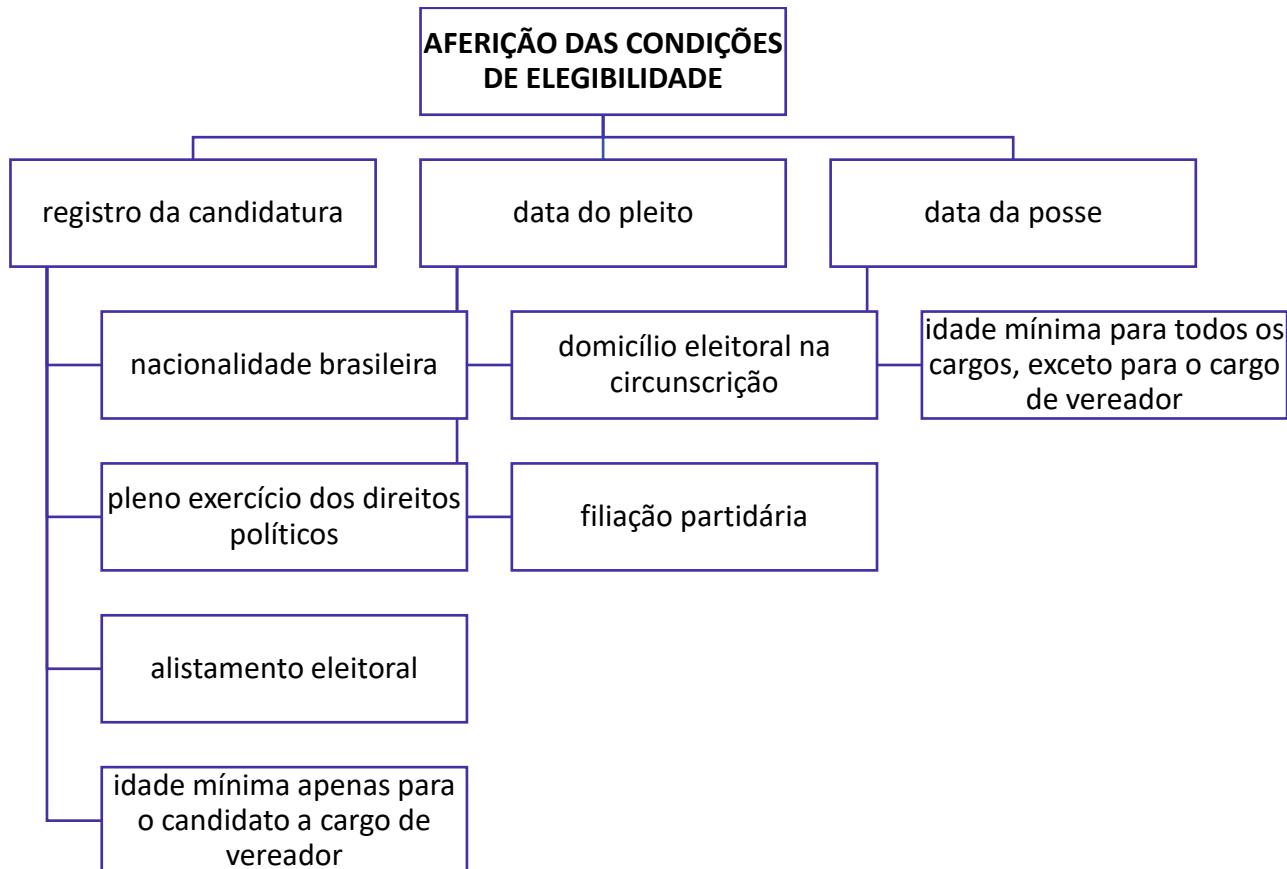
- 200% dos lugares a preencher, sendo que Níveo não poderá se candidatar.
- 150% dos lugares a preencher, sendo que tanto Níveo quanto Jade não poderão se candidatar.
- 200% dos lugares a preencher, sendo que Jade não poderá se candidatar.
- 150% dos lugares a preencher, sendo que Jade não poderá se candidatar.
- 200% dos lugares a preencher, sendo que tanto Níveo quanto Jade poderão se candidatar.

Comentários

Hoje aplica-se uma regra única quanto ao número de candidatos que podem ser registrados. Veja o art. 10 da Lei das Eleições:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de **até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).**

O outro tópico cobrado envolve a aferição das condições de elegibilidade. Em aula, trouxemos o seguinte esquema:



EM REGRA, a idade mínima é aferida na data da posse. Para compreender bem a **exceção**, questiona-se:

É possível, portanto, que o candidato a vereador registre a candidatura aos 17 anos de idade?

NÃO! Para o cargo de vereador exige-se a idade mínima de 18 anos. Antes da **Lei nº 13.165/2015**, a idade mínima era aferida na data da posse para todos os cargos político-eletivos. Com a Reforma Eleitoral temos uma nova regra. Vejamos o art. 11, §2º, da Lei das Eleições:

§ 2º A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a **data da posse**, **SALVO quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.**

A única hipótese que temos no art. 14, §3º, da Constituição, que prevê a idade mínima de 18 anos, é para o cargo de vereador. Portanto, em relação a esse cargo, **não aplicamos a data da posse para a aferição da idade mínima, mas a data do registro da candidatura**.

Assim, respondendo ao questionamento inicial, **NÃO PODERÁ** o cidadão, com 17 anos de idade, pretender registrar a candidatura ao cargo de Vereador, ainda que complete 18 anos até a data da posse.

Assim, no caso de vereador, afere-se a idade mínima na data do registro de candidatura.

A alternativa A foi a correta e gabarito da questão, hoje não teríamos resposta correta.

7. (FCC/TRE-SP - 2017) Realizadas as eleições, para o Partido “X” identificar quantos e quais candidatos à Câmara dos Vereadores, por ele registrados, foram eleitos, deve considerar vários elementos. Nesse quadro,

- determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, qualquer que seja.
- determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
- determina-se o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, equivalente a fração a 1, se igual ou superior a meio.
- estarão eleitos tão somente os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 15% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, ficando destinados os lugares não preenchidos por esse critério aos suplentes.
- não são considerados válidos os votos dados apenas às legendas partidárias, mas tão somente aqueles dados especificamente a candidato regularmente inscrito.

Comentários

Questão que envolve a distribuição de cargos no sistema proporcional.

Para responder às primeiras três alternativas, devemos lembrar das seguintes fórmulas:

De acordo com o CE:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Revogado.

Em forma de fórmula, temos:

$$\text{Quociente Eleitoral} = \frac{\text{Número de Votos Válidos (candidatos + legenda)}}{\text{Número de Vagas Ofertadas}}$$

De acordo com o CE:

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

O número de votos do partido político inclui não apenas os votos conferidos ao candidato do partido, mas também os votos de legenda, como vimos acima. Desse modo, teremos um quociente partidário para cada partido!

Assim:

$$\text{Quociente Partidário} = \frac{\text{Nº de Votos validos sob a mesma Legenda}}{\text{QE}}$$

Desse modo, estão incorretas as **alternativas A e C** e correta a **alternativa B**.

A **alternativa D** está incorreta, a votação nominal mínima é de 10%, não de 15!

A **Lei nº 13.165/2015** alterou a redação do art. 108, prevendo uma condição para que o candidato seja considerado eleito no sistema proporcional. Além do cálculo acima, o candidato **deverá obter o quantitativo de votos igual ou superior a 10% do quociente eleitoral**.

Vejamos o dispositivo:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número **igual ou superior a 10% (dez por cento)** do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois o voto de legenda é expressamente admissível nas eleições proporcionais.

8. (FCC/TRE-SP - 2017) Laerte se interessa pelos estudos de Direito Eleitoral. Iniciante na matéria, aprendeu que as eleições acontecem em todo País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo e que serão realizadas, simultaneamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal,

- Prefeito e Vice-Prefeito, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
- Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de todos os votos, computados os em branco e os nulos.
- e Vereador, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

d) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

e) Prefeito e Vice-Prefeito, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito que obtiver a maioria dos votos, computados os em branco e os nulos.

Comentários

Vejamos, inicialmente o art. 1º, da Lei das Eleições:

Art. 1º As eleições para **Presidente e Vice-Presidente** da República, **Governador e Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal, **Prefeito e Vice-Prefeito**, **Senador**, **Deputado Federal**, **Deputado Estadual**, **Deputado Distrital** e **Vereador** dar-se-ão, em todo o País, **NO PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DO ANO RESPECTIVO**.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

Na sequência, veja o art. 2º, do mesmo diploma legal:

Art. 2º Será considerado **eleito** o **candidato a Presidente ou a Governador** que obtiver a **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS**, **não computados os em branco e os nulos**.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

9. (FCC/AL-MS - 2016) Jair pretende candidatar-se ao cargo de vereador e completará 18 anos um dia após a data-limite para o pedido de registro da candidatura. Neste caso, Jair

a) poderá candidatar-se, pois completa dezoito anos antes do dia do pleito que ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral.

b) poderá candidatar-se, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

c) apenas poderá candidatar-se se for emancipado, pois os menores de dezoito anos são inelegíveis.

d) não poderá se candidatar, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data-limite para o pedido de registro.

e) não poderá se candidatar pois a idade mínima constitucionalmente prevista para uma pessoa eleger-se ao cargo de vereador é vinte e um anos de idade.

Comentários

Nesse caso e de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.504/97, Jair não poderá se candidatar, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, para o cargo de vereador, será, excepcionalmente, aferida na data-limite para o pedido de registro.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- a) ~~poderá candidatar-se~~, pois completa dezoito anos ~~antes~~ do dia do pleito que ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral.
- b) ~~poderá candidatar-se~~, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a ~~data da posse~~.
- c) ~~apenas poderá candidatar-se se for emancipado, pois os menores de dezoito anos são inelegíveis~~.
- d) não poderá se candidatar, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data-limite para o pedido de registro.
- e) não poderá se candidatar pois a idade mínima constitucionalmente prevista para uma pessoa eleger-se ao cargo de vereador é ~~vinte e um anos de idade~~.

10. (FCC/TRE-AP - 2015) Serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais APENAS os candidatos a

- a) senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.
- b) presidente e vice-presidente da República, senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual.
- c) presidente e vice-presidente da República, senador, governador e vice-governador.
- d) senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual, vereador, prefeito e vice-prefeito.
- e) senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual.

Comentários

De acordo com o art. 89, II, do CE, serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, a deputado federal, a governador e vice-governador e a deputado estadual.

Art. 89. Serão registrados:

II - nos **Tribunais Regionais Eleitorais** os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vamos relembrar onde os demais cargos serão registrados:

I – no **Tribunal Superior Eleitoral** os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

III – nos **juízos eleitorais** os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

11. (FCC/TRE-AP - 2016) Considere as eleições para:

- I. Senado Federal.
- II. Prefeito e Vice-Prefeito.
- III. Câmara dos Deputados.
- IV. Assembleias Legislativas

De acordo com o Código Eleitoral, obedecerá ao princípio da representação proporcional as eleições indicadas APENAS em

- a) I e II.
- b) III e IV.
- c) II e III.
- d) I, II e IV.
- e) I, III e IV.

Comentários

O art. 83, do CE, prevê que, na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

Porém, com base no art. 84, do CE, obedecerá ao princípio da representação proporcional, a eleição para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Portanto, obedecerá ao princípio da representação proporcional as eleições indicadas nos itens III e IV. Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

12. (FCC/AL-PE - 2014) Na eleição para Governador do Estado, nenhum dos candidatos obteve, no primeiro turno, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos. Lucius, o mais votado, faleceu logo após a proclamação do resultado. Petrus foi o segundo mais votado. Em terceiro lugar, figuraram, empatados, Plinius e Maurus. Nesse caso,

- a) far-se-á nova eleição, em segundo, turno entre Petrus e o candidato que concorreu a Vice-Prefeito com Lucius.
- b) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus e o que, entre Plinius e Maurus, for escolhido por sorteio realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- c) não se fará nova eleição, em segundo turno, e Petrus será considerado eleito.
- d) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus, Plinius e Maurus.
- e) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus e o mais idoso entre Plinius e Maurus.

Comentários

Nesse caso, de acordo com o art. 2º, da Lei nº 9.504/97, far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus e o mais idoso entre Plinius e Maurus.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, **far-se-á nova eleição** no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, **remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.**

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito das eleições.

13. (FCC/AL-PE - 2014) Aplica-se o sistema da representação proporcional nas eleições para

- a) Presidente da República e para o Senado Federal.
- b) a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.
- c) Prefeitos Municipais e para as Câmaras Municipais.
- d) a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.
- e) Governador de Estado e para as Assembleias Legislativas.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

É aplicado o sistema proporcional para as eleições de Deputados e Vereadores, ou seja, para os cargos que compõem a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas.

Embora fácil, é assunto cobrado com frequência. Assim, vamos montar o seguinte esquema, que você deve memorizar:

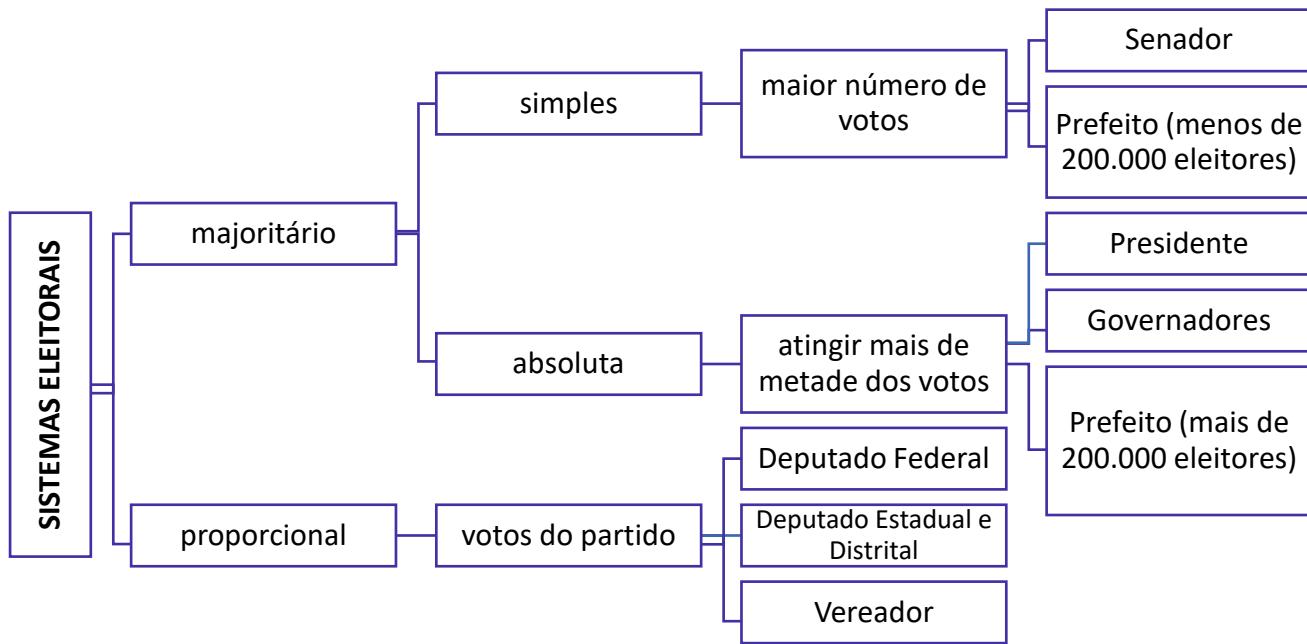
PROPORCIONAL		MAJORITÁRIO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS	Vereador	Prefeito e vice-Prefeito
ELEIÇÕES GERAIS	Deputado Estadual Deputado Federal e Distrital	Presidente e vice-Presidente Governador e vice-Governador Senador da República

14. (FCC/TRE-PB - 2015) Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

- a) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.
- b) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.
- e) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

Comentários

Quanto ao princípio proporcional e majoritário, lembre-se de que:



Portanto, a **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão.

15. (FCC/TRE-AC - 2010) A respeito da representação proporcional, é correto afirmar:

- Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão livremente distribuídos pela Justiça Eleitoral.
- Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão convocadas novas eleições.
- Determina-se para cada coligação o quociente partidário, dividindo-se pelos lugares a preencher o número de votos válidos dados sob a mesma coligação de legendas, desprezada a fração.
- Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelos lugares a preencher o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.
- Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, após aplicação do quociente partidário, as sobras serão distribuídas conforme cálculo específico e não livremente pela Justiça Eleitoral.

A **alternativa B** está incorreta e cobra uma regra específica do art. 111, do CE. Caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral, serão eleitos os candidatos mais votados.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

A **alternativa C** está incorreta por conceituar, de forma errônea, o quociente partidário. Veja a fórmula mais uma vez.

$$\text{Quociente Partidário} = \frac{\text{Nº de Votos validos sob a mesma Legenda}}{QE}$$

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que o quociente partidário auxilia no *cálculo do número de candidatos que o partido conseguiu eleger*. Para se chegar ao quociente partidário, devemos *dividir o número de votos do partido somados aos votos de legenda pelo valor encontrado no quociente eleitoral*. Como visto na fórmula acima.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Confira a fórmula mais uma vez!

$$\text{Quociente Eleitoral} = \frac{\text{Número de Votos Válidos (candidatos + legenda)}}{\text{Número de Vagas Ofertadas}}$$

- 16. (FCC/TRE-RR - 2012) Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para**
- a Câmara dos Deputados.
 - b) o Senado Federal.
 - c) Governador de Estado.
 - d) Prefeito Municipal.
 - e) Vice-Prefeito Municipal.

Comentários

O único cargo que possui eleições pelo sistema proporcional, dentre os citados, é o de Deputado, seja ele estadual, distrital ou federal. Lembre-se de que os vereadores também são eleitos pelo princípio da representação proporcional ou sistema proporcional.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

- 17. (FCC/TRE-CE - 2012) Serão realizadas, simultaneamente, as eleições para**
- a) Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
 - b) Presidente e Vice-Presidente da República, Prefeito e Vice-Prefeito.
 - c) Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.
 - d) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.
 - e) Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Vereador.

Comentários

A questão não trata diretamente dos sistemas majoritário e proporcional, mas de um assunto correlato, a realização das eleições.

As eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são realizadas simultaneamente.

No outro biênio serão realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente, Senador, Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual ou Distrital e Deputado Federal.

Assim, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

18. (FCC/TRE-TO - 2011) Numa eleição para Governador do Estado, concorreram vários candidatos. João foi o mais votado, mas não alcançou maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos, na primeira votação. José, Luiz e Mário empatarem em segundo lugar, sendo José o mais idoso, Mário o mais jovem e Luiz o que concorria pelo maior número de partidos coligados. Nesse caso, o segundo turno será disputado entre

- a) João, José e Luiz.
- b) João, José, Luiz e Mário.
- c) João e Luiz.
- d) João e Mário.
- e) João e José.

Comentários

A questão cobra a aplicação do art. 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º **Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação,** far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º **SE, ANTES DE REALIZADO O SEGUNDO TURNO,** ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Assim, em caso de empate no segundo lugar, o candidato que irá concorrer no segundo turno será o **mais velho**, portanto, concorrerão João e José.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

19. (FCC/TRE-PE - 2011) Em eleição para Governador de Estado, disputada por quatro candidatos, nenhum candidato alcançou maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos, no primeiro turno. Foi convocada nova eleição entre o primeiro e o segundo colocados. Ocorre que, antes da realização do segundo turno, o primeiro colocado faleceu e o segundo desistiu. Nesse caso,

- a) o segundo turno será disputado entre os candidatos a Vice-Governador do primeiro e do segundo colocados.
- b) serão convocadas novas eleições, com reabertura de prazo para registro de candidatos.
- c) o segundo turno será disputado entre os dois candidatos remanescentes.
- d) será considerado eleito o de maior votação dentre os remanescentes.
- e) o segundo turno será disputado entre o candidato a Vice-Governador do primeiro colocado e o de maior votação dentre os dois remanescentes.

Comentários

A questão cobra a aplicação do art. 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º Será considerado eleito o **candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, não computados os em branco e os nulos**.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º **SE, ANTES DE REALIZADO O SEGUNDO TURNO**, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Assim, em caso de morte, o segundo turno será disputado entre os dois candidatos remanescentes. Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

20. (FCC/TRE-PR - 2012) Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de

- a) eleitores pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
- b) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo número de candidatos pelas mesmas registrados.
- c) votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
- d) votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
- e) eleitores pelo número de votos válidos em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Comentários

Vejamos uma fórmula com o cálculo do quociente eleitoral:

$$\text{Quociente Eleitoral} = \frac{\text{Número de Votos Válidos (candidatos + legenda)}}{\text{Número de Vagas Ofertadas}}$$

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 106, do Código Eleitoral.

Art. 106. Determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

21. (FCC/TRE-TO - 2011) As eleições para Deputado Estadual serão realizadas simultaneamente com as eleições para

- a) Prefeito.
- b) Vereador.
- c) Governador do Estado e Vereador.
- d) Prefeito e Vice-Prefeito.
- e) Presidente da República.

Comentários

As eleições para Deputado Estadual serão realizadas simultaneamente com as eleições para Presidente da República. Observe que as eleições de Governador também serão realizadas na mesma oportunidade. Contudo, as eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão realizadas em outro quadriênio.

Vejamos o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para **Presidente** e Vice-Presidente da República, **Governador** e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

22. (FCC/TRE-SE - 2015) A responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes da propaganda eleitoral é

- a) de responsabilidade do Fundo Partidário.
- b) de responsabilidade exclusiva dos candidatos, não alcançando os respectivos partidos.
- c) solidária entre todos os partidos que integram a coligação.
- d) solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos, ainda que integrantes de uma mesma coligação.
- e) de responsabilidade exclusiva dos partidos, não alcançando os candidatos, nem outros partidos integrantes da coligação.

Comentários

De acordo com o art. 6º, §5º, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes da propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos, ainda que integrantes de uma mesma coligação.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

23. (FCC/AL-PE - 2014) Os partidos Alpha, Gama e Beta formaram uma coligação para disputar as eleições para os cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereador do município de Gibraltar. Nesse caso, poderão

- a) indicar delegados para representar a coligação perante a Justiça Eleitoral.
- b) dar à coligação o nome de “Coligação Vote nos Candidatos de Nossos Partidos”.
- c) autorizar a inscrição na chapa da coligação apenas candidatos de partidos que tenham conseguido eleger Vereadores no pleito anterior.
- d) lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito até o limite do número de partidos que a integram.
- e) usar, na propaganda para a eleição majoritária, apenas o nome do partido a que o candidato for filiado.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois traz o entendimento do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997, especificamente quanto ao que prevê o § 3º.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

A **alternativa B** está incorreta, tendo em vista o que prescreve o art. 6º, em seu § 1º e 1º - A, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, **nem conter pedido de voto para partido político**.

Portanto, por conter pedido de voto, a “Coligação Vote nos Candidatos de Nossos Partidos” é ilegal. Além disso devemos lembrar que não é mais possível coligações nas eleições proporcionais.

A **alternativa C** está incorreta, pois a coligação pode inscrever na chapa qualquer candidato pertencente aos partidos políticos que a integram.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

A **alternativa D** está incorreta, pois somente é permitido lançar um candidato a Prefeito e a Vice.

A **alternativa E** está incorreta pelo que prevê o § 2º, do art. 6º.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

De acordo com o dispositivo citado, a coligação deverá usar, obrigatoriamente, a legenda de todos os partidos que a integram para as eleições majoritárias. Não é possível usar apenas o nome do partido a que o candidato for filiado.

24. (FCC/TRE-RO - 2013) Os partidos Alpha e Beta pretendem formar uma coligação, tendo como candidato a Prefeito Municipal José João da Silva, candidato inscrito sob o nº 88. Dentre os nomes sugeridos pelos filiados, a coligação poderá denominar-se

- a) José João é a solução.
- b) É a vez de José João.
- c) Vote em Alpha e Beta.
- d) 88 vezes mais dedicação.
- e) Economia e Trabalho.

Comentários

Vejamos o § 1º - A, do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Desta forma, a única denominação possível para a coligação é Economia e Trabalho. Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

25. (FCC/TRE-PE - 2011) A respeito das coligações, considere:

I. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

II. Dentro da mesma circunscrição, é facultado aos partidos políticos formar mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

III. A denominação da coligação poderá fazer referência a nome de candidato ou conter pedido de voto para partido político.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) III.
- b) I e III.
- c) II e III.

- d) II.
- e) I e II.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está correto, pois reproduz o §4º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/97.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

O **item II** estava correto, conforme previa o art. 6º. Hoje sabemos que não se pode mais formar coligações nas eleições proporcionais. Assim a lei 14.211/2021 modificou o texto legal do art. 6º.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

O **item III** está incorreto. De acordo com o art. 6º, §1º-A, a denominação da coligação não poderá fazer referência a nome ou a número de candidato.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

26. (FCC/TRE-CE - 2012) Augustus é candidato a Prefeito Municipal pela coligação integrada pelos partidos Alpha, Beta e Gama, com a denominação "Augustus para o bem de todos". Os partidos Alpha e Beta celebraram coligação para Vereador, com a denominação "Vote só nos candidatos dos partidos Alpha e Beta", sendo que o partido Gama preferiu lançar candidatos próprios para a eleição proporcional. Nesse caso,

- a) as duas coligações podem ser formadas, mas não podem ter as denominações que lhes foram dadas.
- b) as duas coligações podem ser formadas e podem ter as denominações que lhes foram dadas.
- c) a coligação para a eleição proporcional não pode ser formada, porque não inclui todos os partidos que compõe a coligação para a eleição majoritária.
- d) a coligação para as eleições majoritárias não pode ser formada, porque inclui mais partidos do que os que compõem a coligação para a eleição proporcional.
- e) a coligação para a eleição majoritária pode ser formada e ter a denominação que lhe foi dada, sendo que a coligação para a eleição proporcional pode ser formada, mas não pode ter a denominação que lhe foi dada.

Comentários

Nesse caso, as duas coligações poderiam ser formadas, já que a vedação a formação de coligações para eleições proporcionais só passou a valer a partir das eleições de 2020, mas não podem ter as denominações citadas no enunciado da questão.

O art. 6º, §1º-A, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a denominação da coligação não pode coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número do candidato, nem conter pedido de voto para o partido político. Portanto, as coligações não podem se chamar "Augustus para o bem de todos" e nem "Vote só nos candidatos dos partidos Alpha e Beta", pois, além de conter pedido de voto, fazem referência ao nome do candidato.

Assim, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

27. (FCC/TRE-TO - 2011) A denominação da coligação poderá

- a) fazer referência ao nome de candidato dela integrante.
- b) coincidir com o nome de candidato dela integrante.
- c) ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram.
- d) incluir o número de candidato dela integrante.
- e) conter pedido de voto para partido político.

Comentários

As **alternativas A, B, D e E** estão incorretas. Vejamos o art. 6º, §1º-A, da Lei nº 9.504/97.

§ 1º-A. A denominação da coligação **não poderá** coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme estabelece o art. 6º, §1º.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

28. (FCC/TRE-AP - 2015) As convenções partidárias

- a) somente poderão deliberar a respeito da escolha dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais.
- b) poderão deliberar a respeito da escolha dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais e a respeito de coligações.
- c) somente poderão deliberar a respeito de coligações.
- d) deverão ser realizadas em qualquer data do mês de agosto do ano das eleições.

- e) deverão constar de termo interno do partido, dispensada a rubrica da Justiça Eleitoral e a respectiva publicação em qualquer meio de comunicação.

Comentários

Todas as alternativas se referem ao art. 8º, da Lei nº 9.504/97, o qual prevê que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre as coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 05 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral e publicada em qualquer meio de comunicação.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos **e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se** a respectiva ata em livro aberto, **rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas** em qualquer meio de comunicação.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

29. (FCC/TRE-CE - 2012) As convenções partidárias para escolha de candidatos

- a) não poderão, por falta de atribuição legal, deliberar sobre coligações.
- b) poderão ser realizadas gratuitamente em prédios públicos, responsabilizando-se os partidos políticos pelos danos causados com a realização do evento.
- c) poderão ser substituídas por indicações do órgão de direção nacional.
- d) deverão ser feitas no período de 02 a 12 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
- e) não terão suas deliberações lançadas em ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, em razão do princípio da autonomia partidária.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, tendo em vista o que estabelece o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Aos partidos é permitido utilizar, para suas convenções, os **prédios públicos**. O uso é **gratuito** e o partido se responsabilizará por eventuais danos.

Confira a redação atualizada do dispositivo:

Art. 8º A **escolha dos candidatos pelos partidos** e a **deliberação sobre coligações** deverão ser feitas no **PERÍODO DE 20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO** do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se** a respectiva ata em livro aberto, **rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas** em qualquer meio de comunicação.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, **os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento**.

Portanto, no que diz respeito à utilização de prédios públicos para convenções, lembre-se de que:

- Uso gratuito;
- Responsabilização em caso de dano.

30. (FCC/TRE-PE - 2011) Tício filiou-se ao partido Alpha dois anos antes do pleito em que deseja concorrer a Deputado Estadual e teve, um mês depois, sua inscrição deferida. Onze meses antes do pleito, o Partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta. Nove meses antes do pleito, o partido Beta fundiu-se ao partido Gama, daí resultado o partido Delta. Nesse caso, será considerada, para aferição do prazo mínimo de filiação partidária, a data

- a) em que o partido Beta fundiu-se ao partido Gama.
- b) em que o partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta.
- c) da filiação do candidato ao partido de origem.
- d) em que foi feito o registro do partido Delta no Tribunal Superior Eleitoral.
- e) em que se escoou o prazo para os filiados descontentes com a fusão pedissem a sua exclusão do partido Delta.

Comentários

Nesse caso, será considerada, para aferição do prazo mínimo de filiação partidária, a data da filiação do candidato ao partido de origem, conforme dispõe o art. 9º, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

31. (FCC/TJ-SE - 2015) Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral destinada a instruir o pedido de registro de candidaturas, analise:

- I. Considerar-se-ão quites os candidatos que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data de formalização do pedido de registro de sua candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.
- II. A existência de responsabilidade solidária por parte de candidato impede a expedição da certidão de quitação eleitoral, se não houver pagamento até a data do pedido de registro da candidatura.
- III. As multas eleitorais poderão ser parceladas até 48 meses, desde que não ultrapassarem o limite de 20% da renda do candidato.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I e III.
- b) II e III.
- c) I e II.
- d) I.
- e) II.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97. Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está correto, pois reproduz o inciso I, do dispositivo supracitado.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, **considerar-se-ão quites** aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

O **item II** está incorreto. A lei fala em “excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária”. Vejamos o inciso II.

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

O **item III** está incorreto. Segundo o Art. 11, § 8º, III, após a reforma de 2017, o valor máximo de parcelas, como regra, é 60 meses e o limite de comprometimento da renda mensal do candidato é 5%. Veja:

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

32. (FCC/TRE-SE - 2015) Considere:

- I. Autorização do candidato, por escrito.
- II. Certidão de quitação eleitoral.
- III. Prova de filiação partidária.

IV. Declaração de bens, assinada pelo candidato.

V. Atestado de antecedentes expedido pela Delegacia de Polícia do local da residência do candidato.

Incluem-se dentre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidaturas à Câmara dos Deputados os indicados APENAS em

- a) I, II, III e IV.
- b) II, III e V.
- c) I, III e IV.
- d) I, II, IV e V.
- e) II, III, IV e V.

Comentários

Nessa questão, a banca cobrou o conhecimento do art. 11, §1º, da LE:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – **cópia da ata** a que se refere o art. 8º [ata de Convenção do partido];

II – **autorização do candidato**, por escrito;

III – **prova de filiação partidária**;

IV – **declaração de bens**, assinada pelo candidato;

V – **cópia do título eleitoral ou certidão**, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – **certidão de quitação eleitoral**;

VII – **certidões criminais** fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – **fotografia do candidato**, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;

IX – **propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República**.

Assim:

↳ o **item I** corresponde ao documento referido no inc. II, do art. 11, §1º, da LE.

↳ o **item II** corresponde ao documento referido no inc. VI, do art. 11, §1º, da LE.

↳ o **item III** corresponde ao documento referido no inc. III, do art. 11, §1º, da LE.

↳ o **item IV** corresponde ao documento referido no inc. IV, do art. 11, §1º, da LE.

Já em relação ao **item V**, a questão tenta nos induzir a erro com o inc. VI. A certidão criminal lá referida será expedida pelo Poder Judiciário, e não pela delegacia de polícia como afirmado na assertiva. Logo, a certidão de antecedentes não atende ao documento exigido no inc. VII.

Vejamos uma jurisprudência do TSE²⁸ sobre o assunto:

[...] Impugnação registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. [...] Certidão de vara de execução criminal não supre a exigência expressa do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97. Necessidade de certidão **do órgão de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual**. [...]

Assim, a **alternativa A** está correta e é gabarito da questão, pois os itens I, II, III e IV estão corretos.

33. (FCC/TRE-AP - 2015) Após o termo final do prazo de registro de candidaturas, Tício, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Gama, teve seu registro cancelado pela Justiça Eleitoral. Nesse caso, é facultado ao Partido Gama substituir o candidato e requerer o registro do candidato indicado em substituição

- a) no prazo de 30 dias, contados da data da decisão que deu origem à substituição.
- b) em até 5 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- c) no prazo de 30 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- d) no prazo de 10 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- e) em até 10 dias antes do pleito.

Comentários

Vejamos o art. 13, da Lei das Eleições:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

²⁸ Ac. de 25.9.2006 no ARO nº 1.192, rel. Min. Gerardo Grossi.

Ocorrendo algumas hipóteses acima, o partido – **por decisão da maioria absoluta do órgão executivo** – terá **PRAZO DE 10 DIAS** para indicar o substituto, a contar do fato ou da ciência da decisão que deu origem.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido **ATÉ 10 (DEZ) DIAS contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.**

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

34. (FCC/TRE-AP - 2015) João e José foram escolhidos, em convenção, candidatos a Deputado Estadual pelo partido Delta. Todavia, o partido Delta não requereu o registro de suas candidaturas no prazo legal. Nesse caso, João e José

- a) poderão requerer o registro de suas candidaturas no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.
- b) deverão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que obrigue o partido Delta a formular o requerimento de registro de suas candidaturas.
- c) deverão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral que obrigue o partido Delta a formular o requerimento de registro de suas candidaturas.
- d) não poderão concorrer ao pleito, mas poderão pleitear indenização ao partido Delta.
- e) poderão concorrer ao pleito independentemente do registro de suas candidaturas.

Comentários

Trata-se de mais uma questão que aborda o registro de candidatos. Essa parte da disciplina sofreu recente alteração pela Lei nº 13.165/2015, mas o § aqui cobrado não foi alterado. Vejamos o § 4º, do art. 11, da LE.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Deste modo, **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

35. (FCC/TRE-SP - 2012) A convenção do partido Alpha escolheu, dentre outros, Tício e Tércio para candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente. Publicada a lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, verificou-se que os registros das candidaturas de Tício e Tércio não haviam sido requeridos pelo partido. Nesse caso, Tício e Tércio

- a) não poderão concorrer às eleições, podendo apenas reclamar da omissão ao órgão de direção nacional.
- b) só poderão concorrer às eleições se a Justiça Eleitoral conceder prazo suplementar ao partido Alpha para formalizar os requerimentos de registro.
- c) poderão requerer o registro de suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral dentro das quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista de candidatos.

- d) só poderão concorrer às eleições se o partido Alpha formular o requerimento de registro de suas candidaturas no prazo de três dias em relação a Tício e de cinco dias em relação a Tércio.
- e) deverão ajuizar ação de obrigação de fazer contra o partido Alpha para obrigar-lo a requerer o registro.

Comentários

A alternativa C está correta e é o gabarito da questão. Os candidatos que não tiverem suas candidaturas registradas pelo partido poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral dentro das quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista de candidatos. Vejamos o que dispõe o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

36. (FCC/TRE-SP - 2012) Um dos candidatos a Prefeito Municipal de determinado município teve o pedido de registro impugnado, tendo o Juiz Eleitoral, afinal, declarado a sua inelegibilidade. A decisão transitou em julgado e o registro do referido candidato foi cancelado após o termo final do prazo de registro. Nesse caso,

- a) o partido deverá convocar nova convenção partidária para a escolha do substituto.
- b) o candidato a Vice-Prefeito disputará a eleição como candidato a Prefeito Municipal.
- c) a Comissão Executiva do respectivo partido poderá fazer a escolha do substituto.
- d) não será possível a substituição por já ter se encerrado o prazo legal para registro de candidaturas.
- e) o candidato cujo registro foi cancelado poderá disputar a eleição e, se for eleito, assumirá o candidato a Vice-Prefeito.

Comentários

A alternativa C está correta e é o gabarito da questão, pelo que prevê o art. 13, da Lei nº 9.504/1997. É permitido ao partido substituir o candidato considerado inelegível.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Em complemento à questão, vem a previsão do art. 17, da Lei de Inelegibilidade, que fala da Comissão Executiva.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva **Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.**

37. (FCC/TRE-SP - 2012) Dois candidatos a Vereador indicaram, no pedido de registro, além do nome completo, as variações nominais com que desejavam ser registrados, mencionando em primeiro lugar na ordem de preferência, o mesmo apelido. Verificou-se que ambos eram conhecidos com esse apelido em sua vida social e profissional sendo que, anteriormente, nunca foram candidatos a nenhum cargo eletivo. Foram notificados para chegar a um acordo em dois dias, o que não ocorreu. Em vista disso, a Justiça Eleitoral

- a) registrará cada candidato com o nome e o sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.
- b) realizará sorteio entre os dois candidatos, em local público, com a presença destes e de representantes dos respectivos partidos.
- c) registrará os dois candidatos com o apelido indicado, acrescido dos algarismos 1 e 2.
- d) indeferirá o registro dos dois candidatos, porque a identidade de nomes poderá confundir o eleitor.
- e) deferirá o registro do apelido ao candidato cujo partido político tiver maior número de filiados.

Comentários

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão, tendo em vista o que prescreve o art. 12, § 1º, incisos IV e V. Notem que o art. 12 explica em detalhes o caso prático. Não havendo solução entre os candidatos com o mesmo apelido, a JE irá registrar ambos com o nome e sobrenome que constarem no pedido de registro.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua

identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

IV - tratando-se de candidatos cuja **homonímia** não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, **a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;**

V - **não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.**

38. (FCC/TRE-RR - 2015) Pedro, candidato da coligação Alpha ao cargo de Prefeito Municipal, faleceu após o deferimento do registro de sua candidatura. A coligação poderá substituir o candidato falecido desde que, preenchidas as demais condições legais,

- a) o partido ao qual pertencia o candidato falecido deixe de integrar a coligação.
- b) o registro seja requerido até 10 dias contados do falecimento.
- c) os partidos coligados realizem novas convenções para aprovação do substituto.
- d) a indicação do substituto seja feita pela unanimidade dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados.
- e) o registro seja requerido até 60 dias antes da data do pleito.

Comentários

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão.

A questão exige o conhecimento do art. 13, da Lei das Eleições.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou **falecer** após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Assim, é possível a substituição do candidato após o registro de candidatura em caso de falecimento. O prazo para substituição é de 10 dias, contados da data do falecimento.

Vejamos, objetivamente, o erro das demais alternativas:

A **alternativa A** está equivocada, pois não há tal exigência na legislação.

A **alternativa C** também está equivocada pela inexistência de exigência na legislação naquele sentido.

A **alternativa D** está incorreta, pois a indicação do substituto é feita pela maioria absoluta e não pela unanimidade dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que não há prazo mínimo, a contar das eleições, para a substituição de candidato quando decorrer de falecimento.

39. (FCC/AL-PE - 2015) Quanto a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, considerar-se-ão quites os candidatos que comprovarem o parcelamento da dívida regularmente cumprido até a data

- a) da posse.
- b) do deferimento do pedido de registro de candidatura.
- c) da formalização do seu pedido de registro de candidatura.
- d) do pleito eleitoral.
- e) da diplomação.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, de acordo com o art. 11, § 8º, inciso I.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, **até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura**, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

Assim, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, o candidato condenado ao pagamento de multas deverá comprovar o pagamento ou o parcelamento da dívida.

40. (FCC/TRE-PE - 2011) Augustus, candidato registrado pelo partido "Y" para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, renunciou à sua candidatura. O respectivo partido poderá requerer o registro de substituto, escolhido na forma estabelecida no estatuto do partido, até

- a) trinta dias da data da renúncia e até trinta dias da data do pleito.
- b) quinze dias contados da data da renúncia e até a data do pleito.
- c) trinta dias antes da data do pleito, independentemente da data da renúncia.
- d) dez dias contados da data da renúncia e até vinte dias antes do pleito.

- e) sessenta dias antes do pleito, independentemente da data da renúncia.

Comentários

De acordo com o art. 13, da Lei nº 9.504/97, o respectivo partido poderá requerer o registro de substituto, escolhido na forma estabelecida no estatuto do partido, até dez dias, contados da data da renúncia, e até vinte dias antes do pleito.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até **10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição**.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até **20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

41. (FCC/TRE-PE - 2011) Nero foi expulso de seu partido político, após o deferimento do registro de sua candidatura a Deputado Federal, em processo no qual foram observadas as normas estatutárias e lhe foi assegurada ampla defesa. Nesse caso, após solicitação do partido, a Justiça Eleitoral

- a) decretará o cancelamento do registro do candidato.
- b) não poderá decretar o cancelamento do registro do candidato, que poderá concorrer como candidato avulso.
- c) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o processo de expulsão tiver sido iniciado antes do pedido de registro.
- d) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o processo de expulsão tiver sido iniciado antes do deferimento do pedido de registro.
- e) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o nome e o número deste ainda não estiverem constando da urna eletrônica.

Comentários

Nesse caso, após solicitação do partido, a Justiça Eleitoral decretará o cancelamento do registro do candidato, conforme prevê o art. 14, da Lei nº 9.504/97.

Art. 14. Estão sujeitos ao **cancelamento do registro** os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

42. (FCC/TRE-TO - 2011) As propostas defendidas pelo candidato

- a) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Vereador.
- b) não se incluem dentre os documentos que devem instruir o registro de qualquer candidatura.
- c) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Deputado Federal e Senador.
- d) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Deputado Estadual.
- e) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República.

Comentários

De acordo com o art. 11, §1º, IX, o pedido de registro deve ser instruído pelas propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído** com os seguintes documentos:

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

43. (FCC/TRE-PR - 2017) Claudionor candidata-se à Presidência da República, Heriberto à Câmara dos Deputados e Lucimara à Assembleia Legislativa do seu Estado, por partidos políticos distintos, mas unidos em regular coligação. Nessa situação, Claudionor concorrerá

- a) com o número identificador do partido ao qual está filiado; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de três algarismos à direita.

- b) com o número identificador do partido ao qual estiver filiado; Heriberto com o mesmo número com o qual concorre Claudionor, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara com o mesmo número do partido de Claudionor, acrescido de três algarismos à direita.
- c) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número de qualquer dos partidos componentes da coligação pela qual se candidata acrescido de três algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido de qualquer dos partidos componentes da coligação pela qual se candidata acrescido de quatro algarismos à direita.
- d) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de três algarismos à direita.
- e) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de um algarismo à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de dois algarismos à direita.

Comentários

A questão cobrou o art. 15, da Lei das Eleições. Vejamos o dispositivo:

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I – os candidatos aos **cargos majoritários** concorrerão com o **número identificador do partido** ao qual estiverem filiados;

II – os **candidatos à Câmara dos Deputados** concorrerão com o **número do partido** ao qual estiverem filiados, **acrescido de dois algarismos à direita**;

III – os **candidatos às Assembleias Legislativas** e à Câmara Distrital concorrerão com o **número do partido** ao qual estiverem filiados **acrescido de três algarismos à direita**;

No nosso caso prático:

- Claudionor concorrerá com o número identificador do partido.
- Heriberto concorrerá com o número do partido acrescido de dois algarismos à direita.
- Lucimara concorrerá com o número do partido acrescido de três algarismos à direita.

Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

VUNESP

44. (VUNESP/Câmara de Boituva-SP - 2020) No Brasil, o sistema majoritário absoluto é utilizado nas eleições para os cargos

- a) da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais.

- b) da Assembleia Legislativa, de Presidente da República e Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos mil) eleitores.
- c) de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito Municipal.
- d) de Governador de Estado e do Distrito Federal, da Câmara dos Deputados e de Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos) mil habitantes.
- e) de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos) mil eleitores.

Comentários

A alternativa E está correta. veja os artigos da CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Art. 77. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

45. (VUNESP/TJ-SP - 2018) É INCORRETO afirmar que, no caso de haver homonímia entre candidatos, cumprirá à Justiça Eleitoral

- a) ainda que não haja dúvida, exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro.
- b) não sendo possível resolver a questão pelas soluções indicadas nas alternativas “b” e “c”, notificar os candidatos para que cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.
- c) deferir o uso do nome ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado.
- d) deferir o uso do nome ao candidato que, até o limite para o registro, esteja no exercício de mandato eletivo, que o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos ou que, no mesmo prazo, tenha se candidatado com o nome em questão.

Comentários

Essa questão foi ANULADA pela banca. A situação de homonímia é disciplinada no art. 12, §1º, da Lei 9.504/1997, da seguinte forma:

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;
- II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

Diante disso, vejamos cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Somente será exigido do candidato prova de que é conhecido pelo nome indicado, caso haja dúvida, conforme inc. I acima citado.

A **alternativa B** está incorreta também. Ela descreve: “não sendo possível resolver a questão pelas soluções indicadas nas alternativas “b” e “c”, notificar os candidatos para que cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados”. Mas a própria alternativa B não traz solução alguma.

A **alternativa C** está correta, pois representa o inc. III acima citado.

A **alternativa D**, por fim, está correta, pois representa o inc. II acima citado.

46. (VUNESP/TJ-MT - 2018) As eleições para Presidente da República, para Governadores e para Prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores obedecerão

- a) ao sistema majoritário absoluto.
- b) aos sistemas majoritário, majoritário e da representação proporcional, respectivamente.
- c) aos sistemas majoritário, da representação proporcional e da representação proporcional, respectivamente.
- d) aos sistemas da representação proporcional, da representação proporcional e majoritário, respectivamente.

e) ao sistema da representação proporcional.

Comentários

Como sabemos, as eleições podem obedecer ao critério majoritário ou ao critério proporcional, sendo que o critério majoritário se subdivide em majoritário relativo e majoritário absoluto.

São eleições que se subordinam ao critério proporcional: as eleições para Vereador, para Deputado Estadual e para Deputado Federal.

São eleições que se subordinam ao critério majoritário relativo: as eleições para Senador e as eleições para Prefeito, em Municípios com até 200 mil eleitoras.

E são eleições que se subordinam ao critério majoritário absoluto: as eleições para Presidente da República, para Governador e para Prefeito, em Municípios com mais de 200 mil eleitores.

Logo, as eleições para Presidente da República, para Governadores e para Prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores obedecerão ao sistema majoritário absoluto, conforme dispõe a **alternativa A**, gabarito da questão.

47. (VUNESP/MP-SP - 2018) Tim pretende concorrer para o cargo de vice-governador de seu Estado, porém, ainda não completou 30 anos de idade. Considerando que a data limite para os partidos e coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos é 15 de agosto de 2018, que o 1º turno das eleições será no dia 07 de outubro de 2018, que o 2º turno será no dia 28 de outubro de 2018 e que a data da posse é 1º de janeiro de 2019, assinale a alternativa correta quanto à idade mínima de 30 anos constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade.

- a) Será aferida tendo por referência a data do 2º turno da eleição.
- b) Será aferida na data limite para o pedido de registro da candidatura.
- c) É verificada tendo por referência a data da posse.
- d) É verificada tendo por referência a data do 1º turno da eleição.
- e) Não será exigida para o cargo de vice-governador de Estado.

Comentários

A questão é bem direta e cobra do candidato o conhecimento do art. 11, § 2º, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Como Tim está se candidatando para vice-governador do seu Estado, deve preencher os requisitos referentes ao cargo de Governador, dentre os quais está a idade mínima de 30 anos (art. 14, § 3º, VI, "b", da CRFB). A grande questão é: quando esse requisito deve ser preenchido? Na data eleição? Na data do registro? Na data da posse? Segundo o art. 11, § 2º:

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a **data da posse**, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

Sendo assim, nosso gabarito só pode ser a **alternativa C**.

48. (VUNESP/TJSP - 2018) Sobre a eleição para Presidente da República ou para Governador, é INCORRETO afirmar que

- a) será considerado eleito o que obtiver a maioria absoluta de votos, excluídos os brancos e nulos.
- b) quando for caso de 2 (dois) turnos, se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, não poderá o partido promover a respectiva substituição.
- c) quando for caso de 2 (dois) turnos, se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, será convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- d) será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos, excluídos somente os nulos.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está correta, pois reproduz o art. 77, §2º, da CF, que assim dispõe: “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”.

Por decorrência, a **alternativa D** está incorreta e é o gabarito da questão.

As **alternativas B e C** estão corretas. De acordo com o art. 13, §3º, da Lei 9.504/1997, a substituição de candidatos, tanto para eleições proporcionais como majoritárias, poderá ocorrer até 20 dias antes das eleições. Apenas na hipótese de falecimento, a substituição poderá ocorrer até a data das eleições. Após esse prazo, para as eleições majoritárias, caso haja segundo turno, haverá convocação do terceiro colocado, o candidato de maior votação. É o que temos no art. 77, §4º, da CF: “se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação”.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

49. (VUNESP/TJRS - 2018) Com o advento da Emenda Constitucional no 97/2017, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações será

- a) permitida para as eleições majoritárias, ou seja, em relação aos cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Deputado Distrital.
- b) vedada nas eleições majoritárias, atingindo, assim, a proibição, os cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República.

- c) vedada nas eleições proporcionais, atingindo, assim, a proibição, os cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Deputado Distrital.
- d) permitida para as eleições proporcionais, ou seja, em relação aos cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República.
- e) vedada em qualquer hipótese, atingindo tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais.

Comentários

Com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, foi alterado o parágrafo 1º, do art. 17, da CRFB, passando a estar vedada, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Vejamos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

O art. 2º da EC 97/17 prevê que a vedação deverá ocorrer a partir da eleição de 2020:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

O art. 6º da Lei nº 9.504/97 teve sua redação alterada pela Lei 14.211/21:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

O gabarito da questão, portanto, é a **alternativa C**.

50. (VUNESP/TJ-RJ - 2016) Assinale a alternativa que corretamente discorre sobre o sistema eleitoral e/ou o registro dos candidatos.

- a) O quociente eleitoral é instrumento do sistema proporcional, sendo determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
- b) No sistema majoritário, a distribuição de cadeiras entre as legendas é feita em função da votação que obtiverem, pois nesse sistema impõe-se que cada partido com representação na Casa Legislativa receba certo número mínimo de votos para que seus candidatos sejam eleitos.
- c) Os membros da aliança somente podem coligar-se entre si, porquanto não lhes é facultado unirem-se a agremiações estranhas à coligação majoritária. Assim, é necessário que o consórcio formado para a eleição proporcional seja composto pelos mesmos partidos da majoritária.

d) Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, conferindo ao eleitor legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura.

e) Ao Juízo ou Tribunal Eleitoral não é dado conhecer ex officio de todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais atinentes ao pedido de registro.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao art. 106, do CE:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

A **alternativa B** está incorreta, visto que versa acerca do sistema proporcional. O sistema majoritário privilegia a quantidade de votos obtida pelo candidato, ou seja, o mandato pertence ao candidato eleito, em detrimento da legenda ou do partido.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 6º, da Lei das Eleições, era facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integravam a coligação para o pleito majoritário.

A **alternativa D** está incorreta. O erro da questão está em conferir a prerrogativa a qualquer cidadão, quando, na verdade, o art. 3º, da LI fala em candidato, partido, coligação e MP. Confiram:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

A **alternativa E** está incorreta. O juiz poderá conhecer de ofício, tal como indica a Súmula 45, do TSE:

Súmula TSE 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

51. (VUNESP/TJ-MS - 2017) O direito brasileiro adota o sistema eleitoral proporcional, sendo correto afirmar que determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de

a) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e os brancos pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quinto, equivalente a um, se superior.

- b) votos, incluindo os brancos e nulos, apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quarto, equivalente a um, se superior.
- c) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quarto, equivalente a um, se superior.
- d) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração.
- e) votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Comentários

Com base no art. 106, do CE, determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se for igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se for superior.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- a) votos válidos ~~dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e os brancos pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral~~, desprezada a fração se igual ou inferior a ~~um quinto~~, equivalente a um, se superior.
- b) votos, ~~incluindo os brancos e nulos~~, apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a ~~um quarto~~, equivalente a um, se superior.
- c) votos válidos ~~dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral~~, desprezada a fração se igual ou inferior a ~~um quarto~~, equivalente a um, se superior.
- d) votos válidos ~~dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração~~.

52. (VUNESP/Câmara Municipal de Itatiba-SP - 2015) Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para

- a) as eleições majoritárias ou proporcionais.
- b) a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários ou proporcionais.
- c) a posse dos eleitos aos cargos majoritários ou proporcionais.
- d) o registro da candidatura aos cargos majoritários e da data fixada para as convenções para os cargos proporcionais.
- e) as convenções para escolha de candidatos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão:

Para concorrer tanto às eleições majoritárias quanto às proporcionais, o candidato deverá estar filiado e possuir domicílio eleitoral na circunscrição há, pelo menos, seis meses. Vejamos o caput, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

53. (VUNESP/Câmara Municipal de Itatiba-SP - 2015) Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, sendo que as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição estabelecida,

- a) deverão ser comunicadas à Justiça Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, após a decisão.
- b) deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data limite para o registro de candidatos.
- c) deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data limite para o registro de candidatos.
- d) não poderão ser objeto de apreciação pela Justiça Comum ou Eleitoral.
- e) não serão objeto de comunicação ou apreciação da Justiça Eleitoral, exceto no caso de nulidade formal, que poderá ser arguida na Justiça Comum.

Comentários

A questão requer que o candidato aponte o prazo para comunicação da Justiça Eleitoral em caso de anulação das deliberações de convenção partidária e dos atos dela decorrentes. Como dissemos em aula, esse prazo é de 30 dias. Conforme §3º do art. 7º da LE.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS após a data limite para o registro de candidatos.**

Assim, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/ALESE - 2018) De acordo com a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, com relação às eleições para Presidente da República, será considerado eleito, no primeiro turno, o candidato que obtiver a maioria

- a) absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- b) absoluta de votos, computados os em branco e os nulos.
- c) absoluta de votos, não computados apenas os nulos.
- d) simples de votos, computados os em branco e os nulos.
- e) simples de votos, não computados apenas os nulos.

2. (FCC/CLDF - 2018) A respeito do processo de registro de candidatura, é correto afirmar que

- a) a Carteira Nacional de Habilitação não gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
- b) pode ser examinado o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.
- c) a comprovação do cumprimento regular do parcelamento do pagamento de multa eleitoral pelo candidato após o pedido de registro, mas antes do respectivo julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral.
- d) o partido que não impugnou o registro de candidato tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, mesmo se não se cuidar de matéria constitucional.
- e) é obrigatória a formação de litisconsorte passivo necessário entre o candidato cujo registro foi impugnado e o partido a que pertence.

3. (FCC/CLDF - 2018) José tem 17 anos e o seu partido pretende registrar a sua candidatura para o cargo de Vereador. Neste caso, a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data

- a) do pleito eleitoral.
- b) da protocolização do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral.
- c) da posse.
- d) da convenção que o escolheu como candidato.
- e) limite para o pedido de registro da candidatura.

4. (FCC/TJ-SC - 2017) Nos termos da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional. Tal sistema eleitoral

a) determina, segundo o Código Eleitoral, que as vagas não preenchidas segundo o quociente partidário serão distribuídas aos partidos com o maior número de votos remanescentes, ou seja, aqueles que restaram em face do cálculo do quociente partidário.

b) determina, segundo o Código Eleitoral, a eleição dos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tanta quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

c) impede, segundo a legislação eleitoral, que o voto conferido a candidato de determinado partido seja considerado para a eleição de candidato de partido diverso, ainda que coligado.

d) determina, segundo o Código Eleitoral, a eleição dos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior ao quociente eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

e) descabe ser aplicado à eleição de Vereadores, em virtude de a Constituição Federal atualmente estabelecer limite máximo de Vereadores para cada Município em função do número de habitantes, afastando a proporcionalidade da representação que originalmente vigorava.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- a) misto.
- b) distrital.
- c) majoritário simples.
- d) majoritário de dois turnos.
- e) proporcional.

6. (FCC/TRE-SP - 2017) A coligação “X” deseja requerer o registro dos seus candidatos à Câmara de Vereadores de determinado Município que possui cem mil eleitores. Para isso, foi verificar o total de candidatos que poderia registrar, ficando ciente de que deve preencher as vagas com, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada sexo. Dentre os seus candidatos estão Níveo, que fará 18 anos na data da posse e Jade, que fará 18 anos na data-limite para o registro. A coligação “X” poderá registrar candidatos no total de até

- a) 200% dos lugares a preencher, sendo que Níveo não poderá se candidatar.
- b) 150% dos lugares a preencher, sendo que tanto Níveo quanto Jade não poderão se candidatar.
- c) 200% dos lugares a preencher, sendo que Jade não poderá se candidatar.
- d) 150% dos lugares a preencher, sendo que Jade não poderá se candidatar.

e) 200% dos lugares a preencher, sendo que tanto Níveo quanto Jade poderão se candidatar.

7. (FCC/TRE-SP - 2017) Realizadas as eleições, para o Partido “X” identificar quantos e quais candidatos à Câmara dos Vereadores, por ele registrados, foram eleitos, deve considerar vários elementos. Nesse quadro,

a) determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, qualquer que seja.

b) determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

c) determina-se o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, equivalente a fração a 1, se igual ou superior a meio.

d) estarão eleitos tão somente os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 15% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, ficando destinados os lugares não preenchidos por esse critério aos suplentes.

e) não são considerados válidos os votos dados apenas às legendas partidárias, mas tão somente aqueles dados especificamente a candidato regularmente inscrito.

8. (FCC/TRE-SP - 2017) Laerte se interessa pelos estudos de Direito Eleitoral. Iniciante na matéria, aprendeu que as eleições acontecem em todo País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo e que serão realizadas, simultaneamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal,

a) Prefeito e Vice-Prefeito, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

b) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de todos os votos, computados os em branco e os nulos.

c) e Vereador, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

d) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

e) Prefeito e Vice-Prefeito, sendo considerado eleito, no primeiro turno, o candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito que obtiver a maioria dos votos, computados os em branco e os nulos.

9. (FCC/AL-MS - 2016) Jair pretende candidatar-se ao cargo de vereador e completará 18 anos um dia após a data-limite para o pedido de registro da candidatura. Neste caso, Jair

a) poderá candidatar-se, pois completa dezoito anos antes do dia do pleito que ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral.

- b) poderá candidatar-se, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.
- c) apenas poderá candidatar-se se for emancipado, pois os menores de dezoito anos são inelegíveis.
- d) não poderá se candidatar, pois a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data-limite para o pedido de registro.
- e) não poderá se candidatar pois a idade mínima constitucionalmente prevista para uma pessoa eleger-se ao cargo de vereador é vinte e um anos de idade.

10. (FCC/TRE-AP - 2015) Serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais APENAS os candidatos a

- a) senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.
- b) presidente e vice-presidente da República, senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual.
- c) presidente e vice-presidente da República, senador, governador e vice-governador.
- d) senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual, vereador, prefeito e vice-prefeito.
- e) senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual.

11. (FCC/TRE-AP - 2016) Considere as eleições para:

- I. Senado Federal.
- II. Prefeito e Vice-Prefeito.
- III. Câmara dos Deputados.
- IV. Assembleias Legislativas

De acordo com o Código Eleitoral, obedecerá ao princípio da representação proporcional as eleições indicadas APENAS em

- a) I e II.
- b) III e IV.
- c) II e III.
- d) I, II e IV.
- e) I, III e IV.

12. (FCC/AL-PE - 2014) Na eleição para Governador do Estado, nenhum dos candidatos obteve, no primeiro turno, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos. Lucius, o mais votado, faleceu logo após a proclamação do resultado. Petrus foi o segundo mais votado. Em terceiro lugar, figuraram, empatados, Plinius e Maurus. Nesse caso,

- a) far-se-á nova eleição, em segundo, turno entre Petrus e o candidato que concorreu a Vice-Prefeito com Lucius.
- b) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus e o que, entre Plinius e Maurus, for escolhido por sorteio realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

c) não se fará nova eleição, em segundo turno, e Petrus será considerado eleito.

d) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus, Plinius e Maurus.

e) far-se-á nova eleição, em segundo turno, entre Petrus e o mais idoso entre Plinius e Maurus.

13. (FCC/AL-PE - 2014) Aplica-se o sistema da representação proporcional nas eleições para

a) Presidente da República e para o Senado Federal.

b) a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

c) Prefeitos Municipais e para as Câmaras Municipais.

d) a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.

e) Governador de Estado e para as Assembleias Legislativas.

14. (FCC/TRE-PB - 2015) Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

a) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.

b) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.

c) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

d) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.

e) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

15. (FCC/TRE-AC - 2010) A respeito da representação proporcional, é correto afirmar:

a) Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão livremente distribuídos pela Justiça Eleitoral.

b) Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão convocadas novas eleições.

c) Determina-se para cada coligação o quociente partidário, dividindo-se pelos lugares a preencher o número de votos válidos dados sob a mesma coligação de legendas, desprezada a fração.

d) Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelos lugares a preencher o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

e) Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

16. (FCC/TRE-RR - 2012) Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para

a) a Câmara dos Deputados.

b) o Senado Federal.

c) Governador de Estado.

d) Prefeito Municipal.

e) Vice-Prefeito Municipal.

17. (FCC/TRE-CE - 2012) Serão realizadas, simultaneamente, as eleições para

a) Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

b) Presidente e Vice-Presidente da República, Prefeito e Vice-Prefeito.

c) Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

d) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

e) Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Vereador.

18. (FCC/TRE-TO - 2011) Numa eleição para Governador do Estado, concorreram vários candidatos.

João foi o mais votado, mas não alcançou maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos, na primeira votação. José, Luiz e Mário empatarem em segundo lugar, sendo José o mais idoso, Mário o mais jovem e Luiz o que concorria pelo maior número de partidos coligados. Nesse caso, o segundo turno será disputado entre

a) João, José e Luiz.

b) João, José, Luiz e Mário.

c) João e Luiz.

d) João e Mário.

e) João e José.

19. (FCC/TRE-PE - 2011) Em eleição para Governador de Estado, disputada por quatro candidatos, nenhum candidato alcançou maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos, no primeiro turno. Foi convocada nova eleição entre o primeiro e o segundo colocados. Ocorre que, antes da realização do segundo turno, o primeiro colocado faleceu e o segundo desistiu. Nesse caso,

a) o segundo turno será disputado entre os candidatos a Vice-Governador do primeiro e do segundo colocados.

b) serão convocadas novas eleições, com reabertura de prazo para registro de candidatos.

c) o segundo turno será disputado entre os dois candidatos remanescentes.

d) será considerado eleito o de maior votação dentre os remanescentes.

e) o segundo turno será disputado entre o candidato a Vice-Governador do primeiro colocado e o de maior votação dentre os dois remanescentes.

20. (FCC/TRE-PR - 2012) Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de

a) eleitores pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

b) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo número de candidatos pelas mesmas registrados.

c) votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

d) votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

e) eleitores pelo número de votos válidos em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

21. (FCC/TRE-TO - 2011) As eleições para Deputado Estadual serão realizadas simultaneamente com as eleições para

a) Prefeito.

b) Vereador.

c) Governador do Estado e Vereador.

d) Prefeito e Vice-Prefeito.

e) Presidente da República.

22. (FCC/TRE-SE - 2015) A responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes da propaganda eleitoral é

a) de responsabilidade do Fundo Partidário.

b) de responsabilidade exclusiva dos candidatos, não alcançando os respectivos partidos.

c) solidária entre todos os partidos que integram a coligação.

d) solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos, ainda que integrantes de uma mesma coligação.

e) de responsabilidade exclusiva dos partidos, não alcançando os candidatos, nem outros partidos integrantes da coligação.

23. (FCC/AL-PE - 2014) Os partidos Alpha, Gama e Beta formaram uma coligação para disputar as eleições para os cargos de Prefeito Municipal, Vice- Prefeito Municipal e Vereador do município de Gibraltar. Nesse caso, poderão

a) indicar delegados para representar a coligação perante a Justiça Eleitoral.

b) dar à coligação o nome de “Coligação Vote nos Candidatos de Nossos Partidos”.

c) autorizar a inscrição na chapa da coligação apenas candidatos de partidos que tenham conseguido eleger Vereadores no pleito anterior.

d) lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito até o limite do número de partidos que a integram.

e) usar, na propaganda para a eleição majoritária, apenas o nome do partido a que o candidato for filiado.

24. (FCC/TRE-RO - 2013) Os partidos Alpha e Beta pretendem formar uma coligação, tendo como candidato a Prefeito Municipal José João da Silva, candidato inscrito sob o nº 88. Dentre os nomes sugeridos pelos filiados, a coligação poderá denominar-se

a) José João é a solução.

- b) É a vez de José João.
- c) Vote em Alpha e Beta.
- d) 88 vezes mais dedicação.
- e) Economia e Trabalho.

25. (FCC/TRE-PE - 2011) A respeito das coligações, considere:

- I. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.
- II. Dentro da mesma circunscrição, é facultado aos partidos políticos formar mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
- III. A denominação da coligação poderá fazer referência a nome de candidato ou conter pedido de voto para partido político.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) III.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II.
- e) I e II.

26. (FCC/TRE-CE - 2012) Augustus é candidato a Prefeito Municipal pela coligação integrada pelos partidos Alpha, Beta e Gama, com a denominação "Augustus para o bem de todos". Os partidos Alpha e Beta celebraram coligação para Vereador, com a denominação "Vote só nos candidatos dos partidos Alpha e Beta", sendo que o partido Gama preferiu lançar candidatos próprios para a eleição proporcional. Nesse caso,

- a) as duas coligações podem ser formadas, mas não podem ter as denominações que lhes foram dadas.
- b) as duas coligações podem ser formadas e podem ter as denominações que lhes foram dadas.
- c) a coligação para a eleição proporcional não pode ser formada, porque não inclui todos os partidos que compõe a coligação para a eleição majoritária.
- d) a coligação para as eleições majoritárias não pode ser formada, porque inclui mais partidos do que os que compõem a coligação para a eleição proporcional.
- e) a coligação para a eleição majoritária pode ser formada e ter a denominação que lhe foi dada, sendo que a coligação para a eleição proporcional pode ser formada, mas não pode ter a denominação que lhe foi dada.

27. (FCC/TRE-TO - 2011) A denominação da coligação poderá

- a) fazer referência ao nome de candidato dela integrante.
- b) coincidir com o nome de candidato dela integrante.
- c) ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram.

d) incluir o número de candidato dela integrante.

e) conter pedido de voto para partido político.

28. (FCC/TRE-AP - 2015) As convenções partidárias

a) somente poderão deliberar a respeito da escolha dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais.

b) poderão deliberar a respeito da escolha dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais e a respeito de coligações.

c) somente poderão deliberar a respeito de coligações.

d) deverão ser realizadas em qualquer data do mês de agosto do ano das eleições.

e) deverão constar de termo interno do partido, dispensada a rubrica da Justiça Eleitoral e a respectiva publicação em qualquer meio de comunicação.

29. (FCC/TRE-CE - 2012) As convenções partidárias para escolha de candidatos

a) não poderão, por falta de atribuição legal, deliberar sobre coligações.

b) poderão ser realizadas gratuitamente em prédios públicos, responsabilizando-se os partidos políticos pelos danos causados com a realização do evento.

c) poderão ser substituídas por indicações do órgão de direção nacional.

d) deverão ser feitas no período de 02 a 12 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

e) não terão suas deliberações lançadas em ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, em razão do princípio da autonomia partidária.

30. (FCC/TRE-PE - 2011) Tício filiou-se ao partido Alpha dois anos antes do pleito em que deseja concorrer a Deputado Estadual e teve, um mês depois, sua inscrição deferida. Onze meses antes do pleito, o Partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta. Nove meses antes do pleito, o partido Beta fundiu-se ao partido Gama, daí resultado o partido Delta. Nesse caso, será considerada, para aferição do prazo mínimo de filiação partidária, a data

a) em que o partido Beta fundiu-se ao partido Gama.

b) em que o partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta.

c) da filiação do candidato ao partido de origem.

d) em que foi feito o registro do partido Delta no Tribunal Superior Eleitoral.

e) em que se escoou o prazo para os filiados descontentes com a fusão pedissem a sua exclusão do partido Delta.

31. (FCC/TJ-SE - 2015) Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral destinada a instruir o pedido de registro de candidaturas, analise:

I. Considerar-se-ão quites os candidatos que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data de formalização do pedido de registro de sua candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

II. A existência de responsabilidade solidária por parte de candidato impede a expedição da certidão de quitação eleitoral, se não houver pagamento até a data do pedido de registro da candidatura.

III. As multas eleitorais poderão ser parceladas até 48 meses, desde que não ultrapassarem o limite de 20% da renda do candidato.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I e III.
- b) II e III.
- c) I e II.
- d) I.
- e) II.

32. (FCC/TRE-SE - 2015) Considere:

I. Autorização do candidato, por escrito.

II. Certidão de quitação eleitoral.

III. Prova de filiação partidária.

IV. Declaração de bens, assinada pelo candidato.

V. Atestado de antecedentes expedido pela Delegacia de Polícia do local da residência do candidato.

Incluem-se dentre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidaturas à Câmara dos Deputados os indicados APENAS em

- (A) I, II, III e IV.
- (B) II, III e V.
- (C) I, III e IV.
- (D) I, II, IV e V.
- (E) II, III, IV e V.

33. (FCC/TRE-AP - 2015) Após o termo final do prazo de registro de candidaturas, Tício, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Gama, teve seu registro cancelado pela Justiça Eleitoral. Nesse caso, é facultado ao Partido Gama substituir o candidato e requerer o registro do candidato indicado em substituição

- a) no prazo de 30 dias, contados da data da decisão que deu origem à substituição.
- b) em até 5 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- c) no prazo de 30 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- d) no prazo de 10 dias, contados da notificação do partido da decisão que deu origem à substituição.
- e) em até 10 dias antes do pleito.

34. (FCC/TRE-AP - 2015) João e José foram escolhidos, em convenção, candidatos a Deputado Estadual pelo partido Delta. Todavia, o partido Delta não requereu o registro de suas candidaturas no prazo legal. Nesse caso, João e José

- a) poderão requerer o registro de suas candidaturas no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.
- b) deverão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que obrigue o partido Delta a formular o requerimento de registro de suas candidaturas.
- c) deverão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral que obrigue o partido Delta a formular o requerimento de registro de suas candidaturas.
- d) não poderão concorrer ao pleito, mas poderão pleitear indenização ao partido Delta.
- e) poderão concorrer ao pleito independentemente do registro de suas candidaturas.

35. (FCC/TRE-SP - 2012) A convenção do partido Alpha escolheu, dentre outros, Tício e Tércio para candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente. Publicada a lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, verificou-se que os registros das candidaturas de Tício e Tércio não haviam sido requeridos pelo partido. Nesse caso, Tício e Tércio

- a) não poderão concorrer às eleições, podendo apenas reclamar da omissão ao órgão de direção nacional.
- b) só poderão concorrer às eleições se a Justiça Eleitoral conceder prazo suplementar ao partido Alpha para formalizar os requerimentos de registro.
- c) poderão requerer o registro de suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral dentro das quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista de candidatos.
- d) só poderão concorrer às eleições se o partido Alpha formular o requerimento de registro de suas candidaturas no prazo de três dias em relação a Tício e de cinco dias em relação a Tércio.
- e) deverão ajuizar ação de obrigação de fazer contra o partido Alpha para obrigar-lo a requerer o registro.

36. (FCC/TRE-SP - 2012) Um dos candidatos a Prefeito Municipal de determinado município teve o pedido de registro impugnado, tendo o Juiz Eleitoral, final, declarado a sua inelegibilidade. A decisão transitou em julgado e o registro do referido candidato foi cancelado após o termo final do prazo de registro. Nesse caso,

- a) o partido deverá convocar nova convenção partidária para a escolha do substituto.
- b) o candidato a Vice-Prefeito disputará a eleição como candidato a Prefeito Municipal.
- c) a Comissão Executiva do respectivo partido poderá fazer a escolha do substituto.
- d) não será possível a substituição por já ter se encerrado o prazo legal para registro de candidaturas.
- e) o candidato cujo registro foi cancelado poderá disputar a eleição e, se for eleito, assumirá o candidato a Vice-Prefeito.

37. (FCC/TRE-SP - 2012) Dois candidatos a Vereador indicaram, no pedido de registro, além do nome completo, as variações nominais com que desejavam ser registrados, mencionando em primeiro lugar na

ordem de preferência, o mesmo apelido. Verificou-se que ambos eram conhecidos com esse apelido em sua vida social e profissional sendo que, anteriormente, nunca foram candidatos a nenhum cargo eletivo. Foram notificados para chegar a um acordo em dois dias, o que não ocorreu. Em vista disso, a Justiça Eleitoral

- a) registrará cada candidato com o nome e o sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.
- b) realizará sorteio entre os dois candidatos, em local público, com a presença destes e de representantes dos respectivos partidos.
- c) registrará os dois candidatos com o apelido indicado, acrescido dos algarismos 1 e 2.
- d) indeferirá o registro dos dois candidatos, porque a identidade de nomes poderá confundir o eleitor.
- e) deferirá o registro do apelido ao candidato cujo partido político tiver maior número de filiados.

38. (FCC/TRE-RR - 2015) Pedro, candidato da coligação Alpha ao cargo de Prefeito Municipal, faleceu após o deferimento do registro de sua candidatura. A coligação poderá substituir o candidato falecido desde que, preenchidas as demais condições legais,

- a) o partido ao qual pertencia o candidato falecido deixe de integrar a coligação.
- b) o registro seja requerido até 10 dias contados do falecimento.
- c) os partidos coligados realizem novas convenções para aprovação do substituto.
- d) a indicação do substituto seja feita pela unanimidade dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados.
- e) o registro seja requerido até 60 dias antes da data do pleito.

39. (FCC/AL-PE - 2015) Quanto a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, considerar-se-ão quites os candidatos que comprovarem o parcelamento da dívida regularmente cumprido até a data

- a) da posse.
- b) do deferimento do pedido de registro de candidatura.
- c) da formalização do seu pedido de registro de candidatura.
- d) do pleito eleitoral.
- e) da diplomação.

40. (FCC/TRE-PE - 2011) Augustus, candidato registrado pelo partido "Y" para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, renunciou à sua candidatura. O respectivo partido poderá requerer o registro de substituto, escolhido na forma estabelecida no estatuto do partido, até

- a) trinta dias da data da renúncia e até trinta dias da data do pleito.
- b) quinze dias contados da data da renúncia e até a data do pleito.
- c) trinta dias antes da data do pleito, independentemente da data da renúncia.

d) dez dias contados da data da renúncia e até vinte dias antes do pleito.

e) sessenta dias antes do pleito, independentemente da data da renúncia.

41. (FCC/TRE-PE - 2011) Nero foi expulso de seu partido político, após o deferimento do registro de sua candidatura a Deputado Federal, em processo no qual foram observadas as normas estatutárias e lhe foi assegurada ampla defesa. Nesse caso, após solicitação do partido, a Justiça Eleitoral

a) decretará o cancelamento do registro do candidato.

b) não poderá decretar o cancelamento do registro do candidato, que poderá concorrer como candidato avulso.

c) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o processo de expulsão tiver sido iniciado antes do pedido de registro.

d) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o processo de expulsão tiver sido iniciado antes do deferimento do pedido de registro.

e) só decretará o cancelamento do registro do candidato se o nome e o número deste ainda não estiverem constando da urna eletrônica.

42. (FCC/TRE-TO - 2011) As propostas defendidas pelo candidato

a) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Vereador.

b) não se incluem dentre os documentos que devem instruir o registro de qualquer candidatura.

c) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Deputado Federal e Senador.

d) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Deputado Estadual.

e) devem instruir o pedido de registro de candidatura a Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República.

43. (FCC/TRE-PR - 2017) Claudionor candidata-se à Presidência da República, Heriberto à Câmara dos Deputados e Lucimara à Assembleia Legislativa do seu Estado, por partidos políticos distintos, mas unidos em regular coligação. Nessa situação, Claudionor concorrerá

a) com o número identificador do partido ao qual está filiado; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de três algarismos à direita.

b) com o número identificador do partido ao qual estiver filiado; Heriberto com o mesmo número com o qual concorre Claudionor, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara com o mesmo número do partido de Claudionor, acrescido de três algarismos à direita.

c) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número de qualquer dos partidos componentes da coligação pela qual se candidata acrescido de três algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido de qualquer dos partidos componentes da coligação pela qual se candidata acrescido de quatro algarismos à direita.

d) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de dois algarismos à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de três algarismos à direita.

e) com o número de qualquer um dos partidos que compõem a coligação pela qual ele se candidata; Heriberto com o número do partido ao qual está filiado, acrescido de um algarismo à direita; e Lucimara, com o número do partido a que está filiada acrescido de dois algarismos à direita.

VUNESP

44. (VUNESP/Câmara de Boituva-SP - 2020) No Brasil, o sistema majoritário absoluto é utilizado nas eleições para os cargos

- a) da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais.
- b) da Assembleia Legislativa, de Presidente da República e Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos mil) eleitores.
- c) de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito Municipal.
- d) de Governador de Estado e do Distrito Federal, da Câmara dos Deputados e de Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos) mil habitantes.
- e) de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito de Município com mais de 200000 (duzentos) mil eleitores.

45. (VUNESP/TJ-SP - 2018) É INCORRETO afirmar que, no caso de haver homonímia entre candidatos, cumprirá à Justiça Eleitoral

- a) ainda que não haja dúvida, exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro.
- b) não sendo possível resolver a questão pelas soluções indicadas nas alternativas “b” e “c”, notificar os candidatos para que cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.
- c) deferir o uso do nome ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado.
- d) deferir o uso do nome ao candidato que, até o limite para o registro, esteja no exercício de mandato eletivo, que o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos ou que, no mesmo prazo, tenha se candidatado com o nome em questão.

46. (VUNESP/TJ-MT - 2018) As eleições para Presidente da República, para Governadores e para Prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores obedecerão

- a) ao sistema majoritário absoluto.
- b) aos sistemas majoritário, majoritário e da representação proporcional, respectivamente.
- c) aos sistemas majoritário, da representação proporcional e da representação proporcional, respectivamente.
- d) aos sistemas da representação proporcional, da representação proporcional e majoritário, respectivamente.
- e) ao sistema da representação proporcional.

47. (VUNESP/MP-SP - 2018) Tim pretende concorrer para o cargo de vice-governador de seu Estado, porém, ainda não completou 30 anos de idade. Considerando que a data limite para os partidos e coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos é 15 de agosto de 2018, que o 1º turno das eleições será no dia 07 de outubro de 2018, que o 2º turno será no dia 28 de outubro de 2018 e que a data da posse é 1º de janeiro de 2019, assinale a alternativa correta quanto à idade mínima de 30 anos constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade.

- a) Será aferida tendo por referência a data do 2º turno da eleição.
- b) Será aferida na data limite para o pedido de registro da candidatura.
- c) É verificada tendo por referência a data da posse.
- d) É verificada tendo por referência a data do 1º turno da eleição.
- e) Não será exigida para o cargo de vice-governador de Estado.

48. (VUNESP/TJSP - 2018) Sobre a eleição para Presidente da República ou para Governador, é INCORRETO afirmar que

- a) será considerado eleito o que obtiver a maioria absoluta de votos, excluídos os brancos e nulos.
- b) quando for caso de 2 (dois) turnos, se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, não poderá o partido promover a respectiva substituição.
- c) quando for caso de 2 (dois) turnos, se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, será convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- d) será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos, excluídos somente os nulos.

49. (VUNESP/TJRS - 2018) Com o advento da Emenda Constitucional no 97/2017, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações será

- a) permitida para as eleições majoritárias, ou seja, em relação aos cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Deputado Distrital.
- b) vedada nas eleições majoritárias, atingindo, assim, a proibição, os cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República.
- c) vedada nas eleições proporcionais, atingindo, assim, a proibição, os cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Deputado Distrital.
- d) permitida para as eleições proporcionais, ou seja, em relação aos cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República.
- e) vedada em qualquer hipótese, atingindo tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais.

50. (VUNESP/TJ-RJ - 2016) Assinale a alternativa que corretamente discorre sobre o sistema eleitoral e/ou o registro dos candidatos.

- a) O quociente eleitoral é instrumento do sistema proporcional, sendo determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

- b) No sistema majoritário, a distribuição de cadeiras entre as legendas é feita em função da votação que obtiverem, pois nesse sistema impõe-se que cada partido com representação na Casa Legislativa receba certo número mínimo de votos para que seus candidatos sejam eleitos.
- c) Os membros da aliança somente podem coligar-se entre si, porquanto não lhes é facultado unirem-se a agremiações estranhas à coligação majoritária. Assim, é necessário que o consórcio formado para a eleição proporcional seja composto pelos mesmos partidos da majoritária.
- d) Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, conferindo ao eleitor legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura.
- e) Ao Juízo ou Tribunal Eleitoral não é dado conhecer ex officio de todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais atinentes ao pedido de registro.

51. (VUNESP/TJ-MS - 2017) O direito brasileiro adota o sistema eleitoral proporcional, sendo correto afirmar que determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de

- a) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e os brancos pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quinto, equivalente a um, se superior.
- b) votos, incluindo os brancos e nulos, apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quarto, equivalente a um, se superior.
- c) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a um quarto, equivalente a um, se superior.
- d) votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração.
- e) votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

52. (VUNESP/Câmara Municipal de Itatiba-SP - 2015) Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para

- a) as eleições majoritárias ou proporcionais.
- b) a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários ou proporcionais.
- c) a posse dos eleitos aos cargos majoritários ou proporcionais.
- d) o registro da candidatura aos cargos majoritários e da data fixada para as convenções para os cargos proporcionais.
- e) as convenções para escolha de candidatos.

53. (VUNESP/Câmara Municipal de Itatiba-SP - 2015) Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela

decorrentes, sendo que as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição estabelecida,

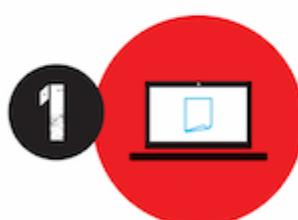
- a) deverão ser comunicadas à Justiça Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, após a decisão.
- b) deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data limite para o registro de candidatos.
- c) deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data limite para o registro de candidatos.
- d) não poderão ser objeto de apreciação pela Justiça Comum ou Eleitoral.
- e) não serão objeto de comunicação ou apreciação da Justiça Eleitoral, exceto no caso de nulidade formal, que poderá ser arguida na Justiça Comum.

GABARITO

- | | |
|--------------|--------------------|
| 1. A | 43. A |
| 2. C | 44. E |
| 3. E | 45. ANULADA |
| 4. B | 46. A |
| 5. E | 47. C |
| 6. A | 48. D |
| 7. B | 49. C |
| 8. D | 50. A |
| 9. D | 51. E |
| 10. E | 52. A |
| 11. B | 53. B |
| 12. E | |
| 13. B | |
| 14. A | |
| 15. E | |
| 16. A | |
| 17. A | |
| 18. E | |
| 19. C | |
| 20. C | |
| 21. E | |
| 22. D | |
| 23. A | |
| 24. E | |
| 25. E | |
| 26. A | |
| 27. C | |
| 28. B | |
| 29. B | |
| 30. C | |
| 31. D | |
| 32. A | |
| 33. D | |
| 34. A | |
| 35. C | |
| 36. C | |
| 37. A | |
| 38. B | |
| 39. C | |
| 40. D | |
| 41. A | |
| 42. E | |

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



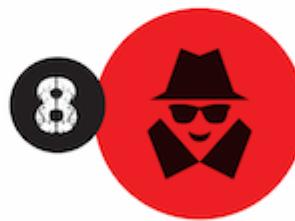
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.